



*República Federal do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXVIII — 80ª DA REPÚBLICA — N.º 21.711

BELÉM — SÁBADO, 24 DE JANEIRO DE 1970

**GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
**VICE-GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO**

**LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO**

**DECRETO-LEI N. 164,  
DE 23.01.70**  
(Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará).

**DECRETOS NS. 6.916,  
6.917, 6.918, 6.919,  
6.920, 6.924 e 6.925**  
Do Governo do Estado.

— <<>> —  
**TERMOS ADITIVOS AOS  
CONTRATOS E RESOLU-  
ÇÕES Ns. 62, 71, 83,  
89/69 e 01 e 02/70**  
Do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará.

— <<>> —  
**TERMO ADITIVO E RESO-  
LUÇÃO N. 867/70**  
Do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA).

— <<>> —  
**ATA DE ASSEMBLEIA  
GERAL EXTRAORDINA-  
RIA**  
De R. Santos S. A., Indústria e Comércio.

— <<>> —  
**CONTRATO DE LOCAÇÃO**  
Do Ministério da Fazenda.

— <<>> —  
**LEILÃO PÚBLICO**  
Do Juízo de Direito da Nona Vara.

## SECRETARIADO

**Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO**

**Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA**

**Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE  
SOUZA FRANCO**

**Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.  
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA**

**Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS  
LUZIO VAZ**

**Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ  
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA**

**Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. CARLOS GUI-  
MARAES PEREIRA DA SILVA**

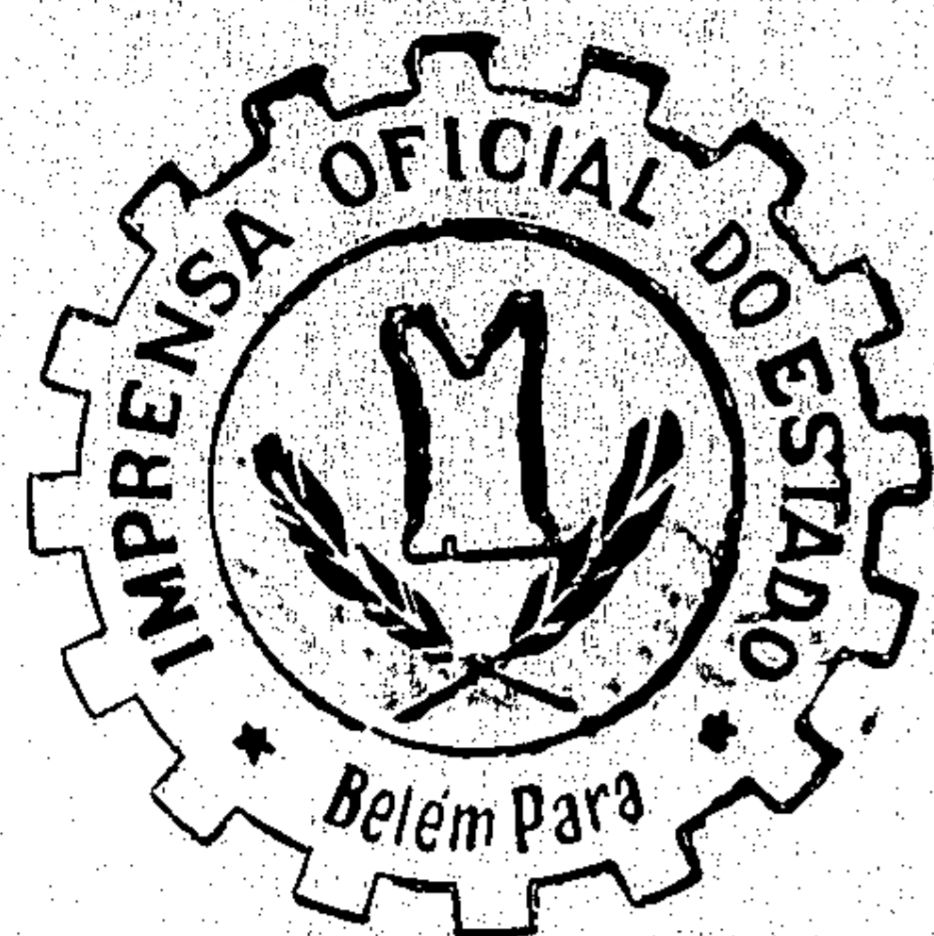
**Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS  
NEVES DE BARROS PEREIRA**

**Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º. SEBAS-  
TIAO ANDRADE**

**Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-  
TONIO CALVIS MOREIRA**

**Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES  
MORAIS**

**Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA  
SOBRINHO**



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas.  
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 9998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
**DR. FERNANDO FARIAS PINHO**

Redator-Chefe, substituto:  
**Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO**

### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas		Venda de Diários	
		NCr\$	
NA CAPITAL:		Número avulso	0,35
Anual	NCr\$ 75,00	Número atrasado	
Semestral	37,50	ao ano, aumenta	0,10
OUTROS ESTADOS		PUBLICAÇÕES	
E MUNICIPIOS		Página comum	
Anual	85,00	cada centímetro	2,50
Semestral	42,50	Página de Conta-	
		bilidade - preço	
		fixo	300,00

- As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.
- As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.
- As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.
- As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.
- Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.
- Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 50% na assinatura anual do Diário Oficial.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

## Poder Executivo

DECRETO-LEI Nº 164 DE 23 DE JANEIRO DE 1970

Dispõe sobre a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e,

CONSIDERANDO que, em virtude desse mesmo Ato Institucional, poderá durante o recesso da Assembléia Legislativa do Estado, legislar em todas as matérias e exercer as atribuições previstas na Constituição do Estado — artigo 55, nº VIII;

CONSIDERANDO que a Assembléia Legislativa do Estado encontra-se em recesso, por força do Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969;

CONSIDERANDO que o Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e o Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, continuam em vigor, conforme disposto no artigo 182 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 1, de 29 de outubro de 1969, que adaptou a Constituição do Estado à Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a lei nº 158, de 31 de dezembro de 1948, que dispõe sobre a organização dos Municípios do Estado do Pará, não se harmoniza com as disposições constitucionais em vigor;

CONSIDERANDO que se torna necessário adaptar a organização municipal às disposições da Constituição do Estado;

DECRETA O SEGUINTE:

### Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Pará

#### TÍTULO I Do Município

#### CAPÍTULO I Da Criação e Modificação do Município

Art. 1º — O Estado do Pará divide-se política e administrativamente em Município, com os poderes e atribuições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e na presente lei. Os Municípios dividem-se em Distritos; estes quando se fizer necessário, poderão ser subdivididos em Subdistritos.

§ 1º — O nome do Município será o de sua sede, a qual pertencerá à categoria de cidade. O Distrito designar-se-á pelo nome da respectiva sede, que terá a categoria de Vila.

§ 2º — Os Subdistritos serão designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 3º — Os topônimos que contarem mais de quinze (15) anos, só poderão ser alterados mediante lei estadual complementar, precedida de resolução aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, e da consulta prévia à população interessada, que se processará através do Juízo Eleitoral da Zona, nos termos do artigo 17 desta lei.

Art. 2º — Na toponímia dos Municípios e Distritos não se repetirão denominações já existentes em Municípios e Distritos de outros Estados, bem como a designação de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas e expressões compostas de mais de três (3) palavras, não sendo considerado palavra, para este efeito, as partículas gramaticais.

Art. 3º — A divisão político-administrativa do Estado, quando necessária, será fixada em lei quatrienal, no ano anterior ao das eleições gerais municipais.

§ 1º — Se a votação do projeto de divisão político-administrativa do Estado não for concluída até trinta (30) de novembro desse ano, poderá sê-la dentro dos noventa (90) dias subsequentes, a requerimento do Governador do Estado, em mensagem fundamentada.

§ 2º — Os prazos previstos no parágrafo anterior não serão contados dentro do período de recesso da Assembléia Legislativa.

Art. 4º — Na fixação das linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, deverão ser observadas as seguintes normas:

I — em nenhuma hipótese serão considerados incorporados ou a qualquer título, subordinados a uma circunscri-

ção, os territórios compreendidos no perímetro de circunscrições vizinhas;

II — as superfícies d'água, marítima, fluviais ou lacustres não quebram a continuidade territorial;

III — o Município deverá ter configuração regular, evitando-se, no que for possível, formas anômalas, estrangulamentos ou alongamentos exagerados;

IV — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente reconhecíveis, como por exemplo, as linhas de relêvo das linhas médias da superfície d'água;

V — na inexistência ou impossibilidade de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos sejam pontos naturais ou não, facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez.

Parágrafo único — No quadro territorial do Estado a descrição sistemática dos limites municipais e das divisas interdistritais, será feita por Municípios dispostos em ordem alfabética, observado o seguinte:

I — os limites de cada Município serão descritos integralmente no sentido da marcha dos ponteiros do relógio e a partir do ponto mais ocidental da confrontação norte;

II — as divisas interdistritais de cada Município serão descritas de trecho a trecho, e não de distrito a distrito, a fim de ser evitada duplicidade de descrição sendo dispensada a descrição dos trechos da divisa distrital que coincidam com os limites municipais;

III — na descrição dos limites municipais e das divisas interdistritais, será usada linguagem técnica apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 5º — Não haverá no Estado, mais de uma cidade ou vila com a mesma designação, devendo ser evitada a utilização de topônimos já usados em outras unidades da Federação.

Art. 6º — Na criação de novos Municípios, serão observadas as disposições da Lei Complementar Federal.

Art. 7º — A criação de Municípios far-se-á em lei, estadual, que mencionará:

I — o nome, que será também o da sua sede;

II — a comarca a que pertence;

III — o ano da instalação;

IV — as divisas;

V — os Distritos e Subdistritos, com as respectivas divisas.

Art. 8º — São condições essenciais para que o Subdistrito ou povoado se constitua em Distrito:

I — população mínima de três mil (3.000) habitantes;

II — renda local mínima de hum mil cruzeiros novos (NCR\$ 1.000,00) anuais;

III — existência na sede de pelo menos, cinquenta (50) moradias, prédio para instrução pública e terreno para cemitério.

Art. 9º — A sede distrital será localizada, tanto quanto possível, em ponto central e de fácil acesso, em relação ao território da circunscrição.

Art. 10 — Para efeito da criação de Distrito de que trata o artigo 8º, a população é a que tiver sido apurada até trinta e hum (31) de dezembro do ano anterior, segundo dados oficiais fornecidos exclusivamente pelo Departamento Estadual de Estatística ou pela Inspeção Regional de Estatística Municipal.

§ 1º — A renda será a municipal, tomando-se bom base a arrecadação do Subdistrito ou povoado, no exercício anterior, computando-se, exclusivamente, o que for proveniente de impostos e taxas municipais.

§ 2º — O número de moradias, com os requisitos necessários para assim ser considerado provar-se-á com os seguintes documentos:

I — certidão, em relatório, fornecida pelo agente municipal de estatística.

II — certidão, em relatório, fornecida pelo titular dos serviços fiscais do Município de origem, ou atestado do Suplente de Pretor da localidade.

Art. 11 — O Subdistrito que não preencher tôdas as condições indispensáveis no que lhe disser respeito e enumeradas no artigo 8º desta lei, para sua elevação à categoria de Distrito, terá o seu processo obrigatoriamente arquivado na Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa.

Art. 12 — A criação de Distrito, será proposta por representação dirigida à Assembléia Legislativa assinada no mínimo por cinquenta (50) eleitores residentes ou domiciliados no território interessado, com as respectivas firmas reconhecidas, mencionando-se-lhes o número do título eleitoral.

§ 1º — A residência ou o domicílio dos signatários serão atestados pelo Escrivão do Distrito ou, no seu impedimento justificado, pelo Juiz Suplente; na falta deste, pela autoridade policial do lugar.

§ 2º — Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residência ou de domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas, negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

§ 3º — A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovarem estar o Subdistrito, nas condições estabelecidas nesta lei, podendo a Assembléia Legislativa permitir a sua complementação oportuna.

§ 4º — A representação deverá ser entregue à Assembléia Legislativa, até o dia 31 de março do ano da lei quadrienal (artigo 3º), não devendo ser considerada a que der entrada depois desse prazo.

Art. 13 — Nenhuma autoridade estadual ou municipal poderá negar-se a praticar os atos ou a fornecer aos interessados ou à Assembléia Legislativa os dados necessários à prova dos requisitos exigidos para a criação ou incorporação do Município, sob pena de responsabilidade.

Art. 14 — Na revisão da divisão político-administrativa do Estado não será permitida a transferência de área territorial, nem de Distrito ou Subdistrito, de um para outro Município, salvo por acôrdo firmado pelos interessados e nos termos fixados nesta lei.

Art. 15 — Constituir-se-á na Assembléia Legislativa uma Comissão Especial de Divisão Administrativa, que examinará todos os processos relacionados com a matéria de que trata esta lei, encaminhando finalmente ao Plenário, projeto de lei da divisão administrativa quadrienal, acompanhado do relatório geral de seus trabalhos, para ser discutido e votado, na forma regimental.

Art. 16 — Os Municípios compreenderão um ou mais Distritos formando área contínua.

Art. 17 — Pelo voto da maioria absoluta das respectivas Câmaras Municipais e consultas prévias às populações diretamente interessadas, poderão os Municípios modificar os seus limites mediante acôrdo, aprovado pela Assembléia Legislativa, através de lei.

§ 1º — O acôrdo referido neste artigo, uma vez concluído pelos Prefeitos dos Municípios interessados e depois da necessária aprovação das Câmaras Municipais, será encaminhado à Assembléia Legislativa, que solicitará ao Juiz Eleitoral da Zona correspondente, através do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, a realização da consulta prévia às populações diretamente interessadas, por intermédio de seus respectivos eleitores, sobre a modificação de limites pretendida.

§ 2º — Cientificada do resultado da referida consulta prévia, decidirá a Assembléia Legislativa sobre a aprovação, ou não do acôrdo.

Art. 18 — O Município criado ou aumentado com área desmembrada de outro, será responsável pela cota-parte das

obrigações do Município desfalcado quando comprovadamente aplicada na área desmembrada.

§ 1º — A cota-parte será proporcional à média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios no território desmembrado, em relação com a média da arrecadação dos três (3) últimos exercícios do Município, que sofreu o desmembramento.

§ 2º — Para a fixação da cota-parte proceder-se-á o arbitramento, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data de vigência da lei que determinou a nova divisão administrativa.

§ 3º — O arbitramento obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil Brasileiro, no que lhe fôr aplicável.

§ 4º — Se não houver acôrdo entre os peritos, os Municípios interessados, dentro de quinze (15) dias, procederão a escôlha de um desempataador.

§ 5º — Da decisão final caberá recurso para o Tribunal de Contas, interposto dentro de trinta (30) dias pelo credor que se julgar prejudicado.

Art. 19 — Os bens públicos municipais, situados em território desmembrado de um Município, só poderão pertencer a outro Município, se aplicados, exclusivamente, a serviço ou estabelecimento dêste último.

Parágrafo único — Se êsses bens estiverem aplicados ao uso da população dos dois Municípios, a propriedade e administração dos bens continuam pertencendo ao Município desfalcado, regulando-se o uso por parte do outro Município; o custeio do serviço regular-se-á por acôrdo firmado entre as respectivas administrações, ou por arbitramento.

Art. 20 — O Governador do Estado, dentro de dez (10) dias após a promulgação da lei respectiva, dará ciência dos Municípios, Distritos e Subdistritos que tenham sido criados, à Justiça Eleitoral, que fixará a data das eleições próprias.

Art. 21 — É permitido o agrupamento de Municípios da mesma região para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns, na forma da lei.

Art. 22 — Todos os Municípios do Estado são obrigados a levantar o mapa do respectivo território, de acôrdo com os requisitos mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Geografia.

Parágrafo único — Êsse levantamento, assim como a confecção do mapa municipal, poderão ser executados, de preferência, pelo Departamento Geográfico do Estado.

## CAPÍTULO II

### Da Instalação do Município

Art. 23 — Os Municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, cuja eleição será simultânea à dos Municípios já existentes, ressalvados os casos dos Municípios que terão os Prefeitos nomeados, nos termos da Constituição do Brasil.

Art. 24 — A sessão de instalação do Município, será presidida pelo Juiz de Direito da Comarca ou, na sua falta ou impedimento, pelo da Comarca mais próxima, que, em forma solene, fará a declaração de instalação, dando em seguida posse, respectivamente, ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1º — Da instalação do Município se lavrará ata circunstanciada, contendo todo o relato, da solenidade, que deverá ser assinada pelo Juiz de Direito e demais autoridades presentes.

§ 2º — Da referida ata se extrairão cópias devidamente autenticadas pelo Juiz de Direito, para a necessária remessa à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, e demais órgãos competentes.

## CAPÍTULO III

### Da Instalação da Administração Municipal

Art. 25 — Até que tenha legislação própria vigorará no novo Município a legislação do Município de origem.

Art. 26 — O território do novo Município continuará a ser administrado, até sua instalação, pelo Prefeito do Município de que foi desmembrado.

Parágrafo único — No caso de Município criado com território desmembrado de dois (2) ou mais Municípios, a administração caberá ao Prefeito do Município de maior renda, cuja legislação também se aplicará, até que tenha legislação própria.

Art. 27 — Enquanto não fôr instalado o Município, a contabilidade de sua receita e despesas será feita em separado, pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de que se desmembrou ou ficou subordinado.

Parágrafo único — Dentro de quinze (15) dias, após a instalação do Município, o Prefeito do Município encarregado de sua administração fará a competente prestação de contas ao Prefeito empossado.

Art. 28 — Para instalação definitiva da Câmara Municipal, reunir-se-ão o Vice-Prefeito e os Vereadores diplomados sob a presidência do Juiz de Direito da Comarca ou, na falta dêste, do Juiz da Comarca mais próxima, em dia, hora e local por êle designados através de edital próprio.

§ 1º — Presentes o Vice-Prefeito e a maioria absoluta dos Vereadores eleitos e diplomados, convidará o Juiz um dêles para servir como Secretário da reunião, até a constituição da Mesa da Câmara Municipal.

§ 2º — Recebidos os diplomas, cuja autenticidade examinará, passará o Juiz Presidente a dar posse aos diplomados, convidando inicialmente o Vice-Prefeito a prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandado a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento dêste Município". Em seguida, será feita a chamada dos Vereadores e, cada um, à medida que fôr sendo proferido o seu nome, responderá: "Assim o prometo".

§ 3º — Compromissados o Vice-Prefeito e os Vereadores, o Juiz Presidente dar-lhes-á, em seguida, posse aos cargos, mediante termo lavrado em livro próprio, que deverá ser assinado pelos empossados.

§ 4º — Empossados, assim, o Vice-Prefeito e os Vereadores, proceder-se-á, em seguida, à eleição dos demais membros da Mesa da Câmara Municipal, que serão escolhidos por voto da maioria dos presentes, em escrutínio secreto.

§ 5º — Em seguida, o Presidente da Câmara Municipal proclamará os eleitos, empossando-os nos respectivos cargos.

§ 6º — A declaração de instalação da Câmara Municipal deverá ser proferida pelo seu Presidente, em forma solene.

§ 7º — Instalada, assim, a Câmara Municipal, lavrar-se-á ata circunstanciada, que deverá ser assinada pelo Juiz e pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como subscrita pelas autoridades empossadas.

§ 8º — Dessa ata, extrair-se-ão cópias devidamente autenticadas, para remessa à Secretaria do Interior e Justiça e demais órgãos competentes.

§ 9º — Quando, já instalada a Câmara Municipal, apresentarem-se Vereadores ainda não empossados, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante reunião da Câmara Municipal, lavrando-se o termo especial, no livro de instalação desta.

§ 10. — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse perante a Câmara Municipal, na forma disposta no artigo 51 desta lei.

Art. 29 — O Prefeito, no prazo de trinta (30) dias, contados de sua posse, remeterá à Câmara Municipal o projeto da respectiva lei orçamentária e o da organização adminis-

trativa da Prefeitura, com os seus quadros de pessoal permanente e variável.

Art. 30 — Dentro de noventa (90) dias, a contar de sua posse, o Prefeito providenciará a elaboração, para remessa à Câmara Municipal, dos projetos de lei estabelecendo o Código de Posturas, Código de Obras e o Código Tributário do Município e de outros imprescindíveis à legislação própria do Município.

Art. 31 — Enquanto não fôr votado o Regimento Interno, a Câmara do novo Município aplicará, no que fôr cabível, o da Câmara do Município do qual foi desmembrado ou a que esteve subordinado.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Instalação do Distrito ou Subdistrito

Art. 32 — Nenhum Distrito será instalado sem a delimitação prévia das áreas urbanas e suburbanas da respectiva sede.

Art. 33 — A delimitação de que trata o artigo anterior deverá ser feita dentro de noventa (90) dias da data da criação do Distrito, através de lei, votada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único — Não sendo votada a referida lei, poderá o Prefeito, em decreto executivo, fazer a delimitação própria.

Art. 34 — O Subdistrito será instalado independentemente da formalidade de que trata o artigo anterior, dentro de sessenta (60) dias contados da data da publicação da respectiva lei.

Art. 35 — A instalação do Distrito ou Subdistrito constará de termo próprio, lavrado ou mandado lavrar pela autoridade que presidir o ato, sendo extraídas cópias autênticas e enviadas à Secretaria do Interior e Justiça e demais órgãos competentes.

Art. 36 — Haverá em cada Distrito um Suplente de Pretor na forma em que dispuser a legislação competente.

#### CAPÍTULO V

##### Da Extinção do Município

Art. 37 — É facultado ao Município, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, requerer à Assembléia Legislativa sua anexação a outro, obedecido, no que couber, a lei complementar federal.

§ 1º — Recebido o requerimento, com as razões do pedido, a Assembléia, dentro de trinta (30) dias, ouvirá os Prefeitos e as Câmaras dos Municípios interessados, bem como solicitará a consulta prévia às respectivas populações, na forma disposta no artigo 17 desta lei.

§ 2º — Feita essa audiência, a Assembléia Legislativa determinará a inclusão do pedido ao projeto de revisão administrativa do Estado.

#### TÍTULO II

##### Da Autonomia e da Competência do Município

#### CAPÍTULO I

##### Da Autonomia do Município

Art. 38 — Os Municípios são entidades públicas e, nos termos das Constituições do Brasil e do Estado, sua autonomia será assegurada:

I — pela eleição direta do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, realizada simultaneamente em todo o Estado, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais;

II — pela administração própria, no que concerne a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei estadual;

b) à organização dos serviços públicos locais.

#### CAPÍTULO II

##### Da Competência do Município

Art. 39 — Nos termos de sua autonomia, ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe especialmente:

I — decretar e arrecadar os tributos de sua competência, aplicando as respectivas rendas em matérias de interesse local, na forma da lei orçamentária;

II — arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades, inclusive a contribuição de melhoria, na forma em que a lei regular;

III — dispor sobre a organização dos serviços públicos locais;

IV — dispor sobre a administração e a alienação de seus bens, e a utilização dos mesmos por terceiros;

V — adquirir bens, inclusive através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — arrecadar ou permutar bens do domínio privado, se houver interesse para o Município, e doá-los, no caso de interesse coletivo, observados os preceitos legais;

VII — aceitar legados e doações, aplicando-os em matéria de interesse do Município;

VIII — decretar o orçamento anual, observados os preceitos legais;

IX — organizar e regulamentar os serviços administrativos e outros explorados pelo Município;

X — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico de seus funcionários, respeitadas as disposições constitucionais;

XI — decretar posturas locais, juntando-as em Código e fazendo compreender neste, o que se contiver na órbita da competência da política administrativa do Município;

XII — decretar o Código de Obras, nele incluindo a regulamentação das construções, reparações, demolições, arreamento e quaisquer obras em geral, observando o plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIII — adotar, com assistência técnica do Estado, se solicitada, um plano diretor da cidade, vilas e povoados;

XIV — conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, no exercício do seu poder de política administrativa, fazer cessar as atividades daqueles que violarem as normas de saúde, sossêgo, higiene, segurança, moralidade e outras mais; ordenar as atividades urbanas, fixando condições de horário para funcionamento dos estabelecimentos em geral, respeitada a Legislação do Trabalho;

XV — regulamentar com a assistência técnica do Estado, se solicitada, a utilização dos logradouros públicos e adotar tôdas as medidas referentes ao setor de trânsito, inclusive quanto à tonelagem permitida a veículos, obedecida a legislação específica;

XVI — organizar o plano geral de viação do Município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado; estudar, construir, reparar e conservar suas estradas, sendo os planos respectivos, orientados pelo órgão técnico estadual, se solicitado;

XVII — estabelecer e organizar no Município os serviços de utilidade pública;

XVIII — fiscalizar nos locais de venda, o peso, a medida e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIX — regular os serviços funerários e administrar

Os cemitérios; regulamentar e fiscalizar, enquanto, não secularizados, os das associações religiosas, sendo, estes proibidos de recusar sepulturas, onde não houver cemitério secular; conceder, em concorrência pública e sem caráter de monopólio, se o exigir o interesse público, a exploração dos serviços funerários;

XX — adotar as medidas necessárias a completa conservação das vias públicas;

XXI — organizar sistema para prevenir e extinguir incêndios;

XXII — velar pela estética urbana regulando a afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda;

XXIII — prover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção e destino do lixo domiciliar;

XXIV — regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, elaborando os respectivos regulamentos; fazer inspecioná-las para verificar se obedecem às prescrições quanto à segurança e à higiene das habitações; vistoriar os quintais e os terrenos baldios, obrigando os proprietários a mantê-los asseados;

XXV — apreender e depositar mercadorias, coisas móveis e semoventes, no caso de transgressão das posturas municipais;

XXVI — organizar e manter guardas municipais, com atribuições de guarda e vigilância do Município e de seus parques, jardins, pontes, propriedades municipais, inclusive os encargos previstos no Código Florestal e de Caça e Pesca, em todo o território do Município;

XXVII — construir matadouro, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente; construir mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os, podendo, sem permitir monopólios, concedê-los a particulares para exploração, não permitindo o atravessamento de gêneros de primeira necessidade, neles expostos à venda;

XXVIII — instituir e regulamentar feiras livres para a venda de gêneros de primeira necessidade e produtos de pequena lavoura, fiscalizando a qualidade dos gêneros, sob o aspecto sanitário, e não permitindo monopólio de atravessamentos;

XXIX — instituir, quando o impuser o interesse público, armazéns de emergência ou posto de abastecimento, para fornecer gêneros de primeira necessidade à população, sem intuito de lucro;

XXX — conceder licença para o funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, localizando-os e exigindo que preencham as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença quando essas condições não forem atendidas;

XXXI — fomentar o comércio, a lavoura, a pecuária e as indústrias em geral localizadas no Município, podendo para isso promover, além de outras medidas, exposições de produtos, com prêmios aos expositores que mais se sobressaírem;

XXXII — realizar serviços de interesse comum com outros Municípios ou com o Estado, mediante acôrdo ou convênio com este firmado;

XXXIII — subvencionar os estabelecimentos, associações e instituições de utilidade pública ou de beneficência;

XXXIV — estabelecer e impor multas ou penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXV — instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXVI — exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos pelas Constituições do Brasil, do Estado e por esta lei.

Art. 40. — Ao Município compete, concorrentemente com o Estado, e supletivamente a ele:

I — zelar pela saúde, higiene e assistência social;

II — promover a educação e o ensino;

III — prover sobre a defesa da flora e fauna.

Art. 41. — É vedado ao Município, além do que dispõem as Constituições do Brasil e do Estado:

I — fazer uso, para realizar propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, de estabelecimento gráfico, estação de rádio — difusão e televisão, serviço de auto-falante de sua propriedade, ressalvada a propaganda em horário organizado pela Justiça Eleitoral;

II — desviar qualquer parte de suas rendas para aplicação que, direta ou indiretamente, não se refira aos seus serviços, salvo acôrdo com o Estado ou com Municípios, em caso de interesse comum;

III — doar bens imóveis, conceder isenções fiscais ou remissão de dívida, sem interesse público manifesto, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo único — Depende de aprovação da Assembleia Legislativa, quando incidir em serviço de caráter permanente, o acôrdo a que se refere o item II.

Art. 42. — O Município promoverá o levantamento da planta cadastral da sede e a elaboração do respectivo plano diretor, regulamentando a execução deste.

§ 1º — O plano diretor compreende o plano de remodelação e embelezamento e de extensão urbana.

§ 2º — Na medida de suas possibilidades financeiras, o Município dotará de planos diretores as sedes distritais e subdistritais.

§ 3º — O Estado, quando solicitado, colaborará com os Municípios no levantamento das plantas cadastrais e na elaboração dos planos diretores.

§ 4º — O Município poderá entregar a técnicos de sua confiança, a execução dos serviços a que se refere este artigo.

§ 5º — O Prefeito, por decreto, e ouvindo se julgar necessário, o órgão técnico do Estado, aprovará os planos diretores, tornando obrigatória a execução destes e dos seus regulamentos, para cuja aplicação assentará as medidas necessárias.

§ 6º — Os planos diretores não poderão ser alterados na sua estrutura essencial, devendo as modificações de detalhes, depois de aprovados por técnico de notória competência ou pelo Departamento de Assistência aos Municípios, como órgão técnico, ser submetido à deliberação da Câmara Municipal.

### TÍTULO III

#### Da Organização Política do Município

##### CAPÍTULO I

##### Da Competência dos Poderes

Art. 43. — São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º — O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo pelo Prefeito.

§ 2º — Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta lei, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

##### CAPÍTULO II

#### Da Constituição dos Poderes Do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores

Art. 44. — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos em todo o Estado por sufrágio direto, em data diferente das eleições gerais para Senadores, Deputados Federais e Deputados Estaduais.

Art. 45. — Serão nomeadas pelo Governador, com prévia aprovação:

I — da Assembléa Legislativa, o Prefeito da Capital e os dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual;

II — do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional, por lei de iniciativa do Poder Executivo Federal.

Art. 46. — Serão de quatro (4) anos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Art. 47. — O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, nos caso de impedimento deste, e o sucederá no de vaga.

§ 1º — O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito com o Prefeito, registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas, no que couberem, as mesmas normas para eleição e posse.

§ 2º — O Vice-Prefeito exercerá as funções de Presidente da Câmara Municipal, em cujas deliberações terá somente o voto de qualidade, exercendo, além destas, todas as demais atribuições decorrentes do cargo, que lhe forem conferidas em lei ou no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 3º — Em caso de impedimento ou de vaga dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício das funções, o primeiro (1º) e o segundo (2º) Secretários da Câmara Municipal.

§ 4º — Os Prefeitos nomeados, nos termos do artigo 45 desta lei, serão substituídos:

I — nos Municípios declarados de interesse da segurança nacional conforme dispuser a legislação federal específica. Se a falta ou impedimento não fôr superior a trinta (30) dias, por substituto designado pelo Governador do Estado;

II — nos Municípios considerados estâncias hidrominerais e no da Capital, por substituto designado pelo Governador do Estado, com previa aprovação da Assembléa Legislativa. Se a falta ou impedimento não fôr superior a trinta (30) dias, por substituto designado pelo Governador do Estado.

§ 5º — Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, o ocupante provisório da Chefia do Executivo, na forma do parágrafo terceiro, fará comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de nova eleição dos dois (2) titulares, os quais completarão os respectivos mandatos.

§ 6º — A eleição deverá realizar-se sessenta (60) dias após a abertura da última vaga, salvo se esta ocorrer a menos de nove (9) meses da expiração do período de mandato, caso em que o ocupante provisório, na forma do parágrafo terceiro, completará o restante do mandato.

§ 7º — Vagando os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores sem que a Justiça Eleitoral tenha diplomado os novos titulares, ou sem que estes tenham sido empossados, o Poder Executivo Municipal será exercido pela autoridade judiciária máxima no Município, até a posse do Prefeito eleito ou de quem possa substituí-lo nos termos desta lei.

Art. 48. — Será o seguinte o número de Vereadores para cada Município:

I — sete (7) Vereadores, para os Municípios de eleitorado até cinco mil (5.000) eleitores;

II — nove (9) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cinco mil e um (5.001) a vinte mil (20.000) eleitores;

III — onze (11) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre vinte mil e um (20.001) a cinquenta mil (50.000) eleitores;

IV — treze (13) Vereadores, para os Municípios de eleitorado entre cinquenta mil e um (50.001) a cem mil (100.000) eleitores;

V — quinze (15) Vereadores, para os Municípios de eleitorado superior a cem mil (100.000) eleitores.

Art. 49. — A fixação do número de Vereadores para cada Município, nos termos do artigo anterior, far-se-á com base na informação do Tribunal Regional Eleitoral, e não vigorará na legislatura em que fôr fixado.

Art. 50. — A Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, que será o Vice-Prefeito e Secretário, assim enumerados:

I — primeiro e segundo Secretário para as Câmaras Municipais até onze (11) Vereadores;

II — primeiro, segundo e terceiro Secretários para as Câmaras Municipais de mais de onze (11) Vereadores.

Parágrafo único — Os membros da Mesa terão mandato de dois (2) anos, proibida a reelaboração.

Art. 51. — O Prefeito prestará compromisso e tomará posse no cargo perante a Câmara Municipal.

§ 1º — Se a Câmara Municipal não estiver instalada ou se deixar, por qualquer motivo de não reunir-se para dar posse, o Prefeito empossar-se-á perante o Juiz competente da Comarca.

§ 2º — No caso de vaga, ausência ou impedimento do Juiz competente da Comarca, a posse será dada pelo seu substituto legal.

§ 3º — O Vice-Prefeito tomará posse conjuntamente com os Vereadores, na reunião de instalação da Câmara Municipal.

§ 4º — Se a Câmara Municipal deixar, por qualquer motivo de se instalar, o Vice-Prefeito tomará posse no mesmo prazo e na forma prescrita nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.

§ 5º — Se, no prazo de trinta (30) dias, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver tomado posse, a Câmara Municipal decretará a vacância do cargo, salvo motivo de força maior, reconhecido pela própria Câmara.

Art. 52. — No ato da posse, o Prefeito prestará o seguinte compromisso: "Prometo", com lealdade, desempenhar as funções de Prefeito, defender as instituições e cumprir e fazer cumprir as leis".

Parágrafo único — O Vice-Prefeito prestará igualmente o seguinte compromisso: "Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento deste Município".

Art. 53. — Do ato de compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, lavrar-se-á termo circunstanciado em livro próprio.

Art. 54. — O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são obrigados a fazer, no início e término de mandato, declaração de bens, que será remetida ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 55. — Somente serão remunerados os Vereadores da Capital e dos Municípios com população superior a duzentos mil (200.000) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados na lei complementar federal.

Art. 56. — É remunerado o cargo de Prefeito, que terá direito a subsídio e a representação.

Parágrafo único — O Vice-Prefeito terá direito a subsídio e representação fixados em quantia não superior a setenta e cinco por cento (75%) do subsídio e da representação atribuídos ao Prefeito.

Art. 57. — O subsídio e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados no término de cada Legislatura para vigorar durante a seguinte.

Parágrafo único — Sempre que houver aumento de salário mínimo, a Câmara Municipal majorará o subsídio e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, não podendo a quantia correspondente à majoração ser superior ao dobro do percentual do aumento do salário mínimo.

Art. 58. — Na eventualidade da criação de novos Municípios, as Câmaras destes, logo que se instalarem, fixarão os subsídios e a representação do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 59. — O Prefeito da Capital prestará compromisso e tomará posse perante o Governador do Estado, enquanto que os Prefeitos nomeados para os demais Municípios a que se refere o artigo 45, incisos I e II, prestarão compromisso e tomarão posse perante o Secretário de Estado do Interior e Justiça ou perante a mais alta autoridades Judiciária da Comarca.

Art. 60. — Não haverá Vice-Prefeito no Município da Capital e nos Municípios considerados estância hidromineral ou declarados do interesse da segurança nacional, procedendo-se a substituição do Prefeito nos termos do parágrafo 4º do artigo 47 desta lei.

§ 1º — No Município da Capital, a Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, primeiro, segundo, terceiro e quarto Secretários, aplicando-se à mesma o disposto no parágrafo único do artigo 50 desta lei.

§ 2º — Nos demais Municípios referidos neste artigo, a Mesa da Câmara Municipal compor-se-á de Presidente e Secretários nos termos do artigo 50 desta lei.

Art. 61. — O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por tempo superior a trinta (30) dias e, para o exterior, por qualquer tempo, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

### CAPÍTULO III

#### Dos Órgãos Auxiliares da Administração Municipal

##### SECÇÃO I

##### Dos Administradores Distritais

Art. 62. — No exercício de sua função executiva, poderá o Prefeito ser auxiliado por Administradores Distritais, na forma da lei municipal.

Parágrafo único — Os Administradores Distritais serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos.

Art. 63. — É função dos Administradores Distritais, auxiliar o Executivo Municipal na órbita administrativa, dentro da divisa dos respectivos Distritos.

##### SECÇÃO II

##### Das Agências Distritais

Art. 64. — Sempre que atingir cinco mil (5.000) habitantes a população de um Distrito e, desde que a renda local o justifique e haja conveniência da administração, criar-se-á Agência na sede distrital, órgão auxiliar da Prefeitura e que funcionará também como repartição local para se incumbir de lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos Municipais, além de outras atribuições de caráter administrativo, fixadas em lei municipal.

Parágrafo único — Pelo menos metade da renda tributária municipal arrecadada em cada Agência Distrital será aplicada no seu território.

Art. 65. — As Agências Distritais serão administradas por Agentes, função isolada, de livre escolha e exoneração do Prefeito.

Parágrafo único — Somente poderão ser nomeados Agentes Distritais, brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos.

Art. 66. — Quando, assim, o exigir o movimento de arrecadação das rendas municipais e as necessidades da administração, poderão ser contratados, pelo Prefeito, os auxiliares indispensáveis à execução dos serviços das Agências Distritais, dentro dos respectivos limites das dotações orçamentárias próprias,

Parágrafo único — Esses auxiliares, que terão as suas funções definidas pelo Prefeito, ficarão diretamente subordinados ao Agente Distrital.

### CAPÍTULO IV

#### Da União dos Municípios

Art. 67. — Os Municípios da mesma região, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros das Câmaras Municipais, poderão associar-se, mediante convênio, para explorar, sob planejamento, os serviços de interesse comum de forma permanente ou transitória, conforme o disposto nesta lei.

§ 1º — No convênio serão sempre previstos a Superintendência Regional, como órgão executor, e um Conselho Fiscal.

§ 2º — Poderá ser disciplinada no convênio a participação do órgão da União ou do Estado, na forma da lei.

Art. 68. — A convenção para exploração de serviço de interesse comum será disciplinada em lei estadual.

### CAPÍTULO V

#### Da Elegibilidade, Inelegibilidade e Incompatibilidade

Art. 69. — São condições de elegibilidade para o cargo de Vereador:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ter idade superior a dezoito (18) anos;

IV — contar à data de sua eleição, pelo menos um ano de domicílio eleitoral no Município, imediatamente anterior à eleição.

Art. 70. — São condições de elegibilidade para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de vinte e um (21) anos;

IV — contar à data de sua eleição, pelo menos, um ano de domicílio eleitoral no Município, imediatamente anterior à eleição.

Art. 71. — As inelegibilidades para os cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador são aquelas estabelecidas na Constituição do Brasil e em lei complementar federal.

Art. 72. — São incompatíveis para exercer o cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador;

I — os oficiais inferiores da ativa da Polícia Militar;

II — os credores do Município, por empréstimo e os devedores, a qualquer título, excetuados os contribuintes dos tributos que ainda não hajam incorrido em mora;

III — os concessionários e os contratantes de quaisquer obras ou serviços municipais, durante a vigência das respectivas concessões ou contratos;

IV — os diretores, proprietários ou sócios, gerentes de Bancos, Sociedade de Economia Mista, Autarquias, Companhias ou Empresas que tenham contrato com o Município ou estejam sendo favorecidos por lei municipal.

Parágrafo único — Estas incompatibilidades desaparecerão quando, no momento de ser prestado o compromisso, hajam cessado os motivos que as determinaram.

Art. 73. — Não podem servir conjuntamente, como Prefeito e Vice-Prefeito, os cônjuges, os ascendentes, descendentes, os irmãos, e parentes afins até o 2º grau, inclusive, resolvendo-se o impedimento em favor do primeiro.

Art. 74. — O Prefeito, o Vice-Prefeito ou os Vereadores não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público



na área municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior;

c) fazer empréstimo ao Município;

II — desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada, na área municipal;

b) ocupar cargo público municipal do qual possa ser demissível *ad nutum*;

c) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º — As proibições contidas neste artigo são aplicáveis aos substitutos dos Prefeitos nomeados, quando no exercício da substituição.

§ 2º — Não perde o mandato o Vereador, investido na função de Secretário Municipal.

§ 3º — O Vereador licenciado para exercer cargo de Secretário Municipal poderá optar por seu subsídio.

## CAPÍTULO VI

### Da Extinção e Cassação de Mandatos

#### SECÇÃO I

##### Da Extinção de Mandato

Art. 75. — Extinguem-se os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, salvo motivo de força maior, dentro de dez (10) dias, contados da data fixada;

III — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos na Constituição do Estado e nesta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo de quinze (15) dias.

Art. 76. — Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 77. — A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração pelo Presidente, do fato ou ato extintivo e sua inserção em ata.

§ 1º — Declarada a extinção do mandato, o Presidente da Câmara Municipal convocará, se for o caso, o sucessor para assumir o cargo respectivo.

§ 2º — Se o Presidente da Câmara Municipal emitir-se nas providências mencionadas neste artigo, o Suplente do Vereador ou Vice-Prefeito poderá requerer a declaração de extinção do mandato por via judicial e, se procedente, o Juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a Legislatura.

#### SECÇÃO II

##### Da Cassação do Mandato

Art. 78. — Poderá ser cassado o mandato do Prefeito que praticar qualquer das seguintes infrações político-administrativas ou outras definidas em lei federal:

I — impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal;

II — impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria regularmente instituída;

III — desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara Municipal quando forem feitos a tempo e em forma regular;

IV — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V — deixar de apresentar à Câmara Municipal, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX — ausentar-se do Município sem atendimento ao disposto nesta lei;

X — proceder de modo incompatível à dignidade ou ao decôro do cargo.

Art. 79. — O processo de cassação de mandato de Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações político-administrativas, obedecerá ao seguinte rito, respeitadas as normas estabelecidas em lei federal, quando obrigatórias:

I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara Municipal, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento. Será convocado o Suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara Municipal sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a comissão processante, com três (3) Vereadores designados entre os desimpedidos os quais, elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

III — recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco (5) dias opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências.

bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa;

V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (5) dias e, após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara Municipal a convocação de sessão especial para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Veradores que desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, no tempo máximo de quinze (15) minutos, cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá o prazo máximo de duas (2) horas, para produzir sua defesa oral;

VI — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara Municipal, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara Municipal comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII — O processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 80 — Poderá ser cassado o mandato de Vice-Prefeito, pela Câmara Municipal, por infrações definidas no artigo 78 desta lei, quando cometidas no exercício do cargo de Prefeito, podendo o processo ser instaurado mesmo depois de cassada a substituição.

Art. 81 — A Câmara Municipal poderá cassar o mandato de Vereador, nos casos e na forma do artigo 85 desta lei.

## CAPÍTULO VII

### Da Perda dos Mandatos

Art. 82 — Perderá o cargo o Prefeito que praticar as seguintes infrações:

I — atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

II — vier a residir fora da sede do Município; rito adotado no artigo 79 desta lei.

III — faltar à proibição na administração municipal e em outros setores de serviços públicos vinculados ao Município;

IV — praticar irregularidades na prestação de contas, de forma que fique caracterizado o emprégo ilícito dos dinheiros públicos;

V — infringir qualquer das proibições do artigo 88 desta lei.

Art. 83 — Perderá o cargo o Vice-Prefeito que infringir as proibições do artigo 82 e nos casos do artigo 88, desta lei, que lhe forem aplicáveis.

Art. 84 — Somente pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros e mediante escrutínio secreto, poderá a Câmara Municipal decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Art. 85 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 74 desta lei;

II — cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas, ou três (3) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, para a apreciação de matéria urgente;

IV — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V — que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto na Constituição do Brasil;

VI — que fixar residência fora do Município;

VII — em outros casos estabelecidos em lei federal.

§ 1.º — Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar e abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores e a utilização do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

§ 2.º — Nos casos dos itens I, II e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara Municipal, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político.

§ 3.º — No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal, de partido político ou do primeiro suplente de partido, e será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, assegurada plena defesa, podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4.º — Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 86 — Nos casos em que a perda do mandato de Vereador tiver que ser declarada pelo Plenário da Câmara Municipal, esta só poderá proferir a declaração pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, aplicando-se, no que couber, o rito adotado no artigo 79 desta Lei.

## CAPÍTULO VIII

### Da Suspensão dos Mandatos

Art. 87 — Suspende-se o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, exceto nos casos de condenação por crime funcional ou eleitoral, aos quais se aplicará a pena da extinção do mandato, nos termos da legislação pertinente.

## CAPÍTULO IX

### Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 88 — São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os atos que atentarem contra a Constituição do Brasil, do Estado, esta lei e especialmente:

I — a existência da União;

II — o livre exercício dos Poderes Constitucionais;

III — o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV — a segurança interna do País;

V — a probidade na administração;

VI — a lei orçamentária;

VII — a guarda e legal emprégo dos dinheiros e bens públicos;

VIII — o cumprimento das decisões judiciais e das leis.

Parágrafo único — A definição desses crimes, as normas de processo e julgamento e os órgãos competentes para o mesmo serão os estabelecidos em lei federal.

Art. 89 — O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**CAPÍTULO X**  
**Do Poder Legislativo**

**SECÇÃO I**  
**Da Instalação da Legislatura**

Art. 90 — A instalação da Legislatura, bem como a posse do Vice-Prefeito, e dos Vereadores dar-se-ão perante a Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior, obedecidas as formalidades estabelecidas no artigo 28, desta Lei, no que lhe fôr aplicável.

§ 1.º — Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos na reunião legislativa anterior, a instalação e a posse tratados neste artigo dar-se-ão perante a autoridade judiciária máxima do Município.

§ 2.º — Instalada a Legislatura, a Mesa provisória, constituída pelo Presidente e pelos dois (2) Vereadores mais idosos, procederá a eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos da primeira reunião legislativa.

**SECÇÃO II**  
**Da Instalação da Reunião Legislativa**

Art. 91 — A instalação da reunião legislativa da Câmara Municipal realizar-se-á anualmente, no dia 15 de março, independente de convocação.

§ 1.º — No caso de renovação da Mesa haverá, dois (2) dias antes da data fixada para instalação anual da Câmara Municipal, sessão preparatória sob a direção da Mesa que presidiu a reunião legislativa anterior, para eleição da Mesa Diretora dos trabalhos, obedecidas as seguintes formalidades:

I — presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará a sessão declarando abertos os trabalhos da sessão preparatória da Câmara Municipal;

II — proceder-se-á, em seguida, a realização da eleição da Mesa, em escrutínio secreto;

III — à medida que forem sendo chamados nominalmente, votarão os Vereadores, depositando cada qual na urna a sobrecarta contendo a cédula com os nomes dos candidatos e respectivos cargos;

IV — feita a apuração pelos escrutinadores que forem designados para esse fim, anunciará o Presidente os resultados da eleição, proclamando os eleitos;

V — comprometidos os eleitos, constituída e empossada a nova Mesa, extinguir-se-á o mandato da anterior.

§ 2.º — A Mesa da Câmara Municipal, feita na forma desta lei, servirá durante duas (2) reuniões legislativas consecutivas.

§ 3.º — No caso de renúncia coletiva de seus cargos ou de recusa por parte dos membros da Mesa para se reunirem, convocará a Câmara Municipal o Vereador mais idoso, que presidirá a reunião.

**CAPÍTULO XI**  
**Do Funcionamento da Câmara Municipal**

Art. 92 — A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, independente de convocação, em dois (2) períodos ordinários, de quinze (15) de março a quinze (15) de junho e de quinze (15) de setembro a quinze (15) de dezembro.

Art. 93 — A Câmara Municipal somente reunir-se-á extraordinariamente, quando convocada pelo Prefeito.

§ 1.º — Requerida a convocação extraordinária, o Presidente da Câmara Municipal deverá marcar a reunião com antecedência de quarenta e oito (48) horas, mediante edital ou comunicação direta aos Vereadores. Esta convocação deverá ser feita pelo Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de três (3) dias, contados do recebimento da solicitação do Prefeito. Se não o fizer, decorrido esse prazo, considerar-se-á marcada a reunião para o primeiro dia útil a que se seguir ao primeiro domingo, à hora regimental.

§ 2.º — Durante a reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 94 — As sessões da Câmara Municipal somente poderão realizar-se no edifício destinado ao seu funcionamento, sendo nulas as que se verificarem fora dele.

§ 1.º — Nos casos de calamidade pública e de qualquer outra ocorrência que impossibilite o funcionamento da Câmara Municipal em sua sede, poderá esta ser provisoriamente transferida para outro local.

§ 2.º — A transferência a que se refere o parágrafo anterior será determinada pela Câmara Municipal, a requerimento de dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 95 — De todas as sessões da Câmara Municipal, ordinárias e extraordinárias, lavrar-se-ão atas próprias, devendo o resumo das mesmas ser obrigatoriamente publicado no órgão oficial local, onde houver, ou por edital, ficando responsável pela falta da publicação, o Secretário da Mesa.

Art. 96 — Somente dar-se-á a convocação de suplente em caso de vaga, em virtude de morte, renúncia ou investidura na função de Secretário Municipal.

Art. 97 — Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso dentro de dez (10) dias, a contar da data da instalação da Legislatura ou de sua proclamação como eleito, considerar-se-á extinto o seu mandato.

Parágrafo único — O Suplente convocado terá o prazo de dez (10) dias para tomar posse, podendo esse prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 98 — No caso de vaga que decorrer do falecimento ou de renúncia de mandato do Vereador, não havendo Suplente, proceder-se-á nova eleição, salvo se faltar menos de quinze (15) meses para o término da Legislatura.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente da Câmara Municipal fazer a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral, que providenciará a nova eleição, designando-lhe a data.

Art. 99 — Verificada a renúncia de mais da metade dos Vereadores e Suplentes, o Presidente da Câmara Municipal ou o Prefeito levará o fato ao conhecimento do Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que este providencie a eleição.

Art. 100 — Se o Prefeito e o Vice-Prefeito renunciarem simultaneamente com a Câmara Municipal, o Poder Executivo Municipal será exercido pela autoridade judiciária máxima do Município, a qual comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, para efeito de se proceder novas eleições.

Art. 101 — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos na hipótese dos artigos anteriores, exercerão o mandato pelo tempo que restava aos substituídos.

Art. 102 — A renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com firma reconhecida por tabelião da Comarca.

Parágrafo único — O Presidente dará à Câmara Municipal conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta lei, fazendo-se comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 103 — Com licença da Câmara Municipal, poderá o Vereador desempenhar missões temporárias de caráter cultural.

**CAPÍTULO XII**

**Das Atribuições e das Deliberações da Câmara Municipal**

**SECÇÃO I**

**Da Competência da Câmara Municipal**

Art. 104 — Compete à Câmara Municipal deliberar sobre tudo o que respeite ao peculiar interesse do Município e,

normalmente, sobre as matérias mencionadas no Título II desta lei, elaborando as respectivas leis e resoluções.

Art. 105 — Entre outras que a Constituição e a lei fixarem, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

- I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II — orçamento anual e plurianual; abertura e operações de créditos; dívida pública e meio de solvê-la;
- III — bens do Município;
- IV — planos e programas municipais;
- V — plano Diretor do Município;
- VI — criação, alteração e extinção de cargos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos;
- VII — convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;
- VIII — organização administrativa;
- IX — estatuto dos Funcionários Públicos Cívicos do Município;
- X — tôdas as demais matérias que se incluam explícita ou implicitamente na competência do Município.

Art. 106 — Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger por voto secreto a Mesa e constituir as comissões permanentes;
- II — elaborar seu Regimento Interno, obedecido o disposto no parágrafo único;
- III — votar projetos de resolução que criem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- IV — dar posse ao Prefeito; conhecer da sua renúncia e apreciar-lhe os pedidos de licença, para tratamento de saúde ou de negócios particulares, bem como para ausentar-se do território do Município, por mais de trinta (30) dias ou para o exterior, por qualquer tempo;
- V — fixar o subsídio e a representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o disposto nos artigos 56 e 57 desta lei;
- VI — apreciar os pedidos de licença do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII — julgar, até 15 de dezembro de cada ano, as contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, observado o que dispõe a Constituição do Estado e demais leis;
- VIII — criar comissões especiais de investigação sobre fato determinado, mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;
- IX — autorizar operações de crédito ou empréstimos de qualquer natureza que o Município pretenda realizar, ou execução de obras e melhoramentos, suas condições, forma e meios de pagamento, observado o disposto na Constituição do Estado e os seguintes princípios:
  - a — o pagamento dos juros e amortizações dos empréstimos serão consignados discriminadamente nos orçamentos com as respectivas verbas;
  - b — o produto dos empréstimos não poderá ter aplicação diferente da estabelecida pela Câmara Municipal;
- X — prover os cargos de seus serviços;
- XI — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta lei;
- XII — usar, em sua plenitude, do direito de representação perante as autoridades estaduais e federais;
- XIII — solicitar a decretação de intervenção no Município;
- XIV — exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

Parágrafo único — A Câmara Municipal ao elaborar o seu Regimento Interno incluirá no mesmo as seguintes normas, desde já em vigor:

- I — na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da Câmara Municipal;

II — não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

III — não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, Estaduais e Municipais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raças, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

IV — a Mesa da Câmara Municipal encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização do Poder Legislativo;

V — não será criada comissão parlamentar de inquérito, enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, no máximo três, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal;

VI — a comissão parlamentar de inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, não sendo permitidas despesas com viagens para seus membros;

VII — não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença da Câmara Municipal.

## SEÇÃO II Do Processo Legislativo

Art. 107 — A Câmara Municipal marcará em seu Regimento Interno o número de suas sessões ordinárias, não podendo realizar mais de uma por dia, observadas as normas constitucionais e mais as seguintes:

I — para realização da sessão é indispensável o comparecimento da maioria dos membros da Câmara Municipal, considerada como tal a presença de mais da metade dos respectivos membros;

II — as sessões serão públicas, salvo quando o contrário for deliberado, atendendo à natureza da matéria a ser debatida;

III — as sessões serão realizadas à hora e local de costume, salvo motivo de força maior, em hora e local indicados no edital de convocação;

IV — salvo disposição expressa em contrário, as resoluções da Câmara Municipal vigorarão cinco (5) dias depois de publicadas;

V — nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse, ou interesse de seu cônjuge ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consanguinidade ou afinidade até o segundo grau inclusive.

Art. 108 — A iniciativa das leis caberá ao Prefeito, aos Vereadores e às Comissões da Câmara Municipal.

§ 1.º — A Mesa da Câmara Municipal poderá transformar em projetos de lei, proposições que lhe forem encaminhadas por entidades técnicas, culturais e representativas de classe.

§ 2.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

- I — disponham sobre matéria financeira;
- II — criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou a despesa pública;
- III — disponham sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária do Município;
- IV — disponham sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários cívicos, reforma e transferência para a inatividade de integrantes do Corpo Municipal de Bombeiros;

V — concedam anistia, se as infrações cometidas pelos beneficiados o tiverem sido a normas integradas na competência

do Município; observada, no que couber, a legislação federal e estadual;

VI — disponham sobre alienação, doação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.

§ 3.º — Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I — nos projetos cuja iniciativa seja de exclusiva competência do Prefeito;

II — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 4.º — Os projetos de lei do Prefeito, por sua solicitação, serão discutidos e votados em quarenta e cinco (45) dias, excluídos os referentes a codificações. Se o Prefeito julgar urgente a matéria, poderá solicitar que a apreciação se faça em trinta (30) dias.

§ 5.º — Findo esse prazo sem deliberação, considerar-se-á aprovado o projeto remetido. Os prazos fixados no parágrafo anterior não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 109 — As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente mais da metade de seus membros.

Parágrafo único — Considera-se maioria, o voto de mais da metade dos Vereadores votantes, que poderá ser desempatada pelo voto de qualidade do Presidente.

Art. 110 — O Vice-Prefeito, no exercício da Presidência da Câmara Municipal, somente proferirá voto de qualidade.

Art. 111 — Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I — acordos com outros Municípios para modificação de seus limites, na forma dos artigos 14 e 17 desta lei;

II — representação à Assembléia Legislativa sobre acordo com o Estado ou com outros Municípios a que se reporta o artigo 41, item II, desta lei, para aplicação de renda que, direta ou indiretamente, se refira aos serviços do Município;

III — concessão de isenção e subvenção para serviços de interesse público;

IV — perdão de dívida ativa, nos casos de calamidade pública e comprovada pobreza do contribuinte.

Parágrafo único — Considera-se maioria absoluta, mais da metade dos membros da Câmara Municipal.

Art. 112 — Só pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal se aprovarão as proposições sobre:

I — perda ou cassação de mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II — agrupamento do Município a outros, constituindo-se em pessoa jurídica, para a instalação, exploração e administração de serviços comuns;

III — representação à Assembléia Legislativa para efeito de anexação do Município a outro;

IV — alteração de topônimos que contarem mais de quinze (15) anos;

V — solicitação ao Governador do Estado da decretação de intervenção, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único — Sempre que, do cálculo feito para obter dois terços (2/3) da totalidade dos membros da Câmara Municipal resultar fração, abandona-se esta se igual ou inferior a meio, completando-se para inteiro, se superior.

Art. 113 — Nenhuma deliberação da Câmara Municipal que deva ser executada ou aplicada pelo Prefeito, salvo pedido de informação, terá força obrigatória, se não se revestir da forma de lei ou de resolução.

Art. 114 — O projeto de lei será votado pela Câmara Municipal e sancionado ou vetado pelo Prefeito; a resolução tratará exclusivamente de assunto ligado à economia interna do legislativo; seu projeto será votado pela Câmara Municipal e promulgado pela respectiva Mesa.

Art. 115 — Os projetos de lei serão submetidos a duas

(2) discussões, ficando as demais deliberações sujeitas somente a uma.

Parágrafo único — As leis ou resoluções referentes à criação de cargos dos quadros de pessoal do Município serão objeto de duas (2) discussões e votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre elas.

Art. 116 — Os Secretários e os Presidentes das Autarquias e Sociedades de Economia Mistas dos Municípios poderão comparecer, espontaneamente, perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sem direito a voto para solicitarem providências e, obrigatoriamente, quando convocados para prestarem esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único — A Câmara Municipal receberá, em sessão especial, o Prefeito, sempre que este manifestar propósito de expor pessoalmente assunto de interesse público.

Art. 117 — O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado pelo Presidente da Mesa ao Prefeito, dentro de dez (10) dias úteis da data de sua aprovação.

§ 1º — Se o Prefeito aquiescer, sancionará o projeto dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data de seu recebimento, fazendo publicar a lei, na forma do artigo 121, item III, desta lei.

§ 2º — Se, porém, julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele dia em que o receber, comunicando ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito (48) horas, os motivos do veto. Negada a sanção quando estiver finda a reunião legislativa o Prefeito publicará as razões do veto de acordo com os recursos locais, pela imprensa, se houver, ou por edital.

§ 3º — O veto parcial abrangerá o texto do artigo, parágrafo, item e alínea do projeto.

§ 4º — Decorrida a quinzena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 5º — Comunicado o veto ao Presidente da Câmara Municipal, esta dentro de quarenta e cinco dias da comunicação ou da reabertura dos trabalhos, apreciará o projeto em uma única discussão, considerando-se o veto rejeitado e, conseqüentemente, aprovado o projeto, se este obtiver, em votação pública, o voto de dois terços (2/3) dos seus membros. Nesse caso, o projeto será enviado para promulgação ao Prefeito.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 7º — Nos casos dos parágrafos 4º e 5º, se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, deverão fazê-lo, em igual prazo e sucessivamente, o Presidente e os demais membros da Mesa da Câmara Municipal, na ordem de sua numeração.

§ 8º — Será arquivado o projeto que não obtiver aprovação de dois terços (2/3) dos Vereadores, comunicando-se ao Prefeito que a Câmara Municipal aceitou as razões do veto.

Art. 118 — No caso de recusa por parte do Presidente da Câmara Municipal de fazer a remessa de projeto de lei aprovado para a sanção do Prefeito, poderá a maioria da Câmara Municipal ou qualquer membro da Mesa, na ordem hierárquica, decorrido o decêndio, providenciar diretamente a aludida remessa, para os devidos fins.

Art. 119 — Nos casos de resolução, realizada a votação final, a Mesa a promulgará.

### SECÇÃO III

#### Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

Art. 120 — Ao Presidente da Câmara Municipal compete:

I — dirigir os trabalhos das sessões e convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, por iniciativa do Prefeito, nos termos desta lei;

II — distribuir os trabalhos às Comissões;  
 III — manter a ordem no recinto das sessões podendo, para isso, requisitar o auxílio de autoridade policial ou prender em flagrante qualquer pessoa que desacate a Câmara Municipal ou os seus membros, quando em sessão. Auto de flagrante, lavrado pelo funcionário que fôr designado, será assinado pelo Presidente ou seu substituto e remetido, juntamente com o preso, à autoridade competente, para o respectivo processo;

IV — declarar a extinção do mandato do Prefeito ou Vereador, convocando os respectivos substitutos, nos termos desta lei;

V — dar posse ao Prefeito e aos Vereadores, convocar e dar posse aos suplentes destes, nos casos previstos nesta lei;

VI — promover a elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal;

VII — propor à Câmara Municipal a criação ou extinção de cargos e funções atinentes a sua Secretaria, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 115 desta lei;

VIII — nomear conjuntamente com a Mesa, os funcionários constantes do quadro de pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, promovê-los, aposentá-los, exonerá-los ou demiti-los, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares;

IX — solicitar ao Prefeito a designação de funcionários da Prefeitura para auxiliar nos trabalhos afetos à Secretaria da Câmara Municipal, quando esta não possuir quadro de pessoal próprio;

X — assinar, juntamente com a Mesa, as representações da Câmara Municipal a que se refere expressamente esta lei, e corresponder-se individualmente por parte da Câmara Municipal, com quaisquer autoridades ou com particulares;

XI — autorizar as despesas da Câmara Municipal, e a impressão e publicação dos atos legislativos municipais;

XII — requisitar ao Prefeito as importâncias para pagamento dos vencimentos e salário dos servidores da Secretaria da Câmara Municipal e outras despesas a que esteja legalmente autorizado realizar;

XIII — remeter para sanção do Prefeito as proposições de leis votadas pela Câmara Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias úteis;

XIV — exercer outras atribuições que lhe forem reservadas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO XIII

Art. 121 — Compete ao Prefeito :

I — representar o Município em Juízo ou fora dele;

II — propor à Câmara Municipal projetos de lei;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV — exercer o poder de veto, nos termos do artigo 117 e seus parágrafos;

V — executar e fazer executar as leis e resoluções da Câmara Municipal;

VI — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal e a ela comparecer, em sessão especial, para expor assunto de interesse público;

VII — enviar à Câmara Municipal, até quinze (15) de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina, a proposta orçamentária;

VIII — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 31 de março do ano, subsequente ao vencido, as contas referentes ao exercício financeiro encerrado. Este prazo será considerado cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para efeito de parecer prévio, nos termos da Constituição do Estado e desta lei;

IX — solicitar ao Governo do Estado assistência administrativa ao Município;

X — elaborar e fazer a entrega prévia ao órgão federal competente do plano de aplicação dos respectivos créditos, para efeito de concessão pela União de auxílio ao Município, nos termos da Constituição do Brasil;

XI — publicar na IMPRENSA OFICIAL ou por edital: leis, resoluções, orçamento, decretos, portarias e outros atos;

XII — prestar à Câmara Municipal, verbalmente ou por escrito, dentro do prazo de quinze (15) dias, quaisquer informações ou esclarecimentos que a mesma solicitar sobre atos da administração ou assunto de interesse desta;

XIII — extinguir as funções e cargos públicos municipais e propor à Câmara Municipal a criação dos mesmos, segundo a conveniência da administração, cabendo-lhe nomear ou admitir os servidores municipais afetos ao Poder Executivo e promovê-los, aplicar-lhes penas disciplinares, exonerá-los ou dispensá-los, conceder-lhes licença e férias, observadas as disposições do respectivo Estatuto ou de suas leis complementares.

XIV — nomear e exonerar, designar ou dispensar Administradores e Agentes Distritais, nos termos desta lei;

XV — aplicar a legislação específica aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada;

XVI — desapropriar, por decreto, bens destinados à utilidade pública ou ao interesse social;

XVII — promover o processo por infração às posturas municipais e impor as multas nelas previstas, ou em contrato;

XVIII — promover a execução da dívida ativa;

XIX — ordenar o pagamento das despesas a que estiver legalmente autorizado efetuar;

XX — abrir crédito extraordinário nos termos desta lei;

XXI — promulgar a proposta de orçamento transformando-a em lei, caso a Câmara Municipal não tenha votado a mesma, até o dia quinze (15) de dezembro de cada ano;

XXII — usar em toda a sua plenitude do direito de representação perante os Poderes estaduais e federais;

XXIII — indicar funcionários para frequentar os cursos de aperfeiçoamento dos funcionários municipais mantidos pelos governos federal e estadual;

XXIV — incentivar o desenvolvimento cultural;

XXV — intensificar a mecanização da lavoura;

XXVI — firmar convênios, acordos, contratos ou termos com o Governo da União ou do Estado, para a realização de serviço ou execução de obras públicas de interesse comum e local;

XXVII — baixar os regulamentos de serviços das Agências Distritais;

XXVIII — providenciar o que fôr de interesse do município, na forma prevista na Constituição e nas leis do Estado;

XXIX — solicitar ao Governador do Estado a decretação de intervenção no Município, nos termos da Constituição do Estado;

XXX — remeter mensagem à Câmara Municipal, na abertura da reunião legislativa, dando conta da situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XXXI — exercer todos os poderes que implícita ou explicitamente lhe tenham sido conferidos por esta lei.

Art. 122 — Para efeito de fiscalização financeira e orçamentária do Município, o Prefeito enviará ao Tribunal de Contas:

I — trimestralmente, até o dia trinta (30) do mês seguinte ao trimestre vencido, cópia autêntica dos balancetes mensais de receita e despesa, acompanhados de uma via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa;

II — até trinta e um (31) de março, as contas relativas ao exercício financeiro encerrado;

III — cópia autêntica da lei orçamentária, bem como de todas as leis, decretos e resoluções de caráter financeiro.

Art. 123 — Para cumprimento do disposto na legislação federal específica, e dentro dos prazos estabelecidos na mes-

ma, o Prefeito remeterá ao órgão competente do Ministério da Fazenda o orçamento do exercício vigente e os balanços do exercício anterior.

**TÍTULO IV**  
**Das Finanças do Município**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Patrimônio Municipal**

Art. 124 — A Fazenda Municipal compreende o patrimônio do Município, constituído por direitos e obrigações, bens imóveis, móveis e semoventes e seus rendimentos, impostos, taxas, contribuições de melhoria e, em geral, qualquer renda municipal.

Art. 125 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto aquêles empregados em seus serviços.

Art. 126 — A alienação de bens municipais obedecerá as seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

II — quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

Parágrafo único — As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários dos imóveis limpidos dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência pública.

Art. 127 — A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 128 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 129 — O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão de uso dependerá de lei e concorrência pública, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência pública poderá ser dispensada mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver interesse público relevante.

§ 2º — A permissão de uso será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito.

Art. 130 — A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, tais como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

Art. 131 — Os servidores municipais serão solidariamente responsáveis com a Fazenda Municipal, por prejuízos decorrentes de negligência ou abuso no exercício de suas funções.

Parágrafo único — No caso de alcance ou extravio de dinheiros públicos, ficarão os servidores sujeitos às mesmas disposições relativas aos exatores do Estado.

Art. 132 — A obrigação de pagar ou recolher rendas do Município não pode ser objeto de compensação com o direito creditório contra a Fazenda Municipal, salvo os encontros de contas entre o Município e o Estado, a União ou outros Municípios.

Art. 133 — São inalienáveis e impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aquêles que em virtude de lei especial, se destinarem à garantia de obrigação.

Art. 134 — O produto das multas, que se impuserem ou confirmarem, não poderá ser atribuído aos denunciantes, nem aos funcionários que atuarem o infrator.

Art. 135 — São próprios municipais os bens imóveis incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 136 — A concessão de favores fiscais só se fará apoiada em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município; não pode o favor ser pessoal, nem aprazado e depende de deliberação, em forma de lei, aprovado por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 137 — É urbano, para os efeitos fiscais, além do perímetro das cidades e vilas todo aglomerado de mais de trinta (30) casas arrumadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário.

**CAPÍTULO II**  
**Da Receita Municipal**

Art. 138 — Compete ao Município:

I — instituir impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar.

II — perceber e participar da arrecadação tributária da União e do Estado, nos termos estabelecidos nas Constituições do Brasil e do Estado, e respectiva legislação complementar.

III — cobrar:

a) taxas pelo exercício regular do poder de polícia ou pela utilização e serviços públicos de sua atribuição específica e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas, que terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º — O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da lei civil, quando localizado na zona urbana do Município.

§ 2º — Os serviços a que se refere o item I, alínea B, serão os definidos em lei complementar, não sendo tributáveis o trabalho assalariado e o de baixo rendimento profissional.

§ 3º — A alíquota do imposto a que se refere o item I, alínea B, poderá variar de acordo com a natureza do serviço.

§ 4º — As alíquotas máximas do imposto de que trata o item I, alínea B, serão as fixadas em lei complementar federal.

Art. 139 — A cobrança de taxas não poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

Art. 140 — O Município aplicará no ensino primário, em cada ano, vinte por cento (20%), pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 141 — É vedado ao Município:

I — instituir ou aumentar tributo, sem que a lei o estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição do Estado;

II — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

III — instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados em lei;

d) livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

IV — Estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza em razão da sua procedência ou de seu destino.

Parágrafo único — O disposto na alínea A, do item III, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 142 — Os valores recebidos pelo Município decorrentes da receita tributária da União ou do Estado serão aplicados de acordo com os requisitos e limitações contidos em lei federal ou estadual, conforme o caso.

Art. 143 — Mediante convênio poderão o Estado e os Municípios delegar entre si atribuições de administração tributária e coordenar ou unificar serviços de fiscalização e de arrecadação de tributos.

Art. 144 — Os municípios criarão incentivos fiscais à industrialização dos produtos do solo e do sub-solo realizada no imóvel de origem.

Art. 145 — A receita pública constituir-se-á das rendas locais e demais recursos obtidos fora de suas fontes próprias.

Parágrafo único — As rendas públicas abrangem os trabalhos e os preços, aqueles representados por impostos, taxas e contribuição de melhoria, e estes resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Art. 146 — A fixação dos preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais será estabelecida pelo Prefeito, observadas as seguintes normas:

I — as tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficitários ou excedentes;

II — os demais preços serão obtidos mediante concorrência pública ou avaliação prévia.

Art. 147 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte.

§ 2º — A lei municipal deverá estabelecer o recurso contra o lançamento, assegurado para sua interposição o prazo mínimo de quinze (15) dias a contar da notificação.

Art. 148 — Quando o vulto da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito, e contribuintes indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias ou tarifárias.

Parágrafo único — No Município em que não houver o órgão previsto neste artigo, caberá recurso para o Prefeito.

Art. 149 — É isento dos impostos predial e territorial urbano o imóvel único de propriedade e residência do servidor municipal.

Art. 150 — Só é permitido ao Município perdoar dívidas nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei respectiva ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

### CAPÍTULO III

#### Das Despesas Municipais

Art. 151 — São despesas municipais, unicamente, as destinadas a serviços da administração, que devem ser executadas com o objetivo de utilidade, uso e gozo do Município.

Art. 152 — O Município terá somente os encargos que lhe competirem em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição do Brasil, não podendo o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas, sem proporcionar-lhe os meios.

Art. 153 — Nenhuma despesa poderá ser feita sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, ficando o infrator desta proibição obrigado a devolver a respectiva importância aos cofres municipais.

Art. 154 — Os limites às despesas de pessoal do Município serão aqueles fixados em lei complementar federal.

Art. 155 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de

apresentação das precatórias e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Parágrafo único — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição própria.

Art. 156 — O Município proverá as necessidades do seu Governo e da sua administração, cabendo ao Estado prestar-lhe socorro em caso de calamidade pública.

### CAPÍTULO IV

#### Do Orçamento

Art. 157 — A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual que não conterá dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita, não se incluindo nessa proibição:

I — autorização para a abertura de créditos suplementares operações de crédito por antecipação da receita;

II — as disposições sobre a aplicação do saldo, se houver.

Parágrafo único — As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar.

Art. 158 — O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos obedecerão à legislação federal.

§ 1º — São vedados, nas leis orçamentárias ou em sua execução:

I — a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

II — a concessão de créditos ilimitados;

III — a abertura de crédito especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação da receita correspondente;

IV — a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida em casos de necessidade imprevista, como guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 159 — O orçamento anual compreenderá, obrigatoriamente, as despesas e receitas relativas a todos os Poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas, apenas, as entidades que não recebam subvenção ou transferência à conta do orçamento.

§ 1º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia, na gestão de seus recursos, nos termos da legislação específica.

§ 2º — Ressalvadas as disposições constitucionais e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º — Nenhum investimento, cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das verbas que, anualmente, constarão do orçamento, durante todo o prazo de sua execução.

§ 4º — Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (4) meses do exercício financeiro, caso em que reabertos nos limites dos seus saldos, poderão ter vigência até o término do exercício subsequente.

Art. 160. — O orçamento plurianual de investimento constg-



nará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Município.

Art. 161. — É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1.º — Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que visem a modificar o seu montante, natureza ou objetivo.

§ 2.º — Observado, quanto ao projeto de lei orçamentária anual, o disposto nos parágrafos 2.º 3.º e 4.º do artigo seguinte, os projetos de lei mencionados neste artigo, somente receberão emendas nas comissões da Câmara Municipal, sendo final o pronunciamento dessas comissões, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal, pedir ao seu Presidente a votação em plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas comissões.

§ 3.º — Ao Poder Executivo é facultado enviar mensagem a Câmara Municipal, propondo a retificação de projeto de orçamento, desde que não esteja concluída a votação do anexo a ser alterado.

Art. 162. — O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia quinze (15) de outubro do ano anterior ao exercício a que se destina. Se, até quinze (15) de dezembro, o Poder Legislativo não o devolver à sanção, será promulgado como lei.

§ 1.º — Se o Poder Executivo não enviar a proposta orçamentária até a data fixada neste artigo, a Comissão de Finanças da Câmara Municipal elaborará, dentro de vinte (20) dias, um projeto, à base da lei orçamentária em vigor.

§ 2.º — Esgotados os prazos legais sem que o Poder Executivo haja remetido a proposta de orçamento e sem que a Câmara Municipal tenha elaborado a mesma, será prorrogado por decreto do Poder Executivo, para o exercício financeiro seguinte, a lei orçamentária em vigor.

§ 3.º — A comissão competente da Câmara Municipal examinará o projeto da lei orçamentária e sobre ele emitirá parecer.

§ 4.º — Somente na comissão competente poderão ser oferecidas emendas.

§ 5.º — O pronunciamento da comissão sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação em plenário da emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 6.º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto neste capítulo, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 163. — As operações de crédito para antecipação da receita, no orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total, estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente, liquidadas até trinta (30) dias depois do encerramento deste.

Parágrafo único — Excetuadas as operações da dívida pública, a lei que autorizar operação de crédito a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para sua liquidação.

Art. 164. — Na elaboração das leis orçamentárias serão observadas as disposições constitucionais, assim como a legislação federal e estadual específica.

Art. 165. — O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal será entregue, no início de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira do Município, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo, para os seus próprios órgãos.

#### CAPÍTULO V

##### Da Contabilidade Municipal

Art. 166. — Os Municípios possuirão serviços regulares de contabilidade, organizados de acordo com as normas ditas em

lei federal e com as instituições e modelos que lhe forem fornecidos pelo Departamento de Assistência aos Municípios.

§ 1.º — A contabilidade municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio e será escriturada pelo método das partidas dobradas.

§ 2.º — O Prefeito e o funcionário encarregado de escriturar a contabilidade serão solidariamente responsáveis pela exatidão das contas da Municipalidade.

Art. 167. — O exercício financeiro começa a primeiro (1.º) de janeiro e termina a trinta e um (31) de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 168. — Fica instituído o empenho prévio de todas as despesas municipais, como condição de validade destas, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 169. — Terminado o seu mandato, o Prefeito entregará ao substituto, por ocasião do início das funções deste, todos os livros e documentos da Municipalidade, lavrando-se termo circunstanciado de entrega.

Art. 170. — A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo, instituído em lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e conseqüentemente a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por seus valores públicos, inclusive das autarquias municipais.

§ 2.º — Até o dia trinta e um (31) de março de cada ano, o Prefeito apresentará, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do exercício financeiro anterior, para efeito de Não lhe sendo as contas enviadas, dentro do prazo estabelecido, o fato será comunicado à Câmara Municipal, pelo Tribunal, para os fins de direito.

§ 3.º — A prestação de contas anual será instruída com os seguintes documentos:

- I — balanço orçamentário;
- II — balanço financeiro;
- III — balanço patrimonial;
- IV — demonstração das variações patrimoniais;
- V — quadro demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;
- VI — demonstração da despesa pelas funções, segundo as categorias econômicas;
- VII — demonstração da despesa pelas categorias econômicas, segundo as funções;
- VIII — demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as categorias econômicas;
- IX — demonstração da despesa pelas unidades orçamentárias, segundo as funções;
- X — quadro comparativo da receita orçada com a arrecadada;
- XI — quadro comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- XII — demonstração da dívida fundada interna;
- XIII — demonstração da dívida flutuante;
- XIV — inventário geral;
- XV — inscrição dos restos a pagar;
- XVI — inscrição da dívida ativa;
- XVII — quadro comparativo do balanço do exercício encerrado com o anterior;
- XVIII — demonstração das operações de crédito realizadas;
- XIX — extrato das contas correntes bancárias;
- XX — termo de conferência no caixa da tesouraria;
- XXI — demonstração da aplicação do Fundo de Participação dos Municípios;

§ 4.º — Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente.

§ 5.º — O Prefeito enviará trimestralmente, ao Tribunal de

Contas do Estado, até o dia trinta (30) do mês seguinte ao vencido, balancetes da receita e da despesa realizadas, acompanhados da primeira via de todos os talões da receita e de todos os comprovantes da despesa, bem como o termo de conferência no caixa da tesouraria e o extrato das contas bancárias.

Art. 171 — As Prefeituras administradas por mais de um Prefeito durante o exercício financeiro, incluirão em sua prestação de contas, além do balanço financeiro anual, o balanço da receita e despesa de cada gestão.

#### TÍTULO V

##### Da Intervenção no Município

Art. 172 — A intervenção no Município será admitida quando:

I — se verificar impontualidade no pagamento do empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixar de ser paga, por dois (2) anos consecutivos, dívida fundada;

III — não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV — o Tribunal de Justiça do Estado der provimento à representação formulada pelo Chefe do Ministério Público local, para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição Estadual, bem como prover a execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária, limitando-se o decreto do Governador a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade;

V — forem praticados, na administração municipal, atos subversivos ou de corrupção;

VI — não tiver havido aplicação no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento (20%), pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 173 — Compete ao Governador decretar a intervenção.

Parágrafo único. — A iniciativa poderá ser:

I — do próprio Governador;

II — da Assembléia Legislativa, se assim deliberar a maioria absoluta de seus membros;

III — do Tribunal de Justiça do Estado, no caso do item IV do artigo 172 desta lei;

IV — do Prefeito ou Câmara Municipal, esta por deliberação de dois terços (2/3) dos Vereadores;

V — do Tribunal de Contas do Estado, no caso do item III do artigo 172 desta lei;

VI — do Governo Federal, nos casos dos itens I e V do artigo 172 desta lei.

Art. 174 — O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa, dentro em cinco (5) dias, sem prejuízo de sua imediata execução, especificará:

I — sua amplitude, duração e condições de execução;

II — a nomeação do Interventor, cuja escolha deverá recair em pessoa de notória experiência de administração pública.

§ 1.º — Caso não esteja funcionando, a Assembléia Legislativa será convocada, extraordinariamente, dentro do mesmo prazo de cinco (5) dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2.º — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, voltarão a seus cargos, salvo impedimento legal, as autoridades deles afastadas.

Art. 175 — Finda a intervenção, o Interventor, no prazo de dez (10) dias, prestará contas de sua gestão à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

#### TÍTULO VI

##### Dos Funcionários Municipais

Art. 176 — Os cargos públicos municipais são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1.º — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2.º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 177 — Os Municípios promoverão anualmente os concursos necessários ao provimento efetivo de seus cargos, exceto os mencionados no § 2.º do artigo anterior.

Art. 178 — Não se admitirá vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

Art. 179 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I — a de um cargo de juiz com um de professor;

II — a de dois cargos de professor;

III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos, a acumulação só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão, nem ao contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 180 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta e cinco (35) anos de serviço.

§ 1.º — Na hipótese do item III, o prazo é reduzido a trinta (30) anos para as mulheres.

§ 2.º — A lei federal indicará quais as exceções às regras estabelecidas quanto ao tempo e natureza do serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Art. 181 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco (35) anos de serviço se do sexo masculino ou, trinta (30) anos de serviços, se do feminino;

b) se invalidar por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

II — proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco (35) anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo primeiro do artigo 180 desta lei.

§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos de inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art. 182 — Enquanto durar o mandato eletivo, salvo o do Vereador com mandato gratuito, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo e só por antiguidade poderá ser promovido, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para essa promoção, para aposentadoria e para proventos dela resultantes.

§ 1.º — O funcionário municipal investido em mandato gratuito de Vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara Municipal.

§ 2.º — A lei federal poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato, diplomado, ou em exercício de mandato eletivo.

Art. 183 — Serão estáveis, após dois (2) anos de exercício os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 184 — A demissão só será aplicada ao funcionário estável no caso de sentença judicial irrecorrível, ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e exonerado quem lhe ocupava o lugar ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido, sem direito à indenização.

Art. 185 — Ressalvados os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e autárquicos, ativos e inativos, não poderão receber nos Municípios, mensalmente, dos cofres públicos, a título de vencimentos, remuneração ou proventos, importância total superior a dois terços (2/3) dos subsídios fixados para o Governador do Estado.

Parágrafo único — Ficam excluídos do limite estipulado neste artigo as vantagens de:

I — salário-família;

II — adicional por tempo de serviço;

III — regime de tempo integral;

IV — gratificações, diárias, ajuda de custo.

Art. 186 — Os Municípios assegurarão, obrigatoriamente, os benefícios de previdência e assistência social aos seus servidores.

Art. 187 — O regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecido em lei especial.

Art. 188 — As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Art. 189 — Aplica-se aos servidores do Poder Legislativo o disposto neste título, inclusive, no que couberem, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do Poder Executivo.

§ 1.º — As Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos através de resolução, aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

§ 2.º — A Resolução a que se refere o parágrafo anterior será objeto de duas (2) discussões e votações, com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas.

§ 3.º — Aos projetos de Resolução de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º, somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

## TÍTULO VII

### Do Regime Administrativo Especial do Município de Belém

Art. 190 — O Município de Belém reger-se-á pelas disposições desta lei, com as modificações do presente Título.

Art. 191 — Respeitada a competência do Prefeito e da Câmara Municipal, a administração do Município de Belém poderá ser descentralizada, mediante a delegação das atribuições que não sejam de exercício inalienável do Prefeito aos Secretários da Prefeitura, aos Agentes e Administradores Distritais.

Parágrafo único — Os titulares de atribuições delegadas incorrerão nos mesmos impedimentos e nas mesmas responsabilidades do Prefeito, devendo fazer declaração de bens no início e no término de sua gestão, bem como atender à convocação da Câmara Municipal para apresentar informações.

Art. 192 — O Prefeito poderá nomear para cada setor descentralizado um "Conselho Comunitário", composto de cidadãos moradores no local, em número de cinco (5) a onze (11) membros, para o fim de colaboração gratuita com a administração, mediante fiscalização, indicações e pareceres.

Art. 193 — No exercício da polícia administrativa, as autoridades municipais referidas no artigo 190 desta lei poderão fazer uso da Polícia Militar do Estado para garantir o cumprimento de suas decisões.

## TÍTULO VIII

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 194 — Nos termos da legislação federal em vigor, serão aplicáveis aos Municípios as normas adotadas pela União e relativas às licitações.

Art. 195 — Os Municípios fomentarão o esporte, o turismo e o folclore regionais.

Art. 196 — Os Municípios deverão criar escolas profissionais e patronatos agrícolas para menores, sob o regime de internato, observadas as normas gerais do ensino profissional.

Art. 197 — Os Municípios não poderão contrair empréstimos internos sem autorização da Assembléia Legislativa e externos sem autorização do Senado Federal.

Art. 198 — Os atuais integrantes das Mesas das Câmaras Municipais não poderão ser reconduzidos, para o período seguinte, o mesmo acontecendo com os membros eleitos para a direção das Câmaras Municipais, na reunião legislativa de 1970.

Art. 199 — É vedada a participação de servidores municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da vida ativa.

Art. 200 — Enquanto não entrar em vigor o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município, os servidores municipais continuarão a ter o seu regime jurídico regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Art. 201 — Nos termos do artigo 175 da Constituição do Estado, os Municípios promoverão, até 30 de outubro de 1970, concurso público, no qual serão inscritos, obrigatoriamente, os funcionários interinos atuais, os quais serão exonerados se não o prestarem, se nêle forem inabilitados ou se não alcançarem classificação que lhes assegure a permanência.

Art. 202 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 158, de 31 de dezembro de 1948 e suas modificações.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1970.

Tenente Coronel ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Georgenor de Souza Franco

Secretário de Estado de Governo

Salvador Rangel de Borborema

Resp. pelo Exp. da Secretaria de Estado do Interior e Justiça

General R-1 Rubens Luzio Vaz

Secretário de Estado da Fazenda

Eng. José Maria de Azevedo Barbosa

Secretário de Estado da Viação e

Obras Públicas

Dr. Ernani Guilherme Motta

Resp. pelo Exp. da Secretaria de

Estado de Saúde Pública

Dr. Acy de Jesus Neves de Barros Pereira

Secretário de Estado de Educação

Eng. Agr. Sebastião Andrade

Secretário de Estado de Agricultura

Major R-1 Antônio Calvis Moreira

Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO N. 6.916 — DE 7 DE JANEIRO DE 1970

Cria o Posto Fiscal de Itinga e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, inciso IV, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º — Nos termos do parágrafo único do artigo 13, da Lei n. 4.296, de 20 de setembro

de 1968, fica criado o Posto Fiscal de Itinga, subordinado diretamente ao Departamento de Fiscalização Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 2.º — O Posto Fiscal de Ligação fica extinto a partir do dia 1.º de fevereiro de 1970, devendo ser providenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, a transferência de encargos do Posto Fiscal de Ligação para o de Itinga.

Art. 3.º — Os servidores em

efetivo serviço no Pôsto Fiscal ora criado farão jus às vantagens previstas no Decreto n. 6.513, de 24 de janeiro de 1969, ficando fixado o valor da diária de alimentação em NCr\$ 12,00 (doze cruzeiros nozós), e o da diária de pausada, em NCr\$ 6,00 (seis cruzeiros novos).

**Parágrafo único.** — No pagamento das vantagens acima referidas deverá ser observado o disposto no mencionado Decreto n. 6.513/69.

**Art. 4.º** — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 7 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
Georgenar de Souza Franco  
Secretário de Estado de Governo  
General R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da Fazenda  
(G. Reg. n. 679)

**DECRETO N. 6917 — DE 8 DE JANEIRO DE 1970**  
**Nomeia membro do Conselho Estadual do Bem Estar Social do Pará.**

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições legais e,

Considerando o disposto na letra "c" do artigo 70., do Estatuto da Fundação do Bem Estar Social do Pará, aprovado pelo Decreto-lei n. 5.409, de 26.09.67,

**RESOLVE:**  
Nomear o Sr. Victor Manoel Constante Portela, para membro do Conselho Estadual do Bem Estar Social, o qual exercerá o cargo de Conselheiro, pelo prazo de um (1) ano.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, em 8 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
(G. — Reg. n. 680)

**DECRETO N. 6918 — DE 09 DE JANEIRO DE 1970**  
**Altera a redação do parágrafo único do artigo 55, do Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem.**  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 91, item

IV, da Constituição do Estado do Pará,

**DECRETA:**  
**Art. 1.º** — O parágrafo único do artigo 55, do Regulamento do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, aprovado pelo Decreto n. 1.308, de 28 de julho de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55 .....  
Parágrafo único — As funções gratificadas constantes do Quadro Unico serão exercidas por funcionários do DER-PA, ou por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que contem ou venhem a contar dez (10) anos de efetivo serviço prestado ao órgão rodoviário".

**Art. 2.º** — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 09 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

**DECRETO N. 6919 — DE 14 DE JANEIRO DE 1970**  
**Exclui do Regime de Tempo Integral servidor que menciona.**

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e, considerando o requerimento formulado pela funcionária interessada,

**DECRETA:**  
**Art. 1.º** — Fica excluída do Regime de Tempo Integral a funcionária Wilma Sousa da Silva, lotada na Imprensa Oficial do Estado.  
**Art. 2.º** — A exclusão de que trata o artigo anterior vigorará a partir de 13 do corrente, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de janeiro de 1970.  
**Dr. JOAO RENATO FRANCO**  
Governador do Estado, em exercício  
**Georgenor de Sousa Franco**  
Secretário de Estado de Governo

**DECRETO N. 6920 — DE 19 DE JANEIRO DE 1970**  
**Inclui no Regime de Tempo Integral, funcionários da Secretaria de Estado de Educação.**  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições legais e,

Considerando os termos do ofício n. 014/70-GS, datada de 9.1.70, do titular da Secretaria de Estado de Educação, protocolado na SEGOV sob o n. 00094, em 21.01.70,

**D E C R E T A:**  
**Art. 1.º** — Ficam incluídos no Regime de Tempo Integral, estabelecido pela lei n. 3.642, de 14 de janeiro de 1966, com a gratificação de 50% (cinquenta por cento) sobre seus respectivos vencimentos, os seguintes funcionários da Secretaria de Estado de Educação:

Luis Ferreira da Silva — Diretor do Departamento de Administração;  
Catarina Célia Lobo da Silva Secretária do Departamento de Educação Primária.  
**Art. 2.º** — A gratificação de que trata o artigo anterior terá vigência a partir do dia 10 de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 19 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

**DECRETO N. 6924 — DE 23 DE JANEIRO DE 1970**  
**O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e,**

Considerando o disposto na letra "c" do artigo 11 e parágrafo único do artigo 12, do Decreto-lei n. 52 de 20 de agosto de 1969,

**R E S O L V E:**  
Nomear o engenheiro José Maria de Azevedo Barbosa, para membro do Conselho de Administração da Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará, como representante do Governo do Estado.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
(G. Reg. n. 694)

**DECRETO N. 6925 — DE 23 DE JANEIRO DE 1970**  
**Concede isenção de impostos à CIBRASA, situada no município de Capanema.**  
O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas e tendo em vista o disposto nos artigos 1.º e 2.º, item I, letra "e", 5.º,

11 e 12, do Decreto-Lei n. 41, de 06 de agosto de 1969, ao lado dos artigos 1.º e 2.º item I, letra "e" e 15 do seu Regulamento, baixado com o Decreto n. 6867, de 02 de dezembro de 1969, e, ainda, considerando o estabelecido na Resolução CONDEL/SUDAM n. 313/69, de 16 de maio de 1969 e o contido no Parecer exarado no processo 00139/70, do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará. (IDESP),

**D E C R E T A:**  
**Art. 1.º** — Fica concedida à Cimentos do Brasil S. A. (CIBRASA), com instalações fabris em ampliação, situadas no Município de Capanema, a isenção de imposto sobre Circulação de Mercadorias ou outro que venha a ser instituído em substituição a este e incidentes sobre a comercialização e venda do cimento pela mesma produzido.

**Art. 2.º** — A isenção de que trata o artigo anterior é total (100%) pelo prazo de quinze (15) anos e de cinquenta por cento (50%), durante os cinco (5) anos subsequentes no período da isenção total.

Parágrafo único — O prazo da isenção ora concedido contar-se-á a partir da data da publicação do presente Decreto.

**Art. 3.º** — Complementará a favor tributário concedido no presente Decreto, para efeito de gozo do mesmo por parte da Empresa beneficiária, contrato que será lavrado por instrumento público entre esta e o Governo do Estado do Pará, representado por seu Secretário de Estado da Fazenda e no qual ficarão estabelecidas as cláusulas e obrigações, prazo de vigência e causas de rescisão, além de outras que forem convencionadas, observados os preceitos legais.

**Art. 4.º** — Na data de vigência da presente concessão, a Empresa beneficiária renunciará ao período restante da isenção que lhe foi concedida com base em legislação anterior.

**Art. 5.º** — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de janeiro de 1970.  
**Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES**  
Governador do Estado  
Georgenor de Souza Franco  
Secretário de Estado de Governo  
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado da Fazenda

## SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

### ESCALA DE FÉRIAS DOS FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS PESSOAL FIXO E VARIÁVEL

N o m e	F u n ç ã o	Exercício	Período
<b>GABINETE DO SECRETARIO</b>			
Pedro Daltró Cunha	Assessor Jurídico	1970	1 a 30  7 1970
Augusto Jarthe da S. Pereira	Assessor Técnico	1969	1 a 30  3 1970
Augusto Jarthe da S. Pereira	Assessor Técnico	1970	1 a 30  7 1970
Jarina Carneiro da Silva	Protocolista	1970	1 a 30 10 1970
Ozias de Souza Câmara	Motorista	1970	1 a 30  6 1970
Mário Leontino de Jesus	Servente	1970	12 1 a 11  2 1970
Almir Nunes Corrêa	Eletricista	1970	1 a 30  5 1970
Antônio de Moraes Cardoso	Almoxarife Auxiliar	1969	1 a 30  9 1970
Antônio de Moraes Cardoso	Almoxarife Auxiliar	1970	1 a 30 11 1970
Messias de Nazaré G. Ferreira	Protocolista Auxiliar	1970	1 a 30  7 1970
<b>DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>DIVISÃO DE FINANÇAS</b>			
Ercília Amorim Coêlho	Dir. Div. de Pessoal	1969	1 a 30  7 1970
Ercília Amorim Coêlho	Dir. Div. de Pessoal	1970	1 a 30  9  1970
Sergio Paulo Pinheiro Chaves	Estatístico Contador	1970	1 2 a 2  3 1970
Marieta Pinto da Veiga	Of. Administrativo	1970	1 a 30 10 1970
Anísio Albuquerque Calazans	Arquivista Auxiliar	1969	1 a 30  7 1970
Anísio Albuquerque Calazans	Arquivista Auxiliar	1970	1 a 30 12 1970
Maria Lúcia Rocha Viana	Escriturário	1970	13 1 a 10  2 1970
Raimunda Costa Souza	Escriturário	1969	1 a 30  4 1970
Raimunda Costa Souza	Escriturário	1970	1 a 30  5 1970
Wilton da Silva Freitas	Escriturário	1970	1 2 a 2  3 1970
Otávio de Oliveira Marques	Servente	1970	1 2 a 2  3 1970
<b>DIVISÃO DE FINANÇAS</b>			
Marieta Santos Castelo Branco	Dir. Div. de Finanças	1969	15 2 a 15  3 1970
Marieta Santos Castelo Branco	Dir. Div. de Finanças	1970	15 7 a 15  8 1970
Maria da Conceição C. Palheta	Escriturário	1969	15 6 a 15  7 1970
Maria da Conceição C. Palheta	Escriturário	1970	1 a 30 11 1970
Edgar dos Prazeres de Souza	Escriturário	1969	1 a 30  5 1970
Edgar dos Prazeres de Souza	Escriturário	1970	1 a 30  9 1970
Maria da Conceição G. Santos	Datilógrafo	1969	1 a 30  3 1970
Maria da Conceição G. Santos	Datilógrafo	1970	1 a 30  8 1970
Maria Otilia de Gusmão	Escriturário	1969	20 1 a 20  2 1970
Maria Otilia de Gusmão	Escriturário	1970	1 a 30  4 1970
Tereza de Sena Pimenta	Escriturário	1970	15 6 a 15  7 1970
Lindalva Moraes Alves	Aux. de Escritório	1970	15 3 a 14  4 1970
Luiz Carlos de Oliveira Filho	Servente	1969	1 a 30  3 1970
Luiz Carlos de Oliveira Filho	Servente	1970	1 a 30 10 1970
Oswaldo Walter Lustosa Muniz	Servente	1970	1 a 30  7 1970
<b>DIVISÃO DO MATERIAL</b>			
Hubert de Souza Figueiredo	Dir. Depto. Administração	1970	1 a 30  6 1970
Perácio Leite Vital	Estatístico Contador	1970	1 a 30  7 1970
Doralice Oliveira Fonseca	Datilógrafo	1970	10 1 a 9  2 1970
Hadarezer Dantas Cruz	Servente	1970	1 a 30 11 1970
<b>DEPARTAMENTO DE OBRAS</b>			
Jonas Cardoso de Brito	Diretor do Departamento	1969	1 2 a 2  3 1970
Jonas Cardoso de Brito	Diretor do Departamento	1970	1 a 30  9 1970
Maria das Graças Dantas Paixão	Datilógrafo	1970	12 1 a 11  2 1970
<b>DIVISÃO DE CONS. E CONSTRUÇÃO</b>			
Carlos Filomeno Soares Rufino	Dir. Div. de Cons. e Const.	1969	1 a 30  5 1970
Carlos Filomeno Soares Rufino	Dir. Div. de Cons. e Const.	1970	1 a 30  6 1970
Antônio Maria Pinheiro Chaves	Engenheiro	1970	1 a 30  3 1970
Wilson Sá Ferreira	Engenheiro	1969	1 a 30  7 1970
Wilson Sá Ferreira	Engenheiro	1970	1 a 30 12 1970
Manoel José Maia da Costa	Engenheiro	1970	29 1 a 28  2 1970
Paulo Moura Barroso	Engenheiro	1970	1 2 a 2  3 1970
Juarez Botelho da Costa	Engenheiro	1970	1 a 30  7 1970
Raimundo Bertoldo T. Costa	Engenheiro	1969	1 a 30  6 1970
Raimundo Bertoldo T. Costa	Engenheiro	1970	1 a 30 11 1970
Armando Manoel Valente Tavares	Engenheiro	1969	1 a 30  9 1970
Armando Manoel Valente Tavares	Engenheiro	1970	1 a 30 12 1970
Reinaldo Cavaliere Esteves	Engenheiro	1969	15 1 a 14  2 1970

Reinaldo Cavaliere Esteves	Engenheiro	1970	15 12 a 14 1 1971
Alberto Augusto Soares Neto	Engenheiro	1970	15 10 a 15 11 1970
José Maria Rodrigues Rocha	Engenheiro	1969	1 a 30 8 1970
José Maria Rodrigues Rocha	Engenheiro	1970	1 a 30 11 1970
Nilo Alves de Abreu	Servente	1970	1 a 30 3 1970
<b>DIV. ESTUDOS E PROJETOS</b>			
Maria de Nazaré Gusmão Falcão	Dir. Div. Estudos e Projetos	1969	1 a 30 3 1970
Maria de Nazaré Gusmão Falcão	Dir. Div. Estudos e Projetos	1970	1 a 30 4 1970
Sidney Rosário Viana	Classificador	1969	1 a 30 1 1970
Sidney Rosário Viana	Classificador	1970	1 a 30 12 1970
Haroldo Chermont Meireles	Desenhista	1970	2 a 31 3 1970
Antônio Guimarães	Desenhista	1970	1 a 30 6 1970
Vicente Ferrer Antelo Santos	Desenhista	1970	1 a 30 7 1970
Antônio J. Costa Nascimento	Topógrafo	1969	1 a 30 11 1970
Antônio J. Costa Nascimento	Topógrafo	1970	1 a 30 12 1970
Longuinhos Maciel de Brito	Desenhista	1970	1 a 30 12 1970
Eduardo Clairefont Dias Maia	Desenhista	1970	1 a 30 7 1970
Armindo Figueiredo Pinheiro	Datilógrafo	1970	1 a 30 12 1970
<b>MOTORISTAS</b>			
Sidney Silvestre Barreto	Motorista	1969	1 a 30 6 1970
Sidney Silvestre Barreto	Motorista	1970	1 a 30 11 1970
Benedito Oliveira de Souza	Motorista	1970	1 a 30 12 1970
José Martins Holanda	Motorista	1970	1 a 30 7 1970
João Batista Carvalho da Silva	Motorista	1969	1 a 30 4 1970
João Batista Carvalho da Silva	Motorista	1970	1 a 30 8 1970
Ismael da Silva Monteiro	Motorista	1969	1 a 30 7 1970
Ismael da Silva Monteiro	Motorista	1970	1 a 30 10 1970
José Oliveira do Rosário	Motorista	1969	7 1 a 6 2 1970
José Oliveira do Rosário	Motorista	1970	1 a 30 10 1970
Maurício Vasconcelos da Silva	Motorista	1970	1 a 30 6 1970
Alcides Sarmento Ferreira	Motorista	1969	1 2 a 2 3 1970
Alcides Sarmento Ferreira	Motorista	1970	1 a 30 9 1970
José Esmeraldo Pinto	Motorista	1970	1 a 30 3 1970

Belém, 30 de dezembro de 1969

ERCILIA AMORIM COELHO  
Diretor da Divisão do Pessoal

APROVO :  
Eng. JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
(G. Reg. n. 451)

## PORTARIA N. 19/70

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do memorando n. 07-ST,

## RESOLVE:

Atribuir uma (1) diária de manutenção no valor de Quinze Cruzeiros novos e sessenta centavos (NCR\$ 15,60), a Antonio da Silva Araújo, Motorista, nível 12, do Quadro Unico do Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício nesta Reitoria, para realizar viagem aos Municípios de São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém e Capanema, no dia nove (9) do corrente, a serviço dos componentes do Projeto Rondon.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 09 de janeiro de 1970.

Prof. Dr. Aloysio da Costa  
Chaves  
Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
REITORIA

## PORTARIA N. 20/70

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do memorando n. 07-ST,

## RESOLVE:

Atribuir uma (1) diária de manutenção no valor de quinze cruzeiros novos e sessenta centavos (NCR\$ 15,60), a Manoel Lourenço, Motorista, nível 10, do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício nesta Reitoria, para realizar viagem aos Municípios de São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém e Capanema, no dia nove (9) do corrente, a serviço dos componentes do Projeto Rondon.

Reitoria da Universidade Fe-

deral do Pará, Belém, 09 de janeiro de 1970.

Prof. Dr. Aloysio da Costa  
Chaves

Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

## PORTARIA N. 29/70

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do memorando n. 00299/70, oriundo da Faculdade de Farmácia,

## RESOLVE:

Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I, § 1o. da Lei 1.711 de 28.10.52, a João Lira Cardoso de Almeida, Auxiliar de Portaria, nível 7, do Quadro Unico do Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício na Faculdade de Farmácia, a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos,

pela prestação de serviços extraordinários, durante o período de vinte (20) a trinta (30) de janeiro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica 3.1.1.11.02.04.10 (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) do orçamento da Faculdade de Farmácia.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

Prof. Dr. Aloysio da Costa  
Chaves

Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

## PORTARIA N. 30/70

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. .... 00299/70, oriundo da Faculdade de Farmácia,

## RESOLVE:

Designar Nazaré de Jesus Nogueira Magalhães, Oficial de Administração, nível 12-A, lotado na Faculdade de Farmácia, para ocupar a função de Chefe da Seção Auxiliar de Assen-

tamento e Lotação de Pessoal, símbolo 10-F, na mesma Faculdade.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 12 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 31/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artigo 24 do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, e tendo em vista despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, exarado no Processo ..... MEC-SG-001/69 — (COTIDE — 398/69 e n. 6.654 do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral) que aprovou a tabela de Tempo Integral desta Universidade,

**R E S O L V E:**

Determinar a aplicação do regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 4.345, de 26.6.64 e no art. 70. da Lei n. 4.863, de 29.11.65 e na conformidade do disposto no Regulamento constante do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, a: — Elmira Lisboa Bentes, Secretária, símbolo 2-F, com a gratificação mensal de 80%, no valor de NCr\$ 599,04 e Nazaré de Jesus Nogueira de Magalhães, Chefe da Seção Auxiliar de Assentamentos e Lotação do Pessoal símbolo 10-F, com a gratificação mensal de 75%, no valor de NCr\$ 334,80, bem como de Serviços Extraordinários em Regime de Programação Especial a Jaydilla Passos Guimarães, Oficial de Administração nível 12-A, com a gratificação mensal de 50%, no valor de NCr\$ 154,80.

I — Nos termos do art. 20. do Decreto n. 60.091, ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que

prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através a repartição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual sem caráter empregatício com atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como administração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

2 — A infringência das normas estabelecidas para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarretará a responsabilidade administrativa, criminal e civil do funcionário e da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, de acordo com o art. 29, do citado Decreto.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 9 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloyso da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 32/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do memorando n. 08/ST,

**R E S O L V E:**

Atribuir uma (1) diária de pousada no valor de quinze cruzeiros novos e sessenta centavos (NCr\$ 15,60), a Manoel Lourenço, Motorista nível 10 do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício nesta Reitoria, para realizar viagem aos Municípios de São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém e Capanema no dia nove (9) do corrente, a serviço dos componentes do Projeto Rondon.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 33/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias nos termos do memorando n. 08/CT,

**R E S O L V E:**

Atribuir uma (1) diária de pousada no valor de quinze cruzeiros novos e sessenta centavos (NCr\$ 15,60), a Antonio da Silva Araújo, Motorista, nível 12, do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício nesta Reitoria, para realizar viagem aos Municípios de São Miguel do Guamá, São Domingos do Capim, Irituia, Ourém e Capanema, no dia nove (9) do corrente, a serviço dos componentes do Projeto Rondon.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 34/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central,

**R E S O L V E:**

Conceder Bôlsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos (NCr\$ 100,00) a Ana Maria Pirá Cordeiro, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três (3) horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a trinta e hum (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 35/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central,

**R E S O L V E:**

Conceder Bôlsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos (NCr\$ 100,00) a Maria das Graças Figueiredo Freitas, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três (3) horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a

trinta e hum (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 36/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central.

**R E S O L V E:**

Conceder Bôlsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos (NCr\$ 100,00) a Maria Lúcia Verbicaro, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três (3) horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a trinta e hum (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 37/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central.

**R E S O L V E:**

Conceder Bôlsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos (NCr\$ 100,00) a Maria da Graça Vasconcelos Coelho, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três (3) horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a trinta e hum (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor  
(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 38/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central,

**R E S O L V E:**

Conceder Bôlsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos

(NCR\$ 100,00) a Márcia Guimarães Bona, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três (3) horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 39/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00288/70, oriundo da Biblioteca Central,

**R E S O L V E :**

Conceder Bólsa de Estudos, no valor de cem cruzeiros novos (NCR\$ 100,00) a Sandra Santos Bordalo, para, na Biblioteca Central desta Universidade, exercer atividades durante três horas diárias, no período de dois (2) de janeiro a trinta e um (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 13 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 40/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

Tornar sem efeito a portaria n. 372/69, de 05 de maio de 1969, que designou Eneida Parente de Araújo, Escrivã, nível 10-B, lotada na Escola Superior de Química desta Universidade, para ocupar a função de Secretária, 2-F na mesma Escola.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 41/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. 00359, oriundo da Faculdade de Odontologia,

**R E S O L V E :**

Atribuir de acordo com os ar-

tigos 145, item III, e 150, item I, § 1.º da Lei 1.711 de 28.10.52, aos servidores abaixo relacionados, vinculados ao Quadro de Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotados e com exercício na Faculdade de Odontologia, a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários durante o período de quinze (15) a vinte e cinco (25) de janeiro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica ..... 3.1.1.1.02.04.15 (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) do orçamento da Faculdade de Odontologia.

Luiz de Assunção — Servente  
Olivar José dos Santos Mendonça — Servente

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 45/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e o que lhe confere o art. 24 do Dec. 60.091 de 18.1.67, e tendo em vista despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura exarado no Processo MEC-SG-001/69 (COTIDE-398/69 e n. 6654 do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral) que aprovou a tabela de Tempo Integral desta Universidade,

**R E S O L V E :**

Determinar a aplicação do Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 4.345, de 26.6.64 e no art. 70. da Lei 4.863, de 29.11.65 e na conformidade do disposto no Regulamento constante do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, a Elcio Edeltrudes Costa Bastos, Secretário, símbolo 2-F, lotado na Escola de Química, com a gratificação mensal de 80%, no valor de ..... NCR\$ 599,04.

I — Nos termos do art. 20. do Decreto 60.091, ao funcionário sujeito ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva é proibido exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público, de qualquer natureza,

não se compreendendo nessa proibição:

I — o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos de serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através a repartição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual sem caráter empregatício com atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como administração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

2 — A infringência das normas estabelecidas para o regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva acarretará a responsabilidade administrativa, criminal e civil do funcionário da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, de acordo com o art. 29 do Decreto citado.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 46/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

Designar Elcio Edeltrudes Costa Bastos, Oficial de Administração nível 12-A, lotado na Escola de Química, para ocupar a função de Secretário, símbolo 2-F, na mesma Escola.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 47/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. .... 09570/70, oriundo do Núcleo de Geo-Ciências,

**R E S O L V E :**

Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I, § 1.º da Lei 1.711, de 28.10.52, a Hélio Athayde da Silva, Escrivão, nível 10-B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício no Instituto de Geologia, a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários durante o período de vinte (20) a trinta (30) de janeiro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica 3.1.1.1.02.04.12 (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) do orçamento do Instituto de Geologia.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 14 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 48/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

Conceder ao Professor Titular Aloysio da Costa Chaves, Magnífico Reitor da Universidade Federal do Pará, onze (11) diárias de NCR\$ 109,20 (cento e nove cruzeiros novos e vinte centavos), a título de manutenção e pousada, para nos Estados da Guanabara e Brasília, tratar de assuntos da Universidade no período de dozeito (18) a vinte e oito (28) de janeiro do corrente ano.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 19 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. José Marcelino Cardoso Pingarilho**

Membro mais antigo do Cons. Univ., em exercício

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 53/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artigo 24 do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, e tendo em vista despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, exarado no Processo .....



MEC-SG-001/69 — (COTIDE — 398/69 e n. 6.654, do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral) que aprovou a Tabela de Tempo Integral desta Universidade.

**R E S O L V E:**

Determinar a aplicação do regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 4.345, de 29.6.64 e no art. 70. da Lei 4.863, de 29.11.65 e na conformidade do disposto no Regulamento constante do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, a: — Altiberto Pinto Coelho da Silva, Secretário, símbolo 2-F, com a gratificação mensal de 80%, no valor de NCr\$ 599,04 e Florice Costa Coelho da Silva, Chefe da Seção Auxiliar de Assentamentos e Lotação do Pessoal, símbolo 10-F, com a gratificação mensal de 75%, no valor de NCr\$ 334,80, bem como de Serviços Extraordinários em Regime de Programação Especial a Ana Izabel Pacheco de Almeida, Oficial de Administração 12-A, com a gratificação mensal de 50%, no valor de NCr\$ 154,80.

1 — Nos termos do art. 20. do Decreto 60.091, ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral;

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pretencer o funcionário;

IV — a participação eventual sem caráter empregatício com atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como administração de ensino especializado em cursos temporários de esta-

belecimento oficial de nível superior.

2 — A infringência das normas estabelecidas para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarretará a responsabilidade administrativa criminal e civil do funcionário e da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, de acordo com o art. 29 do citado Decreto.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 15 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 54/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. .... 00392/70, oriundo do Ministério da Educação e Cultura,

**R E S O L V E:**

Colocar à disposição do Ministério da Educação e Cultura, sem ônus para esta Universidade, Eurides Brito da Silva, Professor Assistente, nível 20, lotado no Centro de Educação.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 15 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 55/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. .... 00434/70, oriundo da Escola Superior de Química,

**R E S O L V E:**

Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150, item I, § 10. da Lei 1.711, de 28.10.52, a Jorge Dias da Cunha, Servente, nível 5, do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Pará, com exercício na Escola Superior de Química, a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários, durante o período de vinte (20) a trinta (30) de janeiro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica 3.1.1.1.02.04.16 (gratificação pela prestação de serviços extraordinários) do orçamento da Escola de Química.

Reitoria da Universidade Fe-

deral do Pará, Belém, 15 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 56/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, usando da atribuição que lhe confere o artigo 24 do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, e tendo em vista despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação e Cultura, exarado no Processo MEC-SG-001/69 — (COTIDE — 398/69 e n. 6.654 do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral) que aprovou a tabela de Tempo Integral desta Universidade,

**R E S O L V E:**

Determinar a aplicação do regime de Tempo Integral e dedicação exclusiva previsto nos artigos 11 e 12 da Lei 4.345, de 29.6.64 e no art. 70. da Lei 4.863, de 29.11.65, e na conformidade do disposto no Regulamento constante do Decreto n. 60.091, de 18.1.67, a: — Cláudio Barata Penalber, Secretário, símbolo 2-F, com a gratificação mensal de 80%, no valor de NCr\$ 599,04 e Yvette Marques de Araújo, Chefe da Seção Auxiliar de Assentamentos e Lotação do Pessoal, símbolo 10-F, com a gratificação mensal de 75%, no valor de NCr\$ 334,80, bem como de Serviços Extraordinários em Regime de Programação Especial a Maria Estela Ribeiro, Oficial de Administração nível 12-A, com a gratificação mensal de 50%, no valor de NCr\$ 154,80.

1 — Nos termos do art. 20. do Decreto 60.091, ao funcionário sujeito ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva é proibido exercer, cumulativamente outro cargo, função ou atividades particulares de caráter empregatício profissional ou público de qualquer natureza, não se compreendendo nessa proibição:

I — O exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionado com o cargo em regime de tempo integral.

II — as atividades que, sem caráter de emprego, se destinam à difusão de idéias e conhecimentos excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime

de tempo integral e dedicação exclusiva;

III — a prestação eventual de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertencer o funcionário;

IV — a participação eventual sem caráter empregatício com atividades didáticas de seminários, conferências e outras semelhantes, bem como administração de ensino especializado em cursos temporários de estabelecimento oficial de nível superior.

2 — A infringência das normas estabelecidas para o regime de tempo integral e dedicação exclusiva acarretará a responsabilidade administrativa, criminal e civil do funcionário e da autoridade a que esteja imediatamente subordinado, de acordo com o art. 29, do citado Decreto.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 57/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do Processo n. .... 10949/69,

**R E S O L V E:**

Conceder a Jacira Felipe Seixas, Oficial de Administração nível 12-A, do Quadro Unico de Pessoal da Universidade Federal do Pará, lotada nesta Reitoria, dois (2) meses de licença Especial, de acordo com o artigo 116, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, no período de dois (2) de fevereiro a quatro (4) de abril de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

**Reitor**

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 58/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, nos termos do processo n. .... 12155/69, oriundo da Faculdade de Farmácia,

**R E S O L V E :**

Conceder em prerrogativa, nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 5, de 12 de janeiro de 1968, do Egrégio Conselho de Curadores, a Raimundo Manito Mastub, Bolsa de Estudos, tipo C, no valor de NCr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros novos), mensais, para, na Faculdade de Farmácia desta Universidade, estagiar a partir de primeiro (10.) de janeiro a trinta e hum (31) de dezembro de 1970.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 59/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e nos termos do Processo n. 10869/69, oriundo Conjunto Universitário Pioneiro.

**R E S O L V E :**

Autorizar o afastamento de Paulo Sérgio Coutinho de Oliveira, Professor Assistente Contratado, lotado na Escola de Engenharia, para no período de quinze (15) de janeiro a vinte e oito (28) de fevereiro de 1970, estagiar na Petrobrás, na Capital Maranhense, cabendo-lhe quarenta e cinco (45) diárias, no valor de NCr\$ 46,80 (quarenta e seis cruzeiros novos e oitenta centavos), a título de alimentação e pousada.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA N. 60/70**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

Atribuir de acordo com os artigos 145, item III, e 150 item I, § 10. da Lei 1.711, de 28.10.52, a Raimunda Madalena Franco dos Santos, Escrivã, nível 10-B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do

Pará, com exercício no Curso de Arquitetura, a gratificação correspondente a um terço (1/3) de seus vencimentos, pela prestação de serviços extraordinários durante o período de vinte (20) a trinta (30) de janeiro do corrente ano, correndo a despesa à conta da rubrica 3.1.1.1.02.04.05 (gratificação pela prestação de serviço extraordinário) do orçamento da Escola de Arquitetura.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, Belém, 16 de janeiro de 1970.

**Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves**

Reitor

(Ext. Reg. n. 149—Dia—24.1.70)

**PORTARIA S/N.º**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**R E S O L V E :**

De acordo com o art. 5.º do Decreto n.º 53.553, de 7 de fevereiro de 1964, e os artigos 3.º e 6.º do Decreto n.º 48.942, de 14 de setembro de 1960, expedir a presente Portaria com o fim de declarar que Adriano Veloso de Castro Menezes, integrado à Universidade do Pará, em 1960, na forma do que dispõe a Resolução n.º 14, de 31 de agosto de 1960, do Egrégio Conselho Universitário, passou a exercer o cargo de Professor de Ensino Superior, Código EC-502-18, do Quadro do Pessoal Permanente desta Universidade, na forma das tabelas anexas ao Decreto n.º 53.553, de 7 de fevereiro de 1964.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 15 de março de 1964.

a) **Prof. Dr. José da Silveira**  
— Reitor —

**CARTÓRIO DINIZ — Autenticação — Conferida com o próprio original.**

Belém, 29 de dezembro de 1969.

a) **Ney Emil da Conceição Messias**

Escrevente Autorizado

**APOSTILA : —**

Baseado na Resolução n.º 14, de 31 de agosto de 1960, do Egrégio Conselho Universitário, fica assegurado ao portador desta Portaria o recebimento da diferença pelo exercício de Cátedra, independente de qualquer enquadramento legal, visto que estabelece o art. 5.º da Lei n.º 4.283, de 18 de novembro de 1963.

Reitoria da Universidade do Pará, em 15 de março de 1964.

**Prof. Dr. José da Silveira**

— Reitor —

**APOSTILA : —**

Nos termos do item II, do art. 57, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto n.º 59.676, de 6 de dezembro de 1966, o portador desta Portaria foi enquadrado no cargo de Professor Adjunto do Quadro do Pessoal Extraordinário desta Universidade, a partir de 1.º de janeiro de 1966, sendo mantido o recebimento da diferença pelo exercício de Cátedra, de acordo com a Resolução n.º 14 de 31 de agosto de 1960, do Egrégio Conselho Universitário.

Reitoria da Universidade do Pará, em 15 de janeiro de 1967.

**Prof. Dr. José da Silveira**

— Reitor —

**APOSTILA : —**

Na forma do art. 11, do Decreto-Lei n.º 465 de 11 de fevereiro de 1969, publicado no D. O. da União, de 12.2.69, Adriano Veloso de Castro Menezes, Prof. Adjunto EC-502-2, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Pará, e estabilizado no cargo de Professor Catedrático, do Quadro do Pessoal Extraordinário da Universidade Federal do Pará com base no § 2.º, do art. 177, da Constituição Federal de 24.1.67, e de acordo com o Parecer Interpretativo n.º 671-H, de 16.4.68, do Consultor Geral da República, publicado no D. O. da União, de 23.4.68 — passa a exercer o cargo da Classe de Professor Titular, .. EC-501, do Quadro Único de Pessoal desta Universidade, aprovado pelo Decreto n.º ..

64.187, de 11.3.69, publicado no D. O. da União de ..... 24.3.1969. Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 1.4.69.

**Prof. Dr. José da Silveira**

— Reitor —

**APOSTILA : —**

De acordo com o art. 4.º § 1.º da Lei 4.345, de 26.6.64, fica o portador da presente Portaria classificado no nível 22.

Reitoria da Universidade do Pará, em 3 de julho de 1964.

**Prof. Dr. José da Silveira**

— Reitor —

**APOSTILA : —**

Nos termos do parágrafo 2.º do art. 177, da Constituição Federal, promulgada em 24 de janeiro de 1967, o portador da presente Portaria, Adriano Veloso de Castro Menezes, Professor Adjunto, adquiriu a estabilidade do cargo de Professor Catedrático do Quadro do Pessoal Extraordinário, desta Universidade, a partir de 15 de março de 1967, de acordo com o Parecer Interpretativo de número 671-H, de 16 de abril de 1968, do Senhor Consultor Geral da República, publicado no Diário Oficial da União, de 23 de abril de 1968, e em consonância com o disposto no § 2.º do artigo 22, do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho de 1966.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 25 de outubro de 1968.

**Prof. Dr. José da Silveira**

— Reitor —

**CARTÓRIO DINIZ — Autenticação — Conferida com o próprio original.**

Belém, 29 de dezembro de 1969.

a) **Ney Emil da Conceição Messias**

Escrevente Autorizado

(Ext. — Reg. n. 170. — Dia 24.1.70).

## ANÚNCIOS

### COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAGANTINA S/A. (CIBRAGA) RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores Acionistas:  
Em cumprimento às determinações legais e estatutárias tendentes à satisfação de submeter à apreciação e julgamento de Vv. Ss. o Balanço Geral, acompanhado da Demonstração da Conta "Lucros e Perdas", Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício de 1969.

Através dessa documentação ficam Vv. Ss. habilitados a verificar a situação econômica e financeira de nossa Empresa, ficando no entanto, essa Diretoria, à disposição para prestar-lhes quaisquer esclarecimentos que se dignar a solicitar.

Belém, 30 de dezembro de 1969.

(aa) RICARDO AUGUSTO CASTELO DE OLIVEIRA —  
Diretor—Superintendente  
JOÃO FERREIRA DIOGO — Diretor—Industrial  
ESTHER SOUSA DE OLIVEIRA — Diretor—Comercial.

### COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAGANTINA S/A. — (CIBRAGA), BALANÇO PROCEDIDO EM 31-12-1969

— ATIVO —			— PASSIVO —		
<b>DISPONÍVEL</b>			<b>NÃO EXIGÍVEL</b>		
CAIXA .....	434,89	434,89	Capital .....	24.000,00	
Eco. da Amazônia S.A. ..	6,60	6,60	Fundo de Reserva Legal .....	155,35	
Eco. do Brasil S.A. ....	15,00	15,00	Dividendos a Distribuir .....	186,42	
		456,49	Lucro à Disposição da Assembléia .	2.765,11	27.106,89
<b>REALIZÁVEL A CURTO PRAZO</b>			<b>EXIGÍVEL A CURTO PRAZO</b>		
Prejuízo a Ressarcir .....		24.917,03	Promissórias a Pagar .....	12.500,00	
<b>IMOBILIZADO</b>			Contas a Pagar .....	2.000,00	
Máquinas e Acessórios .....	4.901,90		I. N. P. Social .....	2.757,83	
Imóveis .....	23.323,82		F. G. T. Serviço .....	758,60	
Instalações .....	4.789,68		I. C. Mercadorias .....	1.885,45	
Veículos .....	650,00		I. P. Industrializado .....	887,26	
Móveis e Utensílios .....	702,93	34.368,33	<b>Contas Correntes</b>		
<b>COMPENSAÇÃO</b>			RICARDO OLIVEIRA .....	1.300,00	
Ações Caucionadas .....	4.500,00		JOSÉ E. PEREIRA .....	9.717,30	
Investimentos Contratados .....	3.508,00	8.008,00	Imposto de Renda .....	829,53	32.635,97
		NCr\$ 67.750,85	<b>COMPENSAÇÃO</b>		
			Caução da Diretoria .....	4.500,00	
			Contrato de Instalação .....	3.508,00	8.008,00
				NCr\$ 67.750,85	

### COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRAGANTINA S/A. — (CIBRAGA), — DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" N/ EXERCÍCIO.

— DÉBITO —		— CRÉDITO —	
Resultado Industrial .....	27.607,66	Produtos Vendidos .....	11.090,80
Anúncios e Propaganda .....	505,50	Esso C/Financiamento .....	13.583,36
Honorários .....	2.900,00	Prejuízo a Ressarcir .....	24.917,03
Emolumentos .....	35,00		
Despesas de Viagens .....	299,73		
Material de Expediente .....	299,00		
Leg. de Livros e Documentos .....	150,00		
Imposto sindical .....	49,92		
Despesas Bancárias .....	1.022,00		
Conservação e Limpeza .....	0,75		
Juros Passivos .....	173,77		
Combustíveis .....	7.198,69		
Gastos de Instalações .....	9.759,17		
	NCr\$ 49.591,19		NCr\$ 49.591,19

## — PARECER DO CONSELHO FISCAL —

Dando cumprimento às disposições legais, do artigo 127 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e, no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 2.928 de 31 de dezembro de 1940, os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal de Comércio e Indústria Bragantina S.A. (CIBRAGA) após procederem a um minucioso exame na conta apresentada pela Diretoria, encontraram tudo na perfeita ordem e em situação regular a escrita, documentos, conta Lucros e Perdas bem como o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro que encerra o movimento em 31 de dezembro de 1969, são de parecer que a Assembléia Geral Ordinária deve aprovar tôdas as contas e atos praticados pela atual Diretoria.

Belém, 2 de janeiro de 1970.

(aa) JOÃO PAES RAMOS  
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS  
AMÉRICO OLIVEIRA

(Ext. — Reg. n. 163. — Dia 24.1.70)

**R SANTOS S A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
Ata de Assembléia Geral Extraordinária de R. SANTOS S. A. —  
**INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Aos vinte e sete (27) dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e sessenta e nove (1969), às dez (10) horas, em sua sede social, à travessa Frutuoso Guimarães, 193/213, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas de R. SANTOS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, representando a maioria do capital social e todos com direito a voto, conforme se verifica no livro de Presença (fls.), a fim de deliberarem sobre os assuntos do Edital de Convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e no matutino "A Província do Pará", edição dos dias 24, 26 e 27 e 19 e 20 do corrente, respectivamente.

Verificada a presença, em número legal, assumiu a direção dos trabalhos o diretor-presidente da sociedade Senhor Raymundo Santos, o qual convidou o acionista Eurico Nova de Araújo, para servir como Secretário dos trabalhos. Composta a mesa, o Senhor Presidente solicita ao Senhor Secretário que leia o Edital de Convocação para a presente reunião, assim redigido: "R. SANTOS S. A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Assembléia Geral Extraordinária. Convocação. Ficam convidados os Senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, aos vinte e sete (27) dias de dezembro próximo, às dez (10) horas, na sede social da empresa, à Travessa Frutuoso Guimarães 193/213, nesta cidade, a fim de deliberarem a seguinte ordem: a) Aumento do Capital Social; b) Reformas Estatutárias; c) O que ocorrer. Belém, 16 de dezembro de 1969. a) Ruy Marini Santos — Diretor Administrativo".

Terminada a leitura do Edital, o Senhor Presidente submeteu à apreciação da Assembléia Geral uma proposta da Diretoria da Sociedade, cujo teor é o seguinte: PROPOSTA DA DIRETORIA "1. Como é do conhecimento dos Senhores acionistas, esta empresa, recentemente, apresentou à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) um projeto de reformulação financeira e ampliação do seu empreendimento localizado em Benevides (Pa). A dita Superintendência, através o parecer de análise DI-DAP n.º 090/69, encaminhou a aprovação do plano ao Conselho Deliberativo do referido órgão, o qual, em reunião datada de setembro do corrente ano, opinou pela aceitação, na forma contida nos pareceres das suas equipes técnicas. Em assim procedendo, a Superintendência prestou-nos considerável ajuda para o funcionamento da unidade, ora em efetivação, visto que a inflação obrigou a desatualização do plano inicial e os avanços tecnológicos do ramo obrigavam-nos a inovações. O empreendimento, então, exigirá, como está exigindo, recursos financeiros em maior escala, os quais serão cobertos com recursos próprios do grupo empresarial e recursos provenientes das deduções do imposto de renda (ditos incentivos fiscais). Em obrigatoriedade às determinações da SUDAM e às necessidades da própria empresa, torna-se imprescindível aumentar o capital autorizado da sociedade de NCr\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil cruzeiros novos) para NCr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros novos), devendo os aumentos ser efetivados paulatinamente até o valor autorizado (NCr\$ 2.300.000,00), na forma dos Estatutos

Sociais e nas épocas adequadas, bem como de acôrdo com o cronograma de execução aprovado pela Superintendência. Em assim sendo, o capital social autorizado, doravante, passaria a ter a seguinte estrutura: ações ordinárias (NCr\$ 570.155,00), ações preferenciais, classe A (NCr\$ 45.000,00), ações preferenciais, classe B (NCr\$ 836.423,00) e ações preferenciais, classe C (NCr\$ 848.422,00). A Diretoria, por oportuno e para orientação dos Senhores acionistas, informa que as ações preferenciais classe B, dizem respeito aos incentivos fiscais já captados até a presente data e que as ações preferenciais classe C se referem aos incentivos fiscais a serem captados a partir desta reunião. Assim, caso os Senhores acionistas aprovem esta primeira parte da Proposta, o artigo 50. dos Estatutos Sociais vigentes passará a ter a seguinte redação:

Art. 5.º — O Capital Social Autorizado da sociedade, nos termos do art. 45 da Lei n. 4.728, de 14.07.1965, é de NCr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros novos), distribuídos em quinhentas e setenta mil, cento e cinquenta e cinco (570.155) ações ordinárias nominativas; quarenta e cinco mil (45.000) ações preferenciais, classe A; oitocentas e trinta e seis mil, quatrocentas e vinte e três (836.423) ações preferenciais classe B; e oitocentas e quarenta e oito mil, quatrocentas e vinte e duas (848.422) ações preferenciais, classe C, tôdas do valor nominal e unitário de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo).

2. Visando atender às exigências da SUDAM e face às necessidades de ordem financeira que o empreendimento de Benevides (Pa) está exigindo, é imprescindível que a sociedade realize, de imediato, um aumento de capital social de forma substancial, para a formação adequada de um capital de giro, pois, a citada unidade está em fase de produção inicial e experimental. Como também do conhecimento dos acionistas, alguns dos Senhores realizaram inversões de ordem financeira no empreendimento, para que o mesmo não sofresse paralizações, esperando, entretanto, por futuros aumentos de capital social, para, então, transformarem aqueles recursos em participações acionárias, dentro das proporções do controle. Eis, pois, chegado o momento de incorporarmos ao capital aquelas ajudas, bem como os recursos existentes no Fundo para Aumento do Capital Social e em Lucros em Suspensão. Abre-se, por outro lado e independente do já aplicado, subscrições particulares para os demais acionistas assim com base no Balancete de Verificação de outubro/69 e no Boletim de Subscrição (anexo), propomos aos Senhores acionistas um aumento do capital social, dentro do valor autorizado, de ordem de NCr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros novos), o qual será integralizado com incorporações de recursos do Fundo para Aumento de Capital (NCr\$ 18.921,33), com Lucros em Suspensão (NCr\$ 891,13) e com recursos em espécie da ordem de NCr\$ 130.187,54 (cento e trinta mil, cento e oitenta e sete cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos), inclusive utilizando créditos já existentes na sociedade. Convém salientar que o Boletim de Subscrição já foi assinado por todos, necessitando, somente, nesta Assembléia, de aprovação geral.

3. A Sociedade, em geral, e a Diretoria, em particular, estão sentindo necessidade de modificar algumas disposições estatutárias, ora desatualizadas, ora impeditivas à implantação de uma

dinâmica administrativa. Outras disposições existem que podem ser suprimidas, face à desnecessidade da sua existência. Assim, propomos à aprovação desta Assembléa as seguintes exclusões e modificações de disposições estatutárias:

3.1. Deverá ser suprimido o § Primeiro do art. 50., ficando os demais incisos com nova ordem de numeração, face à supressão citada.

3.2. Deverão ser suprimidos os §§ 60. e 70. do art. 10, ficando, portanto, o citado artigo com cinco (5) incisos.

3.3. Com a criação das ações preferenciais, classe C, o inciso 50. do art. 50., o art. 60., o art. 70., o "caput" do art. 80. e o "caput" do art. 90. merecem outra redação, nos seguintes termos:

§ Quinto — As ações preferenciais, classe B e C são nominativas, intransferíveis e não resgatáveis pelo prazo de cinco (5) anos a contar da data da subscrição, a qual só se fará por títulos de recursos financeiros, deduzidos do Imposto de Renda, devidamente habilitados para esse fim pelo órgão competente e na forma da legislação em vigor.

Artigo 6.º — As ações preferenciais, as quais não têm direito a voto e estão sujeitas a resgate, são garantidas as seguintes vantagens:

1) As de classe A — a) Prioridade no recebimento de dividendos; b) percepção anual de dividendos fixos e não cumulativos de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o seu valor nominal.

2) As de classe B — a) percepção anual de dividendos fixos e não cumulativos de 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, podendo a Assembléa Geral Ordinária, em cada exercício, atribuir-lhes maior dividendo, além do fixo garantido; b) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da Sociedade.

3) As de classe C: a) percepção anual de dividendos fixos e não cumulativos de até 10% (dez por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal, podendo a Assembléa Geral Ordinária, em cada exercício, atribuir-lhes maior dividendo, além do fixo garantido; b) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da Sociedade.

§ Primeiro — As ações preferenciais poderão ser resgatadas pela Sociedade, devendo ser observados os seguintes critérios para resgate: a) será feito pelo valor nominal das ações; b) alcançará a totalidade dessas ações; c) será efetivado integral ou parcialmente, mediante Assembléa Geral Extraordinária, no momento que lhe parecer propício, por sorteio com a utilização de recursos existentes no Fundo próprio ou de outros disponíveis pela Sociedade, independente de qualquer consulta, notificação ou aviso pela Diretoria da Sociedade aos proprietários das ações; d) as ações preferenciais classe A poderão ser desde logo resgatadas pela Sociedade, enquanto as ações preferenciais classe B e C só poderão ser resgatadas após a fluência do prazo legal que impedir a livre transferência dessas ações, isto é, cinco anos após sua subscrição; e) a respectiva Assembléa Geral decidirá sob a forma de sorteio, no caso de resgate parcial; e f) a Assembléa Geral que decidir o resgate, total ou parcial, decidirá, também, sobre a manutenção ou redução da cifra de Capital Social, em decorrência do resgate procedido.

Art. 7.º — Os titulares das ações preferenciais classe A, B e C, não poderão, a qualquer título, alienar suas ações nominativas, a terceiros, se os demais acionistas quiserem adquiri-las obedecendo o seguinte procedimento: a) O acionista proprietário das ações a serem alienadas deverá comunicar, detalhadamente, por escrito e com firma reconhecida, sua pretensão à Diretoria; b) A Diretoria, dentro de cinco (5) dias do recebimento da comunicação referida na letra "a", fará publicar, no DIÁRIO OFICIAL, edital sobre a operação pretendida, indicando a quantidade de ações oferecidas e o prazo para o exercício pelos acionistas do direito prioritário à aquisição; c) No edital referido na letra "b", não deverá ser citado o nome do acionista alienante; d) Os acionistas interessados na aquisição das ações oferecidas deverão manifestar, por escrito, à Diretoria, no prazo de 10 dias, contados da publicação mencionada na letra "b"; e) Em caso de

concorrência de acionistas interessados na aquisição das ações oferecidas, será observado o critério proporcional, de acordo com a quantidade de ações já possuídas por cada um deles; f) Findo o prazo de que trata a letra "b", sem manifestação positiva de acionistas ou se esta não abranger a totalidade das ações oferecidas, poderá ser efetivada a transferência a terceiros pelo preço e condições comunicadas à Diretoria; g) As questões relacionadas com a alienação de ações não disciplinadas por estes Estatutos serão decididas pela Diretoria.

§ Primeiro — Não será adotado o procedimento estabelecido no "caput" deste artigo, quando os demais acionistas manifestarem sua aprovação à alienação pretendida, em documento com firmas reconhecidas.

Artigo 8.º — Em caso de aumento de Capital Social, com utilização de reservas, fundos ou lucros retidos, ou em decorrência da reavaliação compulsória ou periódica, por lei, do ativo imobilizado da sociedade, serão distribuídas, como bonificação, ações novas, exclusivamente aos titulares de ações ordinárias e preferenciais classe A, proporcionalmente às quantidades já possuídas. As ações preferenciais classe B só gozarão desse benefício a partir de 1971 e as ações preferenciais classe C o gozarão a partir de 1972.

Artigo 9.º — Aos acionistas titulares de ações preferenciais classes A, B e C é vedada a cessão a terceiros, do direito de preferência referido no parágrafo 2o. do Artigo 8o. destes Estatutos sem antes ser oferecido aos demais acionistas.

3.4. Face à necessidade de simplificação do processo administrativo, é imprescindível que a Diretoria encontre facilidades de administrar. Assim, propomos outra redação para o art. 13, que passará ao seguinte:

Artigo 13 — Compete à Diretoria, conjuntamente: a) Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e as deliberações das Assembléas Gerais; b) — Organizar os relatórios, contas e balanços, submetendo-os à apreciação e parecer do Conselho Fiscal, para aprovação da Assembléa Geral Ordinária; c) Adquirir bens imóveis para a sociedade; d) Alienar ou gravar de ônus os bens da sociedade, desde que seja necessário para alcançar o fim social, independentemente de autorização da Assembléa Geral e e) Reunir-se, sempre que se fizer necessário, por convocação de qualquer dos diretores, sendo lavrada uma ata de cada reunião, no livro próprio.

3.5. Com vistas à simplificação do processo decisório, é imprescindível que o artigo 21 venha a possuir outra redação. Para tanto recomendamos a aprovação a seguinte:

Artigo 21 — A Diretoria reunir-se-á, sempre que for necessário, com a presença pelo menos de dois (2) diretores e as suas resoluções ou decisões constarão de ata lavrada no livro próprio.

3.6. Por ocasião da aprovação dos atuais Estatutos Sociais, houve emissões na sua elaboração para publicação. Assim, os artigos 26 e 27 saíram com publicação inadequada. Torna-se então, necessária nova redação para ambos. Sugerimos as seguintes, para aprovação por esta Assembléa Geral:

Artigo 26 — As Assembléas Gerais serão instaladas e presididas pelo Diretor Presidente ou quem suas vezes fizer e serão secretariados por um dos acionistas presentes, convidado pela presidência dos trabalhos.

Artigo 27 — Cada ação ordinária dá direito a um (1) voto e as deliberações da Assembléa Geral, ressalvadas as exceções previstas na lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco.

3.7. Face às facilidades de administrações que pretendemos obter, o art. 28 dos Estatutos Sociais merece ser modificado. Para tanto, propomos para o mesmo a seguinte redação:

Artigo 28 — Compete à Assembléa Geral, além das atribuições que lhe são conferidas por Lei, mediante proposta da Diretoria e ouvido o Conselho Fiscal: a) Fixar o montante de dividendo a ser distribuído aos acionistas e a época do seu pagamento; e b) Suprir os casos omissos nos Estatutos e ampliar ou restringir os objetivos da sociedade.

3.8. Por fim, os atuais Estatutos são omissos quanto à competência para assinar as ações ou cautelas. Assim, sugerimos para aprovação que seja acrescida mais uma letra ao artigo 14, a qual teria a seguinte redação:

g — Assinar as ações e cautelas, juntamente com outro diretor.

Eis, pois, a nossa extensa proposta, dividida em três (3) itens diferentes, para abordar distinta e detalhadamente, os assuntos básicos que esta Diretoria considera. Assim, o aumento do capital social autorizado, o aumento do capital realizado com a incorporação do fundo e lucros (NCR\$ 19.812,46) e com a subscrição em dinheiro (NCR\$ 130.157,54), inclusive utilizando créditos de acionistas, e inúmeras modificações estatutárias são assuntos que merecem dos senhores acionistas, nesta Assembléia Geral, o exame, nos termos propostos por esta Diretoria.

A Diretoria solicita que seja aprovada a proposta, em sua totalidade, e, por oportuno, agradece a presença dos senhores acionistas, em apreciando e deliberando sobre assuntos de grande importância para a vida da sociedade.

Belém, 23 de dezembro de 1969.

**R. SANTOS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO**  
**RAYMUNDO SANTOS — Diretor Presidente**

Terminada a leitura da Proposta da Diretoria, o Secretário, a pedido do senhor Presidente da mesa, procedeu a leitura do Parecer do Conselho Fiscal, vazado nos seguintes termos: "PARECER DO CONSELHO FISCAL — Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal de R. SANTOS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO, declaramos haver examinado a proposta da Diretoria à Assembléia Geral Extraordinária, para reformas nos Estatutos Sociais, para aumento do Capital Social Autorizado e para realização de aumento dentro do valor autorizado, com incorporação de fundo e lucros e com realização em espécie, achando-a de acordo com as normas legais aplicáveis aos casos, motivo pelo qual, após devido estudo, somos de parecer que a citada proposta, em sua totalidade, merece aprovação dos senhores acionistas, por consultar os supremos interesses da sociedade.

Belém, 27 de dezembro de 1969

**GLACYMAR RIBEIRO MARQUES**

**DOMINGOS VIEIRA FILHO**

**JOSÉ JOAQUIM SERRA COSTA**

Terminada a leitura do Parecer do Conselho Fiscal, o senhor Presidente da mesa colocou a matéria em discussão, ocasião em que o acionista Rorlando Agapito Santos pediu a palavra e teve elogios à administração, principalmente pelo fato de ter entrado em funcionamento, neste mês de dezembro, a unidade industrial de Benevides. De outro ângulo, declarou que todos os acionistas presentes se congratulam com a Diretoria e consideram justas, adequada e importante a proposta.

Como ninguém ainda quisesse fazer uso da palavra, o senhor Secretário deu início à votação. Procedida a votação, a Proposta da Diretoria foi aprovada unanimemente e em sua totalidade, merecendo inúmeros votos de louvor. Em seguida, o Presidente da Assembléia franqueou a palavra e como dela ninguém quisesse fazer uso, os trabalhos foram suspensos pelo tempo necessário para a lavratura da presente Ata que, depois de lida, discutida e achada conforme, foi assinada por todos os presentes.

O Presidente da Assembléia, então, agradeceu o comparecimento dos senhores acionistas e deu por encerrada a Assembléia.

Belém (Pa), 27 de dezembro de 1969

**RAYMUNDO SANTOS**

Diretor Presidente

**RAYLTON MARTINI SANTOS**

Diretor Vice-Presidente

**RUY MARTINI SANTOS**

Diretor Administrativo

**REYNALDO MARTINI SANTOS**

Diretor Industrial

**FLORA MARTINI SANTOS**

**EURICO NOVA ARAUJO**

**RORLANDO AGAPITO SANTOS**

**RAYMUNDO SANTOS FILHO**

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço as assinaturas supra.  
Em sinal D.B.M. de verdade. — Belém, 02 de janeiro de 1970.  
— DARCY BEZERRA MASCARENHA — Escrevente Autorizada.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCR\$ 130,00 — Pagou os emolumentos na 10. via na importância de cento e trinta cruzeiros novos. — Belém, 2 de janeiro de 1970. — a) Ilegível.

#### BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO AÇÕES ORDINÁRIAS

RAYMUNDO SANTOS  
FLORA MARTINI SANTOS  
RAYLTON MARTINI SANTOS  
REYNALDO MARTINI SANTOS  
RUY MARTINI SANTOS  
RAYMUNDO SANTOS FILHO  
SONIA MARTINI SANTOS  
RORLANDO AGAPITO SANTOS  
ANNA MARIA SOARES M. SANTOS  
MARIA BERNADETTE A. SANTOS  
LUCINDA ARAUJO SANTOS  
LÍVIA SOARES M. SANTOS  
REYNALDO SANTOS FILHO  
GISELA ALVES SANTOS  
JOSE JOAQUIM DA SERRA COSTA  
GLACYMAR RIBEIRO MARQUES  
DOMINGOS VIEIRA FILHO  
MARIA ANÁLIA P. ALVES  
EURICO NOVA ARAUJO  
CARLOS TADEU PINHEIRO GASPAR  
TITO ANTÔNIO SOARES  
PEDRO EMANNUEL DE OLIVEIRA

CARTÓRIO KOS MIRANDA — Reconheço as assinaturas supra.  
Em sinal D.B.M. de verdade. — Belém, 02 de janeiro de 1970.  
— DARCY BEZERRA MASCARENHA — Escrevente Autorizada.

BANCO DO ESTADO DO PARÁ, S. A. — NCR\$ 10,00 — Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de dez cruzeiros novos. — Belém, 2 de janeiro de 1970. — a) Ilegível.

**R. SANTOS S.A. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

#### BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO AÇÕES ORDINÁRIAS

Acionistas	— Integralização — NCR\$ —		
	Fundo e Lucros	Dinheiro	Total
Raymundo Santos	10.326,26	67.853,74	78.180,00
Flora Martini Santos	1.291,78	8.488,22	9.780,00
Raylton Martini Santos	3.570,21	23.459,79	27.030,00
Reynaldo Martini Santos	1.783,13	11.716,87	13.500,00
Ruy Martini Santos	1.783,13	13.716,87	13.500,00
Raymundo Santos Filho	118,88	781,12	900,00
Sônia Martini Santos	118,88	781,12	900,00
Rorlando Agapito Santos	198,13	1.301,87	1.500,00
Anna Maria S. M. Santos	99,06	650,94	750,00
Maria Bernadette A. Santos	99,06	650,94	750,00
Lucinda Araújo Santos	99,06	650,94	750,00
Lívia Soares M. Santos	39,62	260,38	300,00
Reynaldo Santos Filho	39,62	260,38	300,00
Gisela Alves Santos	39,62	260,38	300,00
José Joaquim da S. Costa	39,62	260,38	300,00
Glacymar Ribeiro Marques	19,81	130,19	150,00
Domingos Vieira Filho	19,81	130,19	150,00
Maria Amália P. Alves	39,62	260,38	300,00
Eurico Nova Araújo	31,69	208,31	240,00

Carlos Tadeu P. Gaspar .....	19,81	130,19	150,00
Tito Antônio Soares .....	19,81	130,19	150,00
Pedro Emmanuel de Oliveira ..	15,85	104,15	120,00
<b>T O T A I S</b> .....	<b>19.812,46</b>	<b>130.187,54</b>	<b>150.000,00</b>

Belém (Pa), 27 de dezembro de 1969

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ** — Esta Ata em 6 vias foi apresentada no dia 31 de dezembro de 1969 e mandada arquivar por Despacho do Diretor de mesma data contendo 11 folhas de ns. 15.313/722, que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 4677/69. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 31 de dezembro de 1969.

— O Diretor: OSCAR FACIOLA.

(Ext. — Reg. n. 198 — Dia: 24/1/70).

**ASO METAL S/A.**

**Assembléia Geral Extraordinária**

**— CONVOCAÇÃO —**

Ficam convocados os senhores acionistas da sociedade anônima de capital autorizado ASO METAL S/A., para a reunião de Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 30 do corrente, às 17 horas, em sua sede provisória, à Rua D. Romualdo de Seixas, 879, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

- a) Alteração e consolidação dos Estatutos Sociais;
  - b) Aumento de Capital;
  - c) O que ocorrer.
- Belém, 16 de janeiro de 1970.

a) **Otto Serrano de Noli Vergueiro**  
— Presidente —

(Ext. — Reg. n. 172. — Dias 22, 23 e 24.1.70).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**(Secção do Estado do Pará)**

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito, Rosenildo Fernando Marques Franco, Benjamin Lisboa Rayol, Laércio Palha de Mattos Pereira, Raymundo Nonato Braga, Raimundo Nonato de Almeida Araújo, Raimundo Olavo da Silva Araújo, Orlando de Melo

e Silva Maria da Graça da Cunha Morgado, Herminio Pereira da Silva Filho, Nélio Gonçalves de Mendonça, Waldemir Teixeira, Paulo Roberto Valle Pereira Carneiro, Walfir Pinheiro de Oliveira, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 08 de janeiro de 1970.

a.) **João Francisco de Lima Filho**

OBS: — Por lapso da paginação, deixou de ser publicado no D.O. do dia 17.1.70.  
(T. n. 15.729 — Reg. n. 078.  
Dias: 15, 16, 22, 23 e .....  
24.1.70).

**AFRICANA TECIDOS S/A**  
**Assembléia Geral Extraordinária**

De conformidade com os dispositivos legais, ficam os Srs. acionistas convidados a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social, sita à Trav. Frutuoso Guimarães, n. 170, no próximo dia 31 deste mês, às 9 horas, para tratarem dos seguintes assuntos:

- a) Renúncia da atual Diretoria.
  - b) Eleição da nova Diretoria
  - c) O que ocorrer
- Belém, 21 de janeiro de 1970
- Antonio José da Silva Coelho**  
Diretor Presidente  
**Antonio Ferreira**  
Diretor

(Ext. — Reg. n. 195 — Dias: 23, 24 e 27/1/70).

**CIA. AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL "MARINGA"**

**C A P I M**

C.G.C. MF 04952891

**Convocação**

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da sociedade à Rua Dom Pedro 542, às 14 horas de dia 31 de janeiro de 1970 nesta Capital, para apreciação e deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Alteração dos Estatutos Sociais, face a retificação e ratificação do Laudo de Avaliação de bens, já com parecer favorável do Conselho Fiscal.

b) — Demais assuntos correlatos

Belém, 9 de janeiro de 1970.

**Conrado Andréa Mommensohn**  
D. Vice Presidente

(Ext. — Reg. n. 157 — Dias: 23, 24 e 27/1/70).

**EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S/A (ENASA)**  
**Assembléia Geral Extraordinária**  
**CONVOCAÇÃO**

A Diretoria da Empresa de Navegação da Amazônia S/A (ENASA) convida os senhores acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de janeiro do corrente ano, às 15 horas, na sede da Empresa, à Avenida Presidente Vargas n. 41, nesta cidade, para tratar dos assuntos em pauta:

- 1.º Aumento de capital da bilizado em conta específica, Empresa decorrente da reavaliação e arrolamento dos bens da ENASA aprovados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República;
- 2.º o que ocorrer.

Belém, 19 de janeiro de 1970.

a) **Edmar Burlamaqui Freire**  
Diretor Presidente

(Ext. — Reg. n. 152 — Dias: 23, 24 e 27/1/70).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**(Secção do Estado do Pará)**

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Cândido Costa Neto, Brígida Gonçalves dos Santos, Antônio Carlos Pôrto de Oliveira Fólha, Neide Pereira Teixel-

ra, Eronides Souza Primo, Maria Heloysa Schusterschitz dos Reis, Maria da Glória Lins da Silva, Maria Terezinha Pontes Moraes.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 19 de janeiro de 1970.

a) **João Francisco de Lima Filho**  
lo. Secretário

(T. n. 15.751. Reg. n. 154 — Dias 23, 24, 27, 28 e 30.1.70)

**COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICIPIO DE BELEM (COTEMBEL)**

Comunicamos aos nossos acionistas que, a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição, em nossa sede sita à Rua Gaspar Viana 144, todos os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de janeiro de 1970.

**Eng. Camilo Pedro Nasser**  
Diretor-Presidente

(Ext. Reg. n. 155 — Dias — 23, 24 e 27.1.70)

**CIA. AGRO-PECUARIA E INDUSTRIAL "MARINGA"**

**C A P I M**

C.G.C. MF 04952891

**Convocação**

São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede da sociedade à Rua Dom Pedro 542, às 16 horas do dia 31 de janeiro de 1970 nesta Capital, para apreciação e deliberação sobre a seguinte ordem do dia:

a) — Redução do número de diretores em atenção ao item 26 da Resolução 492 da SUDAM.

b) — Transformação da sociedade em Sociedade de Capital Autorizado.

c) — Alterações estatutárias decorrentes e assuntos relacionados.

Belém, 10 de janeiro de 1970

**Conrado Andréa Mommensohn**  
D. Vice Presidente

(Ext. — Reg. n. 158 — Dias: 23, 24 e 27/1/70).

**COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ "COTELPA"**

**Assembléia Geral Extraordinária**

Por este meio fica mconvocados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Extraordinária e realizar-se no pró-

ximo dia vinte e oito (28) do corrente mês, quarta-feira, às 17 horas em sua sede, à Rua 28 de setembro, 252 nesta Capital, a fim de deliberarem sobre os seguintes assuntos:

a) Modificação no parágrafo 20. do Artigo 14 dos Estatutos da Empresa.

b) Fixação dos novos níveis de remuneração da Diretoria. Belém-Pa., 20 de janeiro de 1970.

A DIRETORIA  
(Ext. — Reg. n. 159 —  
Dias: 23, 24 e 27|170).

S. A. COMERCIAL  
DE ESTIVAS  
AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição em nossa sede social, à Rua 15 de Novembro n. 167, para serem examinados, dentro das horas de expediente, os documentos que se refere o artigo 99, letras A, B, e C, do Decreto-Lei n. 2627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 20 de janeiro de 1970.

A DIRETORIA  
(Ext. Reg. n. 171 — Dias — 23,  
24 e 27.1.79)

MADEIRAS DO PARÁ S/A.  
INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
— (MAPASA) —

Comunicamos aos srs. acionistas que se encontram à sua disposição, no escritório de nossa Empresa, na Rua Ó de Almeida número 378, durante as horas de nosso expediente normal, os documentos de que trata o Artigo 99, do Decreto-Lei nº 2627.

Belém, 19 de janeiro de 1970.

a) Antonio Perelra Vinagre  
Diretor—Presidente  
(Ext. — Reg. n. 140. — Dia  
22, 23 e 24.1.70)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

(Secção do Estado do Pará)  
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Miguel Lisboa Cohen, Maria da Glória Lins da Silva, Maria Rita Assunção Rodrigues de Lima.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 20 de janeiro de 1970.

a) João Francisco de Lima  
Filho. 10. Secretário  
(T. n. 15/77 — Reg. n. 214 —  
Dias: 22, 23, 24, 27 e 29|170).

COOPERATIVA DA INDÚSTRIA  
PECUÁRIA DO PARÁ,  
LIMITADA

Ata da sessão extraordinária de Assembléia Geral da COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LIMITADA, em 3a. convocação, realizada no dia 10 de novembro de 1969.

Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, na sede da COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LIMITADA, à rua Gaspar Viana número 180, às 16 horas, em 3a. convocação, em virtude de não ter havido número para funcionamento nas duas primeiras convocações, instalou-se a Assembléia Geral Extraordinária com o número de associados constante do respectivo "Livro de Presença dos Acionistas", tendo assumido a presidência dos trabalhos o dr. José Lobato Boulhosa que convidou para secretários os senhores Gilberto Malcher Lobato e Guilherme Henrique de Menezes Lobato. Constituída assim a mesa o senhor Presidente determina que o secretário Gilberto Malcher Lobato proceda a leitura do edital de convocação publicado nos jornais de Belém e no DIÁRIO OFICIAL do Estado nos seguintes termos: "COOPERATIVA DA INDÚSTRIA PECUÁRIA DO PARÁ LIMITADA. Assembléia Geral Extraordinária. Pelo presente convocamos os senhores associados para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária a ter lugar no próximo dia 10 de novembro de 1969, em nossa sede social, à rua Gaspar Viana número 180, às 14 horas, com o fim de ultimar os assuntos da Assembléia Geral de 24 de fevereiro do corrente ano, que tratou da alienação de bens da Cooperativa e ficou em funcionamento por tempo indeterminado. Fica esclarecido que, de conformidade com o artigo 20 dos Estatutos, se não houver número para a realização da

Assembléia em primeira convocação, fica desde já convocada a segunda para às 15 horas e a terceira para às 16 horas do mesmo dia, no mesmo local e para tratar dos mesmos assuntos e que o número de sócios presentemente é de 1.172. Parágrafo 31 de outubro de 1969. (a) Doutor José Lobato Boulhosa—Presidente. Terminada a leitura, o senhor Presidente faz referências sobre a venda do terreno situado em Tenoné, denominado Samaúma, que está fadado a se perder em virtude da sua localização e facilidade de invasões e exploração por parte de estranhos, explicando a necessidade de ser vendido, pelo que consultava a opinião da Assembléia. Com a palavra o associado senhor Arthur Rodrigues de Lima propõe que uma vez realizada a autorização pela Assembléia para a venda desse bem o produto líquido da venda seja utilizado no pagamento do Matadouro que a Cooperativa está construindo em Tapanã. Continuando o assunto em discussão, vários associados se manifestaram a respeito, tendo o doutor Saint-Clair Leôncio Martins, proposto que 50% do total da venda sejam empregados na construção do Matadouro e os restantes 50% para capital de giro da Cooperativa. Postas em votação as duas propostas foi aprovada a do doutor Saint-Clair Leôncio Martins contra o voto do senhor Arthur Rodrigues de Lima. Dando prosseguimento aos trabalhos o senhor presidente tece considerações sobre a caçamba Willys empregada no transporte de carne verde do Matadouro para Belém, solicitando à Assembléia autorização para a venda da mesma o que foi aprovado por unanimidade. Posta a seguir a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, como ninguém mais se manifestasse, o senhor Presidente agradeceu o comparecimento dos presentes e encerrou a sessão as dezessete horas, da qual foi lavrada a presente ata para os efeitos legais a qual vai assinada pela mesa que dirigiu os trabalhos e por todos os associados que a ela compareceram.

Belém, Pará, 10 de novembro de 1969.

Confere com o original:

(a) GILBERTO MALCHER LOBATO  
1º Secretário  
(aa) José Lobato Boulhosa  
Domingos Nunes Acauassu  
E Teixeira & Cia. Ltda.  
Armando Dias Teixeira  
Fazendas Santa Cruz da Tapera S.A.  
Antonio Freitas Franco  
Gilberto Malcher Lobato  
Alfarr Burlamarqui  
João de Deus Lobato  
Jayme Vilarinho Penna  
José Alberto Zaire Boulhosa  
Francisco Fernando Dacier Lobato  
Saint-Clair Leôncio Martins  
Ronaldo Cosme Cavalcante Teixeira  
Lucídio Gonçalves da Silva  
Emílio Camacho Baena  
Sarah Lobato Boulhosa  
Arthur Rodrigues de Lima  
Arlete Fonseca Dias  
Guilherme Henrique de Menezes Lobato  
Antonio Noronha Mendes  
Rodolfo Antunes Steiner  
Antonio Martins Júnior  
José Maria Boulhosa Tavares.

Cartório Chermont

Reconheço a firma supra de Gilberto Malcher Lobato.  
Belém, 19 de novembro de 1969.

Em testemunho Z. V. da verdade.

(a) ZENO VELOSO  
Tab. Substituto

Banco do Estado do Pará, S. A.  
NCR\$ 10,00

Pagou os emolumentos na primeira via na importância de dez cruzeiros novos.

Belém, 19 de novembro de 1969.

(a) Ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta ata em cinco (5) vias foi apresentada no dia dezoito (18) de novembro de 1969 e mandada arquivar por despacho do Diretor, de 20 do mesmo, contendo duas (2) folhas de números 14.525/26 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Ara-



ma, de que faço uso. Tomou Belém, 20 de novembro de ..  
na ordem de arquivamento o 1969.  
número 4267/69. E para cons-  
tar eu, Carmen Celeste Ten-  
reiro Aranha, Primeiro oficial,  
fiz a presente nota. Junta Co-  
mercial do Estado do Pará, em (Ext. Reg. n. 782 — Dia —  
24.1.1970)

#### REFRIGERANTES GARÔTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S. A.

Ata de reuniões da diretoria da empresa REFRIGE-  
RANTES GARÔTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S.A.,  
realizada em 16 de janeiro de 1970.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de janeiro de 1970 (hum  
mil novecentos e setenta), na sede social da empresa à Rodo-  
via BR-316, quilômetro número 3, no município de Ananin-  
deua, neste Estado, às 10,00 horas, reuniu-se a Diretoria de  
REFRIGERANTES GARÔTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, S. A.,  
a fim de deliberarem sobre a emissão de 104.745 (cento e  
quatro mil, setecentas, quarenta e cinco) novas ações preferen-  
ciais, a serem subscritas pelas pessoas jurídicas, para esse fim  
habilitadas pela SUDAM, na forma da Lei número 5174, de  
27 de outubro de 1966. Com a palavra, o Diretor-Presidente;  
senhor Emmanuel Bittencourt Resque, comunicou aos demais  
diretores presentes que, tendo sobre a mesa o ofício DI—DA—  
of. número 83/70, de 15 de janeiro de 1970, dando início da  
habilitação das pessoas jurídicas constantes do mapa anexo ao  
referido ofício que fez exhibir aos presentes, montando os va-  
lores habilitados a NCr\$ 104.745,00 (cento e quatro mil, sete-  
centos e quarenta e cinco cruzeiros novos).  
havendo necessidade de que a diretoria ora reunida  
d e t e r m i n a s s e que fossem emitidas ações corres-  
pondentes aquele valor, todas preferenciais nominativas, in-  
transferíveis e não resgatáveis pelo prazo de cinco anos a contar  
da data de sua emissão e subscrição, sem direito de voto nas  
deliberações das Assembléias Gerais da empresa, tudo conso-  
ante o estabelecido nos Estatutos Sociais e depois ouvido o  
Conselho Fiscal. Em seguida foi a proposta do Diretor-Presi-  
dente posta em discussão e votação, tendo sido aprovada por  
unanimidade, ficando desde logo deliberada que, após a au-  
diência do Conselho Fiscal, seriam tomadas todas as providên-  
cias para emissão e subscrição de 104.745 (cento e quatro mil,  
setecentas e quarenta e cinco) novas ações preferenciais aci-  
ma referidas. Novamente com a palavra o Diretor-Presidente,  
propôs e os demais diretores presentes concordaram que fosse  
a reunião suspensa até que sobre seu objetivo se pronuncias-  
sem os membros do Conselho Fiscal, para esse fim especial-  
mente convocados, e para que os novos acionistas represen-  
tados por sua procuradora "Assessoria Técnica a Empresas  
Ltda.", assinassem o respectivo Boletim de Subscrição. Reini-  
ciados os trabalhos às 11,00 horas do mesmo dia, no mesmo  
local, o Diretor-Presidente fez ver aos presentes que o Consé-  
lho Fiscal havia dado seu parecer favorável a proposta da Di-  
retoria, que leu para que todos tomassem conhecimento. Em  
seguida, o Diretor-Presidente, comunicou aos demais dire-  
tores que a "Assessoria Técnica a Empresas Ltda", na qualidade  
de procuradora dos novos acionistas que participaram do au-  
mento do Capital Social ora aprovado, já havia assinado o  
respectivo Boletim de Subscrição, de modo que, o Capital So-  
cial da empresa passava ter a seguinte redação: Capital auto-  
rizado NCr\$ 2.313.200,00 (dois milhões, trezentos e treze mil,  
e duzentos cruzeiros novos), dividido em 912.240 (novecentas  
e doze mil, duzentas e quarenta) ações ordinárias; 390.960  
(trezentas e noventa mil, novecentas e sessenta) ações. prefe-  
renciais tipo A, e 1.010.000 (hum milhão e dez mil) ações  
preferenciais tipo B, todas nominativas e do valor nominal  
de NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo) cada uma, sendo que as  
ações preferenciais de um modo geral não têm direito de vo-

to. Capital Subscrito NCr\$ 1.525.575,00 (hum milhão, qui-  
nhentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco cru-  
zeiros novos), divididos em 912.240 (novecentas e doze mil,  
duzentas e quarenta) ações ordinárias, 390.960 (trezentas e  
noventa mil, novecentas e sessenta) ações preferenciais tipo A,  
e 222.375 (duzentas e vinte duas mil, trezentas e setenta cin-  
co) ações preferenciais tipo B, todas do valor nominal de ..  
NCr\$ 1,00 (hum cruzeiro novo), revestindo-se das formalida-  
des prescritas pelos Estatutos Sociais. Esgotados os assuntos  
da presente reunião, o Diretor-presidente colocou a palavra a  
quem dela quisesse fazer uso, como ninguém se manifestasse,  
deu por encerrada a reunião, da qual louvou-se a presente ata,  
que depois de lida e achada conforme, vai por todos assinada.  
(aa) Emmanuel Bittencourt Resque, Diretor-presidente; José  
Valente Morcira, Diretor-comercial; João Bittencourt Resque,  
Diretor-industrial.

Confere com Ata original lavrada no livro de "Atas das  
Reuniões da Diretoria".

Ananindeua (Pa), 16 de janeiro de 1970.

(a) EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE, Diretor-presidente.

#### CARTÓRIO KÓS MIRANDA

Reconheço a assinatura supra de Emmanuel Bittencourt  
Resque.

Em sinal C. N. A. R. da verdade.

Belém, 19 de Janeiro de 1970.

(a) CARLOS N. A. RIBEIRO — Tabelião Vitalício

#### REFRIGERANTES GARÔTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

#### BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO

Ações Preferenciais (Lei n. 5.174/66)

Subscritor	Quant.	Valor NCr\$
1—Alzira Batista Schinemann — So- ciedade estabelecida na cidade de Palmital (PR) à Laranjal ..	392	392,00
2—Alfaataria Erechim Ltda. — So- ciedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à trav. Willy Barth, 56. ....	276	276,00
3—A Senhorinha Tecidos e Modas Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Belém (Pa), à Cons. João Alfredo, 300 .....	710	710,00
4—Bebidas Mazur Ltda. — Socieda- de estabelecida na cidade de Ira- ti (PR) à Rua 15 de Novembro ..	1.075	1.075,00
5—Bernardino Soares Santos — So- ciedade estabelecida na cidade de Irati (PR), à Rua Eng. Gu- tierres .....	708	708,00
6—Casa Aveirense Ltda. — Socie- dade estabelecida na cidade de Belém (PA) à Av. Independên- cia, número 313 .....	2.650	2.650,00
7—Camargo, Santos Cia. Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR), à Rua Dr. G. Vargas s/n. ....	23	23,00
8—Clenice de Oliveira Burey — So- ciedade estabelecida no Munic. de Palmital (PR), à Queixo Ca- teto .....	512	512,00

9—Construtora Cascavel Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR), à Av. Brasil, número 917 .....	541	541,00
10—Costa & Pinto — Sociedade estabelecida na cidade de Belém (Pa) à Rua Pe. Eutiquio, n. 401 .....	409	409,00
11—Delgobo & Cia. Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) Nova Tebas .....	912	912,00
12—Distribuidora de Fumos Sobradinho Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à trav. Willy Barth, s/n. ....	264	264,00
13—Distribuidora Lotérica do Sudoeste Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à Av. Brasil, s/n. ....	261	261,00
14—Dozolina Alessi Dal Santo — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Mato Rio ..	550	550,00
15—Eraldo Borgathe Cabral — Sociedade estabelecida na cidade de Teixeira Soares (PR) à Rua João Negrão, s/n. ....	1.084	1.084,00
16—Gomercindo Dalzotto — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Boa Vista .....	129	129,00
17—João Martins Machado — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Santa Maria ....	250	250,00
18—João Mansur — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua 7 de Setembro .....	632	632,00
19—João Ribeiro Soares — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Avenida Presidente Vargas, 120 .....	1.928	1.928,00
20—José Ainson Nahn — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Boa Ventura .....	428	428,00
21—Ladislau Gralak — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Boa Ventura .....	364	364,00
22—Laurentina Corrêa de Melo — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à Av. Brasil, s/n .....	206	206,00
23—Lemos & Cia. — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua 15 de Julho .....	1.556	1.556,00
24—Lufrides Esmael Del Gobo — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Vela Vista .....	500	500,00
25—Maria Eugenia Vicentin — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Rua Libero Pereira, s/n. ....	370	370,00
26—Mercado Copacabana Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua Quintino Bocaiuva .....	553	553,00
27—Natal Pontarolo — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Cachoeirinha .....	501	501,00
28—Organização Jurídica e Contábil Camargo — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à Avenida Brasil, 2.300 .....	346	346,00
29—Orlando C. Agulham — Socie-		

dade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua Dr. Munhoz da Rocha .....	884	884,00
30—Sapataria Birck Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Cascavel (PR) à Av. Brasil, s/n. ....	420	420,00
31—Samuel Ber Szacher — Sociedade estabelecida na cidade de Ponta Grossa (PR) à Rua Cel. Cláudio, 190 .....	1.110	1.110,00
32—Silvestre Kosinski — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua Exp. José de Lima .....	542	542,00
33—Thoms & Benato — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PR) à Rua Quintino Bocaiuva, 157/207 .....	13.800	13.800,00
34—Terrêncio de Paula Soares — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Rio Saudades ..	390	390,00
35—Tuflez — Ind. e Com. de Artefatos de Borracha Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Santo Amaro (SP) à Estrada da Campininha, 152-A. ....	12.491	12.491,00
36—Valdomiro Schon — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Rua D. Pedro II, s/n. ...	2.400	2.400,00
37—W. Amador Representações Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Belém (Pa), à Av. Gaspar Viana, 157 — S/5 ....	676	676,00
38—Zanlorenzi & Cia. Ltda. — Sociedade estabelecida na cidade de Irati (PA); à Rua Cel. Grácia, s/n. ....	478	478,00
T O T A L .....	51.321	51.321,00

As pessoas jurídicas subscritoras acima listadas são neste ato representadas por sua procuradora "Assessoria Técnica a Empresas Ltda". com sede nesta cidade de Belém, Estado do Pará, à trav. Campos Sales, 63 — conj. 604 — 6º andar.

pp. ASTECA — Anna Maria Martins de Moraes Rego

39—Abrão Adib Dib — Sociedade estabelecida na cidade de Jardim América (SP) à Rua Augusta, 2.781 .....	50.408	50.408,00
40—Antônio Gevenka — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Rio Tigre .....	476	476,00
41—Anestarda Wendler Schereiner & Cia. — Sociedade estabelecida na cidade de Pitanga (PR) à Laranjal Mun. de Palmital ....	402	402,00
42—Materiais de Construção Malta S.A. — Sociedade estabelecida na cidade de São Paulo (SP) à Rua Clodomiro Amazonas, 709 ..	2.138	2.138,00
T O T A L .....	53.424	53.424,00

As pessoas jurídicas subscritoras acima listadas são neste ato representadas por seu procurador sr. dr. José Ribamar Monteiro Filho, advogado, residente nesta cidade de Belém, Estado do Pará. pp. José Ribamar Monteiro Filho

#### CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço as firmas retro de Anna Maria Martins de M. Régo e José Ribamar Monteiro Filho. Belém, 19 de Janeiro de 1970. Em testemunho Z. V. da verdade.  
(a) ZENO VELOSO  
Tab. Substituto

#### JUNTA COMERCIAL

Emolumentos: NCr\$ 250,00  
Belém,  
(a) Ilegível

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Esta ata e boletim em (5) cinco vias foi apresentada no dia vinte e seis (26) de janeiro de 1970 e mandados arquivar por despacho do Diretor de mesma data, contendo (5) cinco fôlhas de números 521/526 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 147/70. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 26 de Janeiro de 1970.

O Diretor — OSCAR FACIOLA

(Ext. Reg. n. 183 — Dia — 24.1.70)

#### EMERPRE — COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, S.A.

Assembléia Geral Extraordinária — Convocação —

Convidamos os Senhores Acionistas para a reunião da Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 30 do corrente, às dezessete (17) horas, na sede social, à Avenida Bernardo Sayão, 1176 para deliberarem sobre o seguinte:

- Homologação do Aumento do Capital;
  - Alteração dos Estatutos;
  - O que ocorrer.
- Belém (Pa), 21 de janeiro de 1970.

a) A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 196. — Dias 24, 27 e 29.1.70).

#### LEITE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.

#### AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas, que se encontram à sua inteira disposição em nossa sede social, sita à Rua 15 de Novembro número 155, para serem examinados, dentro das horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B, e C, do Decreto-Lei n.º 2627 de ..... 26.09.1940.

Belém, 20 de janeiro de 1970.

a) A DIRETORIA

(Ext. — Reg. n. 199. — Dias 24, 27 e 29.1.70)

## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

### Ministério da Fazenda SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

#### CÓPIA AUTENTICADA Contrato de Locação

Contrato de locação do imóvel sito à Rua Floriano Peixoto, 47, na cidade de Santarém, Estado do Pará, que entre si fazem Joaquim da Costa Pereira como locador e a União Federal como locatária.

Aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e nove (1969), na Delegacia da Receita Federal sito à Avenida Presidente Vargas — Edifício Antônio Martins Junior, na cidade de Belém, Estado do Pará, de um lado Joaquim da Costa Pereira, adiante denominado simplesmente Locador, brasileiro, casado, comerciante,

portador da carteira de identidade número 326.855, expedida pela Secretaria de Estado de Segurança Pública, residente à Praça Barão Tapajós, 47 em Santarém, Estado do Pará, e do outro lado a União Federal adiante denominada simplesmente Locatária, neste ato representada pelo doutor Aurelino Sousa dos Santos, Delegado da Receita Federal em Belém, no uso da atribuição que lhe confere a delegação de competência constante da Portaria número 124/69, de 5 de fevereiro de 1969, item 12.1, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês e ano, modificada pela de número 582, de 26 de maio de 1969, ambas do senhor Secretário da Receita Federal, resolveram essas partes na forma do Código de Contabilidade da União (Decreto número 4.538 de 28 de janeiro de 1922), do Regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto número 15.783, de 8 de novembro de 1.922), dos Decretos-leis número 4, de 7 de fevereiro de 1966 e número 322, de 7 de abril de 1967, combinados com as normas do Código Civil e do artigo 17 da lei número 4.864, de 29 de novembro de 1965, e subsidiariamente, com as da lei nú-

mero 4.494, de 25 de novembro de 1964, firmar o presente contrato de locação, mediante as seguintes cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam por si e sucessores, consoante minuta previamente examinada pela Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Pará, ex-vi do artigo 13, item III, alínea E do decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967, e aprovada por despacho do senhor Delegado exarado no processo DRF n. 19.150/69, no uso da delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria número 124/69, de 5 de fevereiro de 1969, item 12.1, publicada no DIÁRIO OFICIAL de 14 do mesmo mês e ano, modificada pela de número 582, de 26 de maio de 1969, ambas do senhor Secretário da Receita Federal.

#### CLAUSULA PRIMEIRA —

— **Objeto:** — O presente contrato tem por objeto a locação do imóvel sito à Rua Floriano Peixoto, 47, em Santarém, Estado do Pará, que o Locador proprietário dá em locação à Locatária.

#### CLAUSULA SEGUNDA —

**Destinação Do Imóvel Locado:** — O imóvel locado destina-se à instalação de órgão do Ministério da Fazenda.

#### CLAUSULA TERCEIRA —

**Vigência e Validade:** — O presente contrato vigorará por (3) três anos, a contar de quatro (4) de novembro de mil novecentos e sessenta e nove (1969) e a terminar em quatro (4) de novembro de mil novecentos e setenta e dois (1972), tendo validade somente depois de aprovado pela autoridade competente, nos termos da Portaria número SRF-582, de 26 de maio de 1969, do senhor Secretário da Receita Federal e publicado no DIÁRIO OFICIAL.

#### CLAUSULA QUARTA —

**Prorrogação de Locação:** — Se findo o prazo fixado na cláusula anterior, a Locatária não desocupar o imóvel locado, este contrato ficará prorrogado por igual prazo, com todas as suas cláusulas e condições.

**PARÁGRAFO ÚNICO —** Findo o prazo da eventual prorrogação, a locação se regerá pelo

disposto no artigo 1.195, do Código Civil.

**CLAUSULA QUINTA — Aluguel:** — O aluguel mensal do imóvel objeto desta locação é de NCr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros novos).

**PARÁGRAFO ÚNICO —** As partes contratantes, usando da faculdade e observando a regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei número 4, de 7 de fevereiro de 1966, mutuamente aqui convencionam que o aluguel fixado nesta cláusula será monetariamente corrigido quer na vigência do prazo contratual, quer na hipótese de sua prorrogação, sempre que vier a ser elevado o salário mínimo vigente nesta Região, mediante a aplicação dos índices estabelecidos pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de que trata o artigo 7º do Decreto-lei número 322, de 7 de abril de 1967, vigorando o aluguel monetariamente corrigido dois (2) meses após a vigência do salário mínimo que lhe der origem, independentemente de termo aditivo a este contrato, e apresentando o Locador à Locatária a fatura correspondente ao aluguel mensal já monetariamente corrigido.

**CLAUSULA SEXTA — Cobrança do Aluguel:** — Os aluguéis serão cobrados pelo Locador, mediante a apresentação das respectivas faturas, elaboradas com observância da legislação em vigor, até o (décimo (10º) dia útil do mês seguinte ao vencido, na Superintendência Regional da Receita Federal — 2a. Região Fiscal, obrigando-se o Ministério da Fazenda a providenciar as medidas legalmente necessárias para liquidação daquelas faturas, e o Locador a cooperar para o rápido processamento das mesmas e a comparecer na data fixada, para receber o pagamento dos aluguéis.

**CLAUSULA SÉTIMA — Imposto Predial e Taxas de Serviços Municipais, de Água e de Esgoto, Iluminação:** — Pagará ainda, a Locatária ao Locador, nas épocas oportunas, pelo sistema de reembolso, mediante faturas próprias, que serão processadas na forma da cláusula sexta, as despesas correspondentes ao imposto predial, taxas de água e esgoto relati-

vas ao imóvel locado, excluídas as multas e juros de mora devidos por atraso no pagamento, juntando o Locador às faturas os respectivos comprovantes dos pagamentos efetuados, bem assim as taxas correspondentes ao fornecimento de luz.

**CLAUSULA OITAVA — Benfeitorias e Conservação:** — A Locatária, respeitadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, fica autorizada a fazer, no imóvel locado, as alterações e benfeitorias que tiver por convenientes aos seus serviços.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO —** Findo, porém, o prazo de locação, será devolvido o imóvel ao Locador nas condições em que foi recebido pela Locatária, salvo os desgastes naturais de uso normal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO —** Se as alterações ou benfeitorias forem feitas com prévio consentimento do Locador, integrarão o imóvel, ficando a Locatária, desobrigada do que dispõe o parágrafo anterior.

**PARÁGRAFO TERCEIRO —** Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis, tais como lambris, biombos, cofre construído, tapetes, lustres, poderão ser retirados pela Locatária não integrando o imóvel.

**CLAUSULA NONA — Dotação Orçamentária:** — As despesas com a execução do presente contrato, correrão, no exercício em curso, à conta da Categoria Econômica 3.0.0.0 — Despesas Correntes; 3.1.0.0 — Despesas de Custeio; 3.1.3.0 — Serviços de Terceiros; 10.00 — Locação de bens móveis e imóveis, tributos e despesas de condomínio; 02 — Bens imóveis; inciso 5.07.14 — Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda — do Orçamento Geral da União para o exercício de 1969 (Lei número 5.546, de 29.11.68) e, nos exercícios futuros, à conta das dotações orçamentárias previstas para atender às despesas da mesma natureza.

**PARÁGRAFO ÚNICO —** Foi emitido o empenho n. .... do valor de NCr\$ .....

**CLAUSULA DÉCIMA — Vigência em Caso de Alienação:** — Este contrato continuará em vigor, em qualquer hipótese de

transferência a terceiros, a qualquer título, do domínio ou posse do imóvel locado, podendo a Locatária, para esse fim, promover a inscrição do mesmo no Registro de Imóveis competente.

**CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Rescisão do Contrato:** — A Locatária reserva-se o direito de, no interesse de seus serviços, rescindir o presente contrato, sem qualquer ônus, mediante aviso prévio de cento e oitenta (180) dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — Fica ainda reservado à Locatária o direito de rescindir a locação nos casos de incêndio ou desmoração, que impossibilite sua ocupação, ou no caso de desapropriação.

**CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — Fôro:** — Fica eleito o Fôro de Belém, capital do Estado do Pará, para dirimir toda e qualquer questão que derivar deste contrato.

E por estarem acordes, depois de lido e achado conforme, foi o presente contrato assinado a fls. do Livro Especial número 1 (um), de "Contratos" da Superintendência Regional da Receita Federal — 2a Região Fiscal (Artigo 783 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública), pelas partes supra mencionadas, em presença das testemunhas abaixo assinadas, dele se extraindo cópias para sua aprovação e execução.

(aa) Joaquim da Costa Pereira  
Locador  
Dr. Aurelino Sousa dos Santos  
Locatária  
TESTEMUNHAS:  
Eteberg Lima Aleixo  
Uberaba Barbosa Brasil.  
(Ext. Reg. n. 190 — Dia 24.1.70)

Ministério da Agricultura  
DIRETORIA ESTADUAL DO  
PARÁ  
GRUPO EXECUTIVO DE  
ADMINISTRAÇÃO  
EDITAL — AVISO  
TOMADA DE PREÇOS  
N.º 2/70

A Comissão de Licitação constituída pela Portaria n.º 247 de 24.12.69, do Sr. Diretor Estadual do Ministério da Agricultura, torna público para conhecimento dos interessados que, às 10 horas do dia ...

30.1.70, receberá proposta de firmas habilitadas preliminarmente (§ 3.º do artigo 127 e 131 do Decreto-Lei n.º 200/67), para fornecimento de II — Material de Consumo — Combustíveis e Lubrificantes, de acordo com o Edital afixado no Grupo Executivo de Administração — Setor de Material situado à Avenida Almirante Barroso n.º 5.384, onde serão prestados os esclarecimentos necessários.

Belém, 13 de janeiro de 1970

a) Lygia Brandão Soares  
Presidente

a) Maria Santana de Almeida  
Gomes

Membro

a) Edith Corrêa Pereira  
Membro

Ext. — Reg. n. 189. — Dias 24, 27 e 29.1.70).

SECRETARIA DE ESTADO  
DE AGRICULTURA  
COMPRA DE TERRAS  
— EDITAL —

De ordem do sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por Romildo Alves dos Santos, nos termos do Artigo 22 do Decreto n.º 5780 de 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra, uma sorte de terras devolutas destinada a implantação da indústria agro-pecuária sita à 16a. Comarca de Guamá; 42o. Termo 83o. Município de Páragominas, e Distrito, com os seguintes limites: Está situada à margem direita da Rodovia Belém-Brasília (BR-010), em águas vertentes do Rio Cauaxi, distando do núcleo sede 57 Km.; Limita-se ao Sul com o requerente Narciso José de Deus e pelos demais lados com terras de quem de direito; medindo 4.400 metros por 6.600 metros.

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 16 de janeiro de 1970;

Paulo Guilherme Moura  
Diretor da Divisão de Terras  
VISTO:

Agri. Antonio de Sousa  
Carneiro

Diretor do Dept. de Terras e Cadastro Rural

(T. n. 15753. — Reg. n. 160. — Dia 24.1.70)

— EDITAL —  
**Compra de Terras**

De ordem do sr. Diretor do Departamento de Terras e Cadastro Rural, faço público que por Cícero Benício Maia, nos termos do artigo 22, do Decreto n.º 5780, de 27.11.1967, que regulamenta a Lei de Terras do Estado, está sendo requerida por Compra uma sorte de terras devolutas destinada à implantação da indústria Agro-Pecuária sita à 4a. Comarca de Altamira; 5o. Termo, 5o. Município de Altamira, situada na Rodovia PA-03, entre os Kms. 18 e 25, distando da margem direita 12 Kms.; Limita-se pela frente com terras requeridas por José Edson Burlamaqui de Miranda e faixa de colonização da SAGRI; pelos fundos com terras devolutas; pelo lado direito e esquerdo com terras devolutas; medindo 7.000 metros de frente por 4.285 metros de fundos.

Departamento de Terras e Cadastro Rural, em 9 de janeiro de 1970.

a) **Paulo Guilherme Moura**  
 Diretor da Divisão de Terras.

VISTO:

a) **Antonio de Souza Carneiro**  
 Diretor do Depto. de Terras e Cadastro Rural  
 (Ext. — Reg. n. 194. — Dia 24.1.70).

**Estado do Pará**  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**DE SOURE**

— A V I S O —

**TOMADA DE PREÇOS**  
 N.º 01/70 — PMS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE, chama atenção dos senhores interessados que se acha afixado em local acessível aos mesmos, no Prédio sede do Departamento de Estradas de Rodagem, DER, em Belém, e no quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Soure o Edital de Tomada de Preços N.º 01/70—PMS, para execução e serviços técnicos especializados relativo ao asfaltamento de sete (7) quilômetros que ligam a sede do Município à Vila do Pesqueiro, cuja extensão total é de 13 quilômetros, ressalvados que os informes devem cingir-se aos 7 quilômetros já mencionados, posto que a execução far-se-á em duas etapas.

SOURE, 20 de Janeiro de 1970.

a) **Pedro da Silva Ramos**  
 Prefeito Municipal

**CARTÓRIO ÉLERES** — 2o. Ofício — Soure — Pará — Reconheço, por ter conferida com as outras existente em meu arquivo, a assinatura assinalada com esta seta.

Em testemunho E.J.M.E. de verdade.

Soure, 20 de janeiro de 1970.

a) **Edwaldo José Machado**  
 Éleres  
 Tabelião

(T. n. 15765. — Reg. n. 177. — Dia 24.1.70).

**MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 89 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969**

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e,

Considerando que os serviços do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, necessitam de maior controle, e, para este é necessária a mecanização dos mesmos;

Considerando que o volume dos serviços dos diversos Setores justificam a mecanização;

Considerando a decisão do Conselho Administrativo, tomada em sua reunião do dia 29 de dezembro do ano expirante,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — Fica aberto o crédito suplementar no valor de NCr\$ 38.470,00 (Trinta e Oito Mil Quatrocentos e Setenta Cruzeiros Novos) para pagamento a NCR do Brasil S.A. de uma máquina de contabilidade modelo 31—1014 (16) 26", a ser utilizada na mecanização dos serviços do Montepio.

Parágrafo único — O crédito suplementar definido neste artigo terá a seguinte distribuição:

Código  
 10 — INVESTIMENTOS  
 104 — Bens Móveis  
 40 — Máquinas

e aparelhos NCr\$ 38.470,00

Art. 2º — O crédito suplementar de que trata o art. 1º, correrá à conta das reservas disponíveis oriundas do excesso de arrecadação

Art. 3º — A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
 — Presidente —

(Ext. Reg. n. 180 — Dia: 24.01.70).

**RESOLUÇÃO Nº 71 DE 12 DE DEZEMBRO DE 1969**

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e com base do Art. 25, da Resolução n.º 02, de 03 de fevereiro de 1969, e,

Considerando a decisão do Conselho Administrativo, tomada em sua reunião do dia 11 de dezembro de 1969,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — ARBITRAR, a pensão mensal no valor de NCr\$ 47,00 (Quarenta e Sete Cruzeiros Novos) em favor dos beneficiários da ex-associada Rosilda de Sousa Alves falecida no dia 28 de setembro de 1969, sendo paga, mediante rateio entre os seus cinco (5) filhos menores Maria de Nazaré, Joana, Francisca, Eduarda e Vanda Maria de Sousa Alves.

Art. 2º — CONCEDER, o pecúlio no valor de NCr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros Novos) em favor de Benedito Neves Alves e seus cinco (5) filhos menores, beneficiários da referida ex-associada

Art. 3º — AUTORIZAR o Chefe do Setor de Previdência e Assistência a tomar as providências necessárias para o processamento do expediente para concretização dos pagamentos acima fixados.

Art. 4º — A presente Resolução produzirá os seus efeitos a partir do dia 28 de setembro de 1969, data do falecimento da ex-associada, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 13, de 08 de maio de 1969, e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
 — Presidente —

(Ext. Reg. n. 180 — Dia: 24.01.70).

**RESOLUÇÃO Nº 83 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1969**

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e com base do Art. 25, da Resolução n.º 02, de 03 de fevereiro de 1969, e, Considerando a decisão do Conselho Administrativo tomada em sua reunião desta data,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — ARBITRAR, uma pensão mensal no valor de NCr\$ 47,00 (Quarenta e Sete Cruzeiros Novos) rateada em partes iguais, entre os menores Elene, Eliana, Francisca, Valmont, Eliene, Adovaldo e Elizabete Fonseca Castro, filhos da ex-associada Nilza da Fonseca Castro, falecida no dia 10 de agosto de 1969.

Art. 2º — CONCEDER o pecúlio de NCr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros Novos) aos beneficiários enumerados no art. 1º e mais a Marialda Fonseca de Castro, cabendo a cada um a quota parte de 428,57 (Quatrocentos e Vinte e Oito Cruzeiros Novos e Cinquenta e Sete Centavos).

Art. 3º — AUTORIZAR o Chefe do Setor de Previdência e Assistência a tomar as providências necessárias para o processamento do expediente para a concretização dos pagamentos acima referidos.

Art. 4º — Esta Resolução produzirá os seus efeitos, quanto à pensão, a contar de 10 de agosto de 1969, data em que ocorreu o óbito, de acordo com o art. 29, do Decreto-Lei n. 13, de 8 de maio de 1969, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
 — Presidente —

(Ext. Reg. n. 180 — Dia: 24.01.70)

**RESOLUÇÃO Nº 01 DE 12 DE JANEIRO DE 1970**

"Dá a denominação de "Presidente Costa e Silva" ao Conjunto Residencial que o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará está construindo à Avenida Almirante Barroso"

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e,

Considerando que o Marechal Arthur da Costa e Silva como Presidente da República, prestou relevantes serviços ao Brasil, tornando-se credor da gratidão do povo brasileiro;

Considerando que foi no decurso de seu patriótico Governo que mais se desenvolveu o Plano Habitacional no País, tendo dado a honra a este Montepio de inaugurar o seu Conjunto Residencial "Governador Alacid Nunes" construído no bairro de Guamã;

Considerando decisão do Conselho Administrativo tomada em sua reunião do dia 8 de janeiro corrente,

**R E S O L V E :**

Art. 1º — Denominar "Presidente Costa e Silva" o Conjunto Residencial, composto, inicialmente, de duzentas e vinte quatro (224) unidades, que o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará está fazendo construir em convênio com o Banco Nacional da Habitação, à Avenida Almirante Barroso constituindo esta decisão uma justa homenagem ao Governo do Estado e deste Montepio ao eminente e saudoso brasileiro, que entrou para a História por seus feitos marcantes e ação patriótica, quer como militar dos mais brilhantes, quer como Presidente da República.

Art. 2º — A presente Resolução entra em vigor a partir desta data.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

— Presidente —

(Ext. Reg. n. 180 — Dia: 24.01.70).

**RESOLUÇÃO Nº 02 DE 12 DE JANEIRO DE 1970**

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e com base do Art. 25, da Resolução nº 02, de 03 de fevereiro de 1969, e, Considerando a decisão do

Conselho Administrativo, tomada em sua reunião do dia 8 de janeiro de 1970.

**R E S O L V E :**

Art. 1º — ARBITRAR a pensão mensal no valor de NCr\$ 104,25 (Cento e Quatro Cruzeiros Novos e Vinte e Cinco Centavos) em favor dos beneficiários do ex-associado, Miguel Arthur de Souza, falecido no dia 21 de outubro de 1969, sendo paga a metade a viúva, Benedita Reis Pinheiro de Souza e a outra metade mediante rateio entre os seis filhos menores, Nilda, Terezinha de Jesus, Arbenis, Jesse Benedito, João Eudes e Aureo Pinheiro de Souza.

Art. 2º — CONCEDER o pecúlio no valor de NCr\$ 3.000,00 (Três Mil Cruzeiros Novos) em favor de Benedita Reis Pinheiro de Souza na razão de NCr\$ 1.875,00 (Hum Mil Oitocentos e Setenta e Cinco Cruzeiros Novos) e seus seis filhos menores beneficiários do referido ex-contribuinte, cabendo NCr\$ 187,50 (Cento e Oitenta e Sete Cruzeiros Novos e Cinquenta Centavos), a cada um.

Art. 3º — AUTORIZAR, o Chefe do Setor de Previdência e Assistência a tomar as providências necessárias para o processamento do expediente para concretização dos pagamentos acima fixados.

Art. 4º — A presente Resolução produzirá os seus efeitos a partir do dia 21 de outubro de 1969, data do falecimento do ex-contribuinte, de acordo com o artigo 29, do Decreto-lei n. 13, de 8 de maio de 1969, e deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

— Prestante —

(Ext. Reg. n. 180 — Dia: 24.01.70).

**— Conselho Administrativo —**

Térmo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, e CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A., para concessão de empréstimo pelo primeiro ao segundo, para construção de Cento e Doze (112) apartamentos à Avenida Al-

mirante Barroso, nesta capital.

O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, autarquia estadual de previdência e assistência social, regida pelo Decreto-lei n. 13, de 8 de maio de 1969, representado pelo seu Presidente, General R-1 Rubens Luzio Vaz e CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S/A., representada pelo seu Diretor, Engenheiro José Maria de Amorim Lopes, tem ajustado o presente Térmo Aditivo ao Contrato para concessão, pelo primeiro, de empréstimo ao segundo, para aplicação na construção do conjunto habitacional à Avenida Almirante Barroso e cadastrado no Tribunal de Contas do Estado do Pará, consoante Resolução n. 3.355:

CLÁUSULA ADITIVA — O pagamento da dívida do INICIADOR, no montante de NCr\$ 350.000,00 (Trezentos e Cinquenta Mil Cruzeiros Novos), de que trata o parágrafo quinto, da cláusula primeira, do contrato referenciado, será feito em seis (6) parcelas, de acordo com o seguinte:

a) a primeira parcela, de NCr\$ 22.750,00 (Vinte e Dois Mil, Setecentos e Cinquenta Cruzeiros Novos) dentro de oito dias a contar do aviso de liberação da primeira parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; b) a segunda parcela, de NCr\$ 40.250,00 (Quarenta mil duzentos e cinquenta cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da segunda parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; c) a terceira parcela de NCr\$ 72.800,00 (Setenta e dois mil e oitocentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da terceira parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; d) a quarta parcela, de NCr\$ 82.800,00 (Oitenta e dois mil e seiscentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da quarta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; e) a quinta parcela, de NCr\$ 74.200,00

(Setenta e quatro mil e duzentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar da liberação da quinta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; f) a sexta parcela, de NCr\$ 57.400,00 (Cinquenta e sete mil e quatrocentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da sexta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação, ficando estabelecido, todavia, que o vencimento de qualquer uma delas, não poderá ultrapassar a 30 de abril de 1970.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Térmo Aditivo, por si e seus sucessores, em cinco vias, na presença das testemunhas abaixo.

Pelo Montepio,

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

— Presidente —

Por CONTERPA — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A.

Eng.º José Maria de Amorim Lopes

— Diretor —

1a. Testemunha:

a) Newton Pontes Riodades

2a. Testemunha:

a) Teófilo Costa Filho

CARTÓRIO DINIZ — Reconheço as firmas supra de Rubens Luzio Vaz, José Maria de Amorim Lopes, Newton Riodades, Teófilo Costa Filho.

Belém, 7 de janeiro de 1970.

Em testemunho, M.O.F.R. de verdade.

a) Maria Oneide Fiel Ribeiro

Escrevente Autorizada

(Ext. — Reg. n. 181. — Dia: 24.1.70).

Conselho Administrativo

RESOLUÇÃO Nº 62 DE 24

DE NOVEMBRO DE 1969

O Presidente do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 6.395, de 17 de dezembro de 1968, e com base do Art. 25, da Resolução nº 02, de 03 de fevereiro de 1969, e, Considerando a decisão do Conselho Administrativo, tomada em sua reunião do dia 20 de novembro de 1969.

**R E S O L V E :**

Art. 1º — ARBITRAR a pensão mensal no valor de

NCr\$ 35,61 (Trinta e Cinco Cruzeiros Novos e Sessenta e Hum Centavos), que será reajustada em NCr\$ 40,00 (Quarenta Cruzeiros Novos), em favor de CRISTINA ROSA DO NASCIMENTO, beneficiária da ex-associada Vicência Teodolina do Nascimento, falecida a 18 de janeiro de 1969.

Art. 2º — CONCEDER o pecúlio no valor de NCr\$ 200,00 (Duzentos Cruzeiros Novos), em favor de Cristina Rosa do Nascimento, beneficiária da referida ex-associada.

Art. 3º — AUTORIZAR o Chefe do Setor de Previdência e Assistência a tomar as providências necessárias para o processamento do expediente para concretização dos pagamentos acima fixados.

Art. 4º — A presente Resolução produzirá seus efeitos a partir do dia 18 de janeiro de 1969, data do falecimento da ex-associada, de acordo com o Art. 29, do Decreto-Lei n.º 13, de 08 de maio de 1969 e deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
— Presidente —

(Ext. Reg. n.º 180 — Dia 24.01.70).

**Térmo Aditivo ao Contrato celebrado entre o Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará e A. F. Coêlho, Construções e Comércio S/A., para concessão de empréstimo pelo primeiro ao segundo, para construção de cento e doze (112) apartamentos à Avenida Almirante Barroso, nesta capital.**

O Montepio dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, autarquia estadual de previdência e assistência social regida pelo Decreto-Lei n.º 13, de 8 de maio de 1969, representado pelo seu Presidente General R-1 Rubens Luzio Vaz, e A. F. Coêlho, Construções e Comércio S/A., representada por seu Diretor-Presidente Sr. Antonio Farias Coêlho, brasileiro, comerciante, têm ajustado o presente Térmo Aditivo ao Contrato de concessão, pelo primeiro, de empréstimo ao segundo, para aplicação na construção do conjunto habitacional à Avenida Almirante Barroso e cadastrado no Tribunal de Contas do Estado do

Pará, consoante Resolução n.º 3.355;

**CLAUSULA ADITIVA —** O pagamento da dívida do INICIADOR, no montante de NCr\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil cruzeiros novos), de que trata o parágrafo quinto da cláusula primeira do referenciado, será feito em seis (6) parcelas, de acordo com o seguinte: a) a primeira parcela, de NCr\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da primeira parcela do refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; b) a segunda parcela, de NCr\$ 46.000,00 (Quarenta e seis mil cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso da liberação da segunda parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; c) a terceira parcela, de NCr\$ 83.200,00 (Oitenta e três mil e duzentos cruzeiros novos), dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da terceira parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; d) a quarta parcela, de NCr\$ 94.400,00 (Noventa e quatro mil e quatrocentos cruzeiros novos), dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da quarta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; e) a quinta parcela, de NCr\$ 84.800,00 (Oitenta e quatro mil e oitocentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da quinta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação; f) a sexta parcela, de NCr\$ 65.600,00 (Sessenta e cinco mil e seiscentos cruzeiros novos) dentro de oito (8) dias a contar do aviso de liberação da sexta parcela de refinanciamento do Banco Nacional da Habitação, ficando estabelecido, todavia, que o vencimento de qualquer uma delas não poderá ultrapassar a 30 de abril de 1970.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente Térmo Aditivo, por si e seus sucessores, em cinco vias, na presença das testemunhas abaixo.

Pelo Montepio

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
— Presidente —

Por A. F. COELHO, Constru-

ções e Comércio S/A.

Antonio Farias Coêlho

— Presidente —

1a. Testemunha

a) Newton Pontes Riodades

2a. Testemunha

a) Teófilo Costa Filho

**CARTÓRIO DINIZ —** Reconheço as firmas supra de Rubens Luzio Vaz, Antonio Farias Coêlho, Newton Riodades, Teófilo Costa Filho.

Belém, 7 de janeiro de 1970.

Em testemunho M.O.F.R. de verdade.

a) Maria Oneide Fiel Ribeiro

Escrevente Autorizada

(Ext. — Reg. n.º 179. — Dia 24.1.70).

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
D.E.R.—PA.**

**Térmo Aditivo ao Contrato de Empreitada celebrado em 30.5.1969, conforme processo n.º 1104/69, entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA) e a firma Companhia de Engenharia José Rodrigues Pereira, como abaixo melhor se declara.**

**Processo N.º 05152/69**

No Gabinete da Diretoria Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará (DERPA), no prédio situado à Avenida Almirante Barroso n.º 3639 em Belém do Pará, presentes os senhores Alírio César de Oliveira, Engenheiro, Diretor Geral do DERPA, daqui por diante denominado ADJUDICADOR e o Engenheiro José Edmundo Rodrigues Pereira, Representante legal da firma Companhia de Engenharia José Rodrigues Pereira, estabelecida nesta cidade à Rua O' de Almeida, n.º 532, daqui por diante denominada Adjudicatária, foi firmado o presente Térmo Aditivo ao contrato de adjudicação de serviços, celebrado em 30.5.1969, pelo processo n.º 1104/69, referente aos serviços rodoviários na Rodovia PA-28, trecho Alenquer/Óbidos, sub-trecho Alenquer/Rio Curuá, para o fim especial de ajustar como ajustado têm de efetivar a seguinte alteração ao contrato aditado.

1) De acordo com a autorização do Sr. Engenheiro Diretor-Geral do DERPA, às fls. 2

verso, o prazo de 150 dias concedidos para a conclusão, dos serviços empreitados, estipulado no item 1 da cláusula VII do contrato ora aditado, fica prorrogado por mais 70 dias consecutivos, a partir de 25.11.1969 a 02.02.1970, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo responsável da obra empreitada (fl. 1, itens 1/3) e devidamente aprovadas pelo Engenheiro Fiscal da mencionada obra.

E por estarem assim acordes, ADJUDICADOR E ADJUDICATÁRIA que também ratificam neste ato todas as demais cláusulas, condições e encargos do contrato aditado, assinam este Térmo Aditivo os representantes das partes e duas testemunhas para os fins de direito.

Belém, 7 de janeiro de 1970.

Eng.º Alírio César de Oliveira

— Diretor Geral do DERPA —

Eng.º José Edmundo Rodrigues Pereira

Responsável Técnico da Empreiteira

TESTEMUNHAS:

1a. Nome: Odília Rebelo

2a. Nome: Maria Almerinda Macedo

(Ext. — Reg. n.º 166. — Dia 24.1.70).

**CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL**

**RESOLUÇÃO N.º 867, DE 13 DE JANEIRO DE 1970**

Dispõe sobre a eleição do Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Estadual.

O CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 3.º do artigo 4.º do Decreto-lei n.º 32, de 7 de julho de 1969,

**R E S O L V E:**

Art. 1.º É eleito Vice-Presidente do Conselho Rodoviário Estadual o Conselheiro Luiz Gonzaga Baganha, representante do Clube de Engenharia do Pará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Rodoviário Estadual, 13 de janeiro de 1970.

Eng.º Osmar Pinheiro de Souza

— Presidente —

(Ext. — Reg. n.º 167. — Dia 24.1.70).



República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

XXX

BELÉM — SÁBADO, 24 DE JANEIRO DE 1970

NUM. 7.077

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

### 1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Com o prazo de cinco (5) dias

Pelo presente edital fica notificada a firma S.A. Brasileira Indústria Madeireira (SABIM), por seu diretor financeiro senhor Agostinho Alves Pinto, para ciência de que no processo de reclamação número 1a. JC — 1182/68, em que é reclamante Nauilo Nunes Ferraz, foi proferida pelo doutor Juiz Presidente desta 1a. Junta, em julgamento aos embargos de execução interpostos no mencionado processo, a decisão no teor que se segue "Em face do exposto, considerando sem viciosa perfeita os atos processuais praticados e agora impugnados através de embargos à execução e, considerando que a presença do comissário da concordata a quem compete a preservação dos direitos da empresa, elide por si só qualquer pretensão de nulidade, não obstante como frisado tratar-se de matéria estranha a este apêlo, decidido por bem rejeitar os embargos de fls. e mandar prosseguir a execução, providenciando a secretaria a expedição da carta de arrematação aos licitantes como de direito, observadas as cautelas legais. Custas na forma

### JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª. REGIÃO

da lei. Dê-se ciência e cumpra-se".

E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado pela IMPRENSA OFICIAL do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em, 22 de janeiro de 1970. Eu, Eliette Chaves Mattos, Oficial Judiciário PJ-7, lavrei o presente. E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Oficial Judiciário PJ-3, respondendo pela Secretaria, subscrevi.

(a) José Cláudio Monteiro de Brito

Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da 1a. JCJ de Belém

(G. Reg. n. 645)

### 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MANAUS

PORTARIA N. 01, DE 12 DE JANEIRO DE 1970

O Presidente da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, em exercício, Dr. Othilio Francisco Tino, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando, a permanência do titular da Chefia da Secretaria desta Junta, Sr. Arthur Barroco, em gozo de licença para tratamento de saúde;

Considerando, o afastamento da Oficial Judiciária PJ-4, Olga Juracy Johnson, exercendo atualmente o cargo de Chefe de Secretaria Substituto, de acordo com o artigo 153, da Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952, em virtude do falecimento de sua genitora Sra. Dayse Louise Johnson;

#### RESOLVE:

Ad referendum de sua Exa. Dr. Orlando Teixeira da Costa, DD. Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, designar a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-8, Myriam Moreira de Souza, para responder pela Chefia da Secretaria da 2a. J.C.J. de Manaus, durante o afastamento da funcionária Olga Juracy Johnson.

Cumpra-se dando ciência e encaminhando-se cópia à Digna Presidência do T.R.T., da 8a. Região.

Othilio Francisco Tino  
Suplente de Juiz Presidente, em exercício.

Homologada pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do T.R.T. da 8a. Região. Em, 15.1.70.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA — Presidente.

(G. — Reg. n. 573)

#### Edital de Citação

Processo n. 3a. JCJ—1.297/69  
Reclamante: Floriano Pinheiro Xisto

Reclamada: Breves Industrial S. A.

Pelo presente Edital, fica citada a empresa Breves Industrial S. A., reclamada nos autos do processo de reclamação n. 3a. JCJ—1.297/69, em que é reclamante Floriano Pinheiro Xisto, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de NCr\$ 3.749,83 (três mil setecentos e quarenta e nove cruzeiros novos e oitenta e oito centavos), correspondência monetária, mais as custas processuais, devidos nos termos da sentença prolatada em ..... 20.11.69, cuja conclusão final é a seguinte: "Resolve a Junta, por unanimidade de votos, julgar procedente a reclamação para condenar a empresa reclamada, Breves Industrial S. A., a pagar ao reclamante, Floriano



no Pinheiro Xisto, a importância de valor ilíquido, que deverá ser calculada em liquidação de sentença, a título de aviso prévio, indenização, salários retidos, gratificação de Natal, férias e salário família, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária, consoante o pedido e na forma da lei. Custas pela reclamada".

**RESUMO**

Valor da condenação, inclusive correção monetária e juros .....	3.635,58
Custas s/a condenação .....	113,30
Custas da citação .....	1,00
<b>Total .....</b>	<b>NCr\$ 3.749,88</b>

Caso não pague, nem garantia a execução, no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quanto bastem para integral pagamento da dívida.

O que cumpra na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta. Eu, Elza C. de Souza, Auxiliar Judiciário, PJ-8, datilografei. E eu, Maria das Mercês Pereira, Chefe de Secretaria, subscrevo.

**O JUIZ:**

**Lygia Simão Luiz Oliveira**  
Juíza do Trabalho, Presidente da 3a. JCJ—Belém  
(G. Reg. n. 464)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO****PORTARIA N. 2, DE 19 DE JANEIRO DE 1970.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

**RESOLVE:**

Designar a Chefe da Seção Processual, símbolo PJ3, Maria de Lourdes Soares Nogueira, para substituir a Diretora do Serviço Judiciário, símbolo PJ-2, Lucimar Coelho Penna, enquanto durar o impedimento desta.

Publique-se e cumprase.

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA** — Presidente do TRT da 8a. Região.

(G. — Reg. n. 574)

**PORTARIA N. 3, DE 19 DE JANEIRO DE 1970.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

**RESOLVE:**

Designar a Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados FG-4, Maria Ely Chaves de Araújo, para substituir a Chefe da Seção Processual, símbolo PJ-3, Maria de Lourdes Soares Nogueira, enquanto durar o impedimento desta.

Publique-se e cumprase.

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA** — Presidente do TRT da 8a. Região.

(G. — Reg. n. 575)

**PORTARIA N. 4, DE 19 DE JANEIRO DE 1970.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8a Região, no uso de suas atribuições legais, e

Tendo em vista o interesse do serviço,

**RESOLVE:**

Designar a Auxiliar Judiciária, símbolo PJ-3, Maria de Belém dos Santos Menezes, para substituir a Chefe da Seção de Acórdãos e Traslados, FG-4, Maria Ely Chaves de Araújo, enquanto durar o impedimento desta.

Publique-se e cumprase.

**ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA** — Presidente do TRT da 8a. Região.

(G. — Reg. n. 576)

**EDITAL**

Pelo presente edital fica notificado Breves Industrial S.A.

— BISA, residente em local incerto e não sabido, de que o E. TRT proferiu a seguinte decisão nos autos do Proc. TRT RO 273/69, em que o mesmo é parte contra Raimundo Ferreira Bastos e outros:

“Acordam os Juizes do TRT da Oitava Região, unanimemente, tomar conhecimento do recurso e, ainda sem divergência, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que aprecie o pedido de indenização consequente à decisão in-

direta dos contratos de emprégo, ressalvado à firma o direito de recorrer, apenas, da decisão que a Junta proferir exclusivamente a este respeito, mantida a sentença em todos os termos, que, aliás já transitaram em julgado para ambas as partes. Outrossim, recomenda o TRT a observância de preferência no julgamento do presente feito, em razão do re-

tardamento sofrido”.

Feito no Serviço Judiciário do E. TRT da 8a. Região, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta — (1970).

(a) **Maria de Lourdes Soares Nogueira**

Diretora do Serviço Judiciário, substa.

(G. Reg. n. 674)

**EDITAIS JUDICIAIS****JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA****CARTÓRIO DO QUINTO OFICIO**

Escrivão **TRINDADE FILHO**

**LEILÃO PÚBLICO —**

**Editais de Primeira Praça com o Prazo de 10 Dias**

O Doutor **NELSON RODRIGUES DE AMORIM**, Juiz de Direito da Nona Vara.

**FAZ SABER**, aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, expedidos nos autos de Ação Executiva, n.º 1002, que se processa perante este Juízo e Cartório do 5o. Ofício, que atendendo ao que me foi requerido por Produtos Químicos Ciba S/A., e tendo em vista ao mais que dos autos consta, por despacho proferido aos dezesseis dias do mês de janeiro de 1970, às folhas 37 verso dos autos, autorizou a venda em leilão público dos bens abaixo descritos com seus respectivos valores, pertencentes a Fernando Negro & Companhia Limitada que serão levados à público leilão de venda e arrematação, a quem mais der e maior lance oferecer, pelo porteiro dos auditórios ou quem suas vezes fizer, no dia 6 do mês de fevereiro do corrente ano às 10 horas no Forum, Sala do Juízo de Direito da 9a. Vara. Os bens estão depositados em mãos do representante legal da firma exequente senhor Nehemias de Carvalho Borges, à Trav. Quintino Bocaiuva, 916, onde os bens penhorados poderão ser vistos e examinados. Bens a Serem Leiloados — (Produtos Farmacêuticos):

— Lote n.º 1 — Unidades 113; valor total — NCr\$ 928,20; — Lote n.º 2 — Unidades 111; valor total — NCr\$ 641,85; Lote n.º 3 — Uni-

dades 94, valor total ..... NCr\$ 459,84; Lote n.º 4, Unidades 106, valor total ..... NCr\$ 628,53; Lote n.º 5 — Unidades, 71; valor total ..... NCr\$ 433,15; Lote n.º 6 — Unidades 58, valor total ..... NCr\$ 324,55; Lote n.º 7 — Unidades 131, valor total ..... NCr\$ 866,18; Lote n.º 8-A — Unidades 135, valor total ....

NCr\$ 231,30; Lote n.º 8-B, Unidades 80, valor total ..... NCr\$ 230,02; Lote n.º 8-C — Unidades 122, valor total .... NCr\$ 358,07; Lote 8-D, com 76 Unidades e no valor total de NCr\$ 325,91; Lote 9-A — Unidades 92, valor total de ..... NCr\$ 273,59; Lote 9-B — Unidades 110, valor total de .... NCr\$ 414,64; Lote 10 — Unidades 750, valor total ..... NCr\$ 3.363,38; Lote n.º 11 — Unidades 1.421, valor total .. NCr\$ 7.179,42. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou passar o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e, por cópia publicada pela imprensa, uma vez no órgão oficial e três vezes em jornal local, devendo a primeira publicação ser feita com antecedência, pelo menos de dez (10) dias e a terceira no dia da venda, ou se neste não for publicado o jornal, no da edição anterior, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos vinte e hum dias do mês de janeiro de 1970. Eu, Raimundo Nonato da Trindade Filho, escrivão que o datilografei e subscrevi:

(a) **NELSON RODRIGUES DE AMORIM**, Juiz de Direito da 9a. Vara.  
(Ext. — Reg. n. 191. — Dia 24.1.70).

**PROTESTO DE LETRAS**

Faço saber por este edital a Alvaro Bandeira, estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 194 — 10. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento, a Duplicata de Conta Mercantil n.º 53079—B, no valor de Hum mil, cento e oitenta e nove cruzeiros novos (NCR\$ 1.189,00), vencida em 07.12.69, por Vv. Ss., não aceita, a favor de: — Rudolf Herrman S/A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 21 de janeiro de 1970.  
(a) Isa Veiga de M. Corrêa  
Oficial do Protesto de Letras  
10. Ofício

(Ext. — Reg. n. 192. — Dia 24.1.70).

**PROTESTO DE LETRAS**

Faço saber por este edital a Gama & Grossmann., estabelecido nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, a Trav. Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco da Amazônia S/A., para apontamento e protesto, por falta de pagamento, a duplicata de conta mercantil n. 69/4, no valor de Oito mil e seiscentos cruzeiros novos (NCR\$ 8.600,00), vencida em 10.10.69, por Vv. Ss. aceita, a favor de M.R. Guimarães, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vv. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 21 de janeiro de 1970.  
(a) Isa Veiga de M. Corrêa  
Oficial do Protesto de Letras  
10. Ofício

(Ext. — Reg. n. 193. — Dia 24.1.70).

**REPARTIÇÃO CRIMINAL****1a. Pretoria**

O doutor Ernani Mindelo Garcia, 10. Pretor Criminal, etc.

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo doutor 10. Promotor Público, foi denunciado Francisco Lopes Vieira, brasileiro, solteiro, alfabetizado de 23 anos de idade, braçal, residente nesta cidade à Passagem Elvira, número 853, bairro do Marco, como incurso nas penas do artigo 129 do Código Penal Brasileiro. E como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente edital para que o acusado compareça a esta Pretoria no dia 12 de fevereiro próximo, às 9 horas a fim de ser interrogado pelo crime de lesões corporais leves do qual é acusado. Cumpra-se.

Repartição Criminal, 22 de janeiro de 1970.

Eu, José Maria de Lima, escrevi o datilografei e subscreevi.

(a) Ernani Mindelo Garcia  
10. Pretor Criminal

(G. Reg. n. 646)

**— PROCLAMAS —**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Manoel Ferreira da Silva e Raimunda das Graças Santos Paes, éle filho de Raimundo Vicente da Silva e Paulina Ferreira da Silva, ela filha de Arnaldo da Costa Paes e de Francisca dos Santos Paes, solt; — Francisco Costa Coelho e Alzira Dulce Pessoa Esteves, éle filho de Raimundo Silva Coêlho e Raimunda Honorata da Costa, ela filha de Jaime Ferreira Esteves e de Juraci Pessoa Esteves, solt; — Olivaldo França Rodrigues e Elisa Madalena de Magalhães Chaves, éle filho de Casemiro Ribeiro Rodrigues e Margarida França Rodrigues, ela filha de Guilherme Gonçalves Chaves e de Eurídice de Magalhães Chaves, solt; — José Fernando Gomes e Cecília Santos Gomes, éle filho de José Gomes e de Carmen dos San-

tos Gomes, ela filha de Antonio Pereira dos Santos e de Maria Pereira da Silva, solt; — Antonio Moura de Almeida e Leila das Graças Paiva de Souza, éle filho de Francisco Elias de Almeida e de Maria de Nazaré Moura de Almeida, ela filha de João Teixeira de Souza e de Arlinda Paiva de Souza, solt; — Cristovão Paixão Pereira e Oscarina Ferreira de Oliveira, éle filho de Wenceslau Anastácio Pereira e de Raimunda Paixão Pereira, ela filha de Antonio Pires de Oliveira e de Luiza Ferreira de Oliveira, solt; Raimundo Nonato Cardoso dos Santos e Maria de Fátima Bentes Lameira, éle filho de João Silva dos Santos e Ana do Rosário Cardoso dos Santos, ela filha de José Edebert Gomes Lameira e de Erundina Bentes Lameira, solt; Luiz Carlos da Cunha Azevedo e Maria Leonélia Ferreira Barroso, éle filho de Durval Marialva de Azevedo e de Maria Eliza Cunha Azevedo, ela filha de Manoel Barroso de Moura e de Maria Ferreira Moura, solt. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 21 de janeiro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

a) Edith Puga Garcia

(T. n. 15762. — Reg. n. 174. Dia 24.1.70).

**— PROCLAMAS —**

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Cícero Cabral do Nascimento e Nelma Lúcia D'Ataide Campos, éle filho de Cícero Nascimento e de Aldenora Cabral do Nas-

a) Edith Puga Garcia

(T. n. 15763. — Reg. n. 175. Dia 24.1.70).

cimento, ela filha de Alcina Pinheiro de Campos e de Candorina D'Ataide Campos, solt; — Guilherme da Silva e Joana Ferreira Cordeiro, éle filho de João Gomes da Silva e de Felciana Maria da Conceição, ela filha de Manoel Hipolito Simpliciano Cordeiro e de Marcília Ferreira Cordeiro, solt; — Adelson Sampaio França e Eunice Cristina Miranda de Almeida, éle filho de Francisco Luis de França e de Maria Sampaio Oliveira, ela filha de Edgar Almeida e de Edite Miranda de Almeida, solt; — Nenito Maciel Lopes e Maria Antonia dos Santos, éle filho de Antonio Nonatos Lopes e de Raimunda Maciel Lopes, ela filha de Antonio Basilio dos Santos e de Maria Belém, dos Santos, solt; — José Simplicio Pinheiro dos Santos e Doraci Gama Tavares, éle filho de Simplicio Sebastião dos Santos e de Maria José Pinheiro dos Santos, ela filha de Marieta Gama Tavares, solt; Paulo Lobato Costa e Maria de Fátima Silva Santos, éle filho de Felisberto Macedo Costa e Luiza Lobato Costa, ela filha de José Saraiva dos Santos e de Izaura Silva Santos, solt; — José de Souza Cavalcante Rocha e Alice Martins da Trindade, éle filho de Manoel Cavalcante Rocha e ela filha de Thomé Hilário da Trindade e de Zulmira Martins da Trindade, solt; — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 21 de janeiro de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

Papel Ofício e de Memorando —  
Fornecemos às Repartições Estaduais Com Preço Especial.